SUMMARIO

MAIO — 1937

NOTAS E COMMENTARIOS: Pagina

O Accordo de Londres — Limitação da safra 1937-38 — Distillaria da Usina Brasileiro — Sindicato de Plantadores de Canna da Parahiba — Auto de appreensão — Distillaria da Usina Santa Theresinha — A canna de açucar em Sergipe — Relações commerciaes com a Hollanda — Para o transporte do alcool anhidro — Exame da escripta do Instituto de Açucar e do Alcool — A quota de exportação do Brasil — O governo bahiano e o I. A. A. — Transferencia de engenho — Não tem permissão legal para montar turbina 167-170

INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL — Trecho da Mensagem apresentada ao Poder Legislativo pelo Presidente da Republica 171

SITUAÇÃO DA SAFRA 1937-38 172

ACCORDO RELATIVO AO REGULAMENTO DA PRODUCÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO AÇUCAR — (Conferencia Internacional de Londres) 178

O CREDITO AGRICOLA NO BRASIL — Conferencia realizada pelo sr. Leonardo Truda a convite da Sociedade Nacional de Agricultura 193

A ECONOMIA DIRIGIDA APPLICADA AO AÇUCAR — por Theodoro Cabral 209

PREÇO DE CUSTO E JUROS SOBRE CAPITAL — por A. Lubambo 215

USINA VOLTA GRANDE — Sobre o recurso interposto contra a limitação 218

A SITUAÇÃO DO MERCADO AÇUCAREIRO — O caso do Sindicato dos Industriaes de Açucar e Alcool de Campos com a vice-presidencia do I. A. A. 220

O MOSAICO NA CANNA DE AÇUCAR — As quatro especies principaes de canna - por L. F. Vidal 225

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS 227

RESENHA DO MERCADO DO AÇUCAR 229

FABRICAÇÃO DE VIDRO COM A CINZA DO BAGAÇO 230

MOVIMENTO COMMERCIAL DO AÇUCAR — Exportação, importação, estoques, entradas e saidas de açucar e cotações minimas e maximas (tabellas) 231

LEGISLAÇÃO E DOUTRINA SOBRE O AÇUCAR E SEUS SUB-PRODUCTOS — Accordão numero 3.405 do Conselho dos Contribuintes 236

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO - RUA GENERAL CAMARA N. 19 - 4.º ANDAR - SALAS 2 E 3
TELEFONE 23-6252 CAIXA POSTAL 420
OFFICINAS - RUA 13 DE MAIO, 33 E 35

REDACTOR RESPONSAVEL - BELFORT DE OLIVEIRA
REDACTORES - THEODORO CABRAL, RICARDO PINTO E FERNANDO MOREIRA

O Brasil a frente de Hawaii na clarificação composta

As primeiras installações da CLARIFICAÇÃO COMPOSTA DORR NO BRASIL irão trabalhar na safra de 1937; a primeira de Hawaii funccionará em 1938.

Em Pernambuco, a Usina União e Industria vae montar um DORR novo para ligar com o DORR velho na CLARIFICAÇÃO COMPOSTA para a safra nova. Tambem a Central Leão Utinga adopta a CLARIFICAÇÃO COMPOSTA, para a safra deste anno.

O DORR MAIOR DO BRASIL

No Estado de São Paulo, na Usina Tamoyo, installou-se um Clarificador DORR com cinco compartimentos de 8 metros de diametro, tipo 26-5. Num predio novo montou-se o Clarificador DORR junto ao tandem de 20 rolos que forma parte da Usina maior do paiz.

INSTALLAÇÕES NOVAS DE PETREE DORR NO MUNDO AÇUCAREIRO

ARGENTINA — CLARIFICADORES DORR em Aguilares, Corona e Ledesma.

COLOMBIA — CLARIFICADORES DORR em Manuelita e Riopaila.

CUBA — CLARIFICAÇÃO COMPOSTA, com dois Dorrs, em Central America.
CLARIFICAÇÃO COMPOSTA, com quatro Dorrs, em Central Hespanha.
CLARIFICADOR DORR em Central Lugareno.
Mais de 20 installações de Clarificação Composta estão trabalhando em Cuba.

INDIA INGLEZA — CLARIFICADORES NAS FABRICAS SEGUINTES: Bagawa, Biswan, Bhopal, Bodhan, Deoria, Hargaon, Harinagar, Hasempur, Maholi, Majhaulia e Sataboanj.

HAWAII — CLARIFICAÇÃO COMPOSTA na Kohala.
CLARIFICADOR DORR nas Usinas Olaa, Onomea, Pepeekeo, Pioneer e Wailuku.

MEXICO — CLARIFICAÇÃO COMPOSTA nas Usinas El Mante e El Potrero.
CLARIFICADOR DORR na Usina Zacatepec.

LUISIANA — CLARIFICAÇÃO COMPOSTA nas Usinas Reserve e Terrebonne.
CLARIFICADORES DORRS nas Usinas Armant, Blanchard, Evan, Hall, Evangeline, Georgia, Helvetia, Leighton, Magnolia.

R. DOMINICANA — CLARIFICADOR DORR na Usina Santa Fé.

PORTO RICO — CLARIFICAÇÃO COMPOSTA nas Usinas Canovanas, Fajardo, Pasto Viejo, Vannana e La Fayette.
CLARIFICADORES DORRS em Guamani, Igualdad, Juncos e Victoria.

A MOAGEM das cannas novas sem demora na decantação é possivel com a CLARIFICAÇÃO COMPOSTA DORR, que permitte tambem um augmento apreciavel no rendimento geral das Usinas de Açucar.

PEÇAM INFORMAÇÕES E ORÇAMENTOS, SEM COMPROMISSO

a Earl L. Symes, representante geral no Brasil de Petree & Dorr Engs., Inc.
Caixa Postal 3.623 RIO DE JANEIRO Telefone: 26-6084

BRASIL AÇUCAREIRO

Orgão Official do
INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL

Anno V - Vol. IX MAIO DE 1937 N.º 3

NOTAS E COMMENTARIOS

O ACCÔRDO DE LONDRES

Encerrou-se, este mez, a Conferencia Internacional do Açucar, que em abril proximo passado iniciara os seus trabalhos em Londres.

Após quatro semanas de deliberações, a Conferencia, que congregava os representantes de 21 paizes, concluiu pela approvação de um convenio quinquennal, destinado a regular a producção e a distribuição do açucar.

A Conferencia de Londres chegou á unica conclusão razoavel e pratica que lhe era dado conseguir. O seu proposito era sanear o mercado internacional pelo equilibrio entre a producção e o consumo, de modo a estabilizar os preços. E procurando harmonizar, como harmonizou os interesses dos principaes paizes exportadores e consumidores de açucar, limitou, pelo accôrdo que acaba de ser assignado, a producção de açucar destinado a ser exportado para o mercado livre, que é constituido pelos poucos paizes importadores.

O Accôrdo de Londres, entretanto, não trará beneficios unicamente ao mercado internacional. Pelas disposições que estipula e pela doutrina que incorpora, os seus salutares effeitos reflectir-se-ão, tambem, nas economias açucareiras nacionaes.

Entre os principios que o Accôrdo consagra estão os seguintes, que constituem a sua base e fundamento:

a) a limitação da producção, como meio de equilibral-a com as necessidades do consumo; e, corrigindo a consequencia necessaria da limitação, que é a elevação do preço,

b) a garantia aos consumidores de que lhes será offerecido açucar em quantidade adequada e a justo preço, definindo que o justo preço é o que não excede o custo da producção, inclusive um lucro razoavel para os productores efficientes.

Os dois principios basilares do Accôrdo já se acham enfeixados na legislação brasileira, como principios cardiaes da defesa da producção açucareira no Brasil.

Reproduzimos nesta edição, na integra, a traducção do Accôrdo de Londres, feita sobre a copia authentica do original que nos forneceu o International Sugar Committee, de Londres.

Para esse importante documento convidamos a attenção dos nossos leitores.

LIMITAÇÃO DA SAFRA 1937-38

Em sessões realizadas em 12 e 1[illegible] do corrente a Commissão Executiva deliberou sobre a limitação das quotas de açucar a vigorarem, no paiz, para a safra de 1937-38.

Na sessão de 19 foi limitada a producção total em 9.061.970 saccos de 60 kilos distribuida por dezoito Estados.

Entretanto, dada a situação dos Estados do Norte, que na safra recem-finda foram prejudicados pela secca e que talvez na safra entrante não possam produzir integralmente as quotas que lhes foram distribuidas, a Commissão Executiva resolveu fazer uma revisão das quotas ora fixadas em agosto ou em setembro do corrente anno, para o effeito de majoração, se for necessaria.

Sob o titulo" Situação da proxima safra" reproduzimos adeante o voto apresentado na sessão de 12 de maio pelo Sr. Leonardo Truda, presidente, e que serviu de base á limitação fixada na sessão seguinte.

DISTILLARIA DA USINA BRASILEIRO

A Usina Brasileiro S. A., situada no Estado de Alagôas, pleiteara, em abril de 1934, um emprestimo ao Instituto do Açucar e do Alcool para o financiamento de uma distillaria de alcool anhidro a ser installada annexa á sua usina e, em setembro de 1936, renovou as suas negociações nesse sentido. O pedido, aliás, não fôra attendido por estar o Instituto empenhado em outros financiamentos de distillaria, inclusive a projectada Distillaria Central de Alagôas.

Entretanto, o Instituto fez sentir á empresa que se os interessados na lavoura e na industria da canna e o governo de Alagôas julgassem que a distillaria attenderia ás necessidades do Estado, dispensando a montagem da Distillaria Central, o pedido poderia desde logo ser attendido. Em caso contrario, a Usina Brasileiro teria de aguardar opportunidade.

Em seu requerimento de setembro ultimo em que apresenta o orçamento da installação distillatoria, no valor total de 70.511 libras esterlinas, menciona a Usina Brasileiro que a distillaria a installar poderá attender á utilização da materia prima de mais de onze usinas de sua região agricola. A Commissão de Vendas communicou ao Instituto, em carta, em nome do Governo e dos Usineiros do Estado que desistia da installação da projectada Distillaria Central, julgando preferivel que o problema do alcool, ali, fosse resolvido por meio do financiamento a distillarias particulares. Em carta ao Sr. Leonardo Truda o Governador de Alagôas confirmava a desistencia quanto á Distillaria Central.

Removida, assim, essa circumstancia inicial, teve andamento a solicitação da Usina Brasileiro S. A. E, após ouvido o Consultor Technico do I. A. A., foi deferido o pedido de financiamento.

SINDICATO DE PLANTADORES DE CANNA DA PARAHIBA

Na séde dos escriptorios da Usina Santa Rita, na capital da Parahiba, acaba de se installar o Sindicato dos Plantadores de Canna, corporação cuja finalidade é a protecção dos interesses da lavoura açucareira naquelle Estado.

Procedida a eleição para a directoria daquella entidade, foram escolhidos para os respectivos postos os srs. Flavio Maroia Filho, presidente; Americo Falcone, secretario; Enéas Carvalho, thesoureiro; e para membros da Commissão Fiscal foram eleitos os srs. Adalberto Ribeiro Filho, Manoel de Moura Rezende e José Ignacio da Silva.

AUTO DE APPREENSÃO

Pelo Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, foi julgado improcedente o auto de sonegação e appreensão lavrado em 19 de outubro de 1935 contra a Usina Porto Real situada no municipio de Rezende, no mesmo Estado, por excesso de producção de 3.355 saccos de açucar na safra de 1935-36. O auto foi julgado improcedente em virtude de ter o Instituto do Açucar e do Alcool liberado aquelle excesso, de accordo com as resoluções tomadas pela Commissão Executiva, nos termos da lei.

Julgando em ultima instancia, a Commissão Executiva, em sessão de 12 de maio corrente homologou a decisão do Delegado Fiscal e mandou archivar o processo.

DISTILLARIA DA USINA SANTA THERESINHA

A Usina Santa Theresinha S. A., de Pernambuco, solicitara ao Instituto do Açucar e do Alcool um emprestimo de 5.000:000$000, destinados ao financiamento de uma distillaria de alcool anhidro annexa á sua usina.

Deliberando sobre o pedido em sessão de 22 de junho do anno passado, a Commissão Executiva resolveu fazer desde logo um emprestimo de dois mil contos áquella empresa, reservando á mesma o direito de pleitear mais tarde, desde que o permittissem as disponibilidades do Instituto, a elevação desse emprestimo ao total de Réis . . . . . 3.534:041$600.

Voltando a Usina a pleitear o pedido primitivo dos cinco mil contos, resolveu a Commissão Executiva acceder, em sessão de 26 do corrente, para o effeito de emprestar mais a parcella restante de 3.000:000$000.

Esse emprestimo foi feito para ser utilizado exclusivamente na acquisição de material para a distillaria e na base de 50 % do valor do material.

Como aconteceu com a primeira prestação, a segunda é entregue mediante contracto hipothecario.

A installação total da distillaria e o terreno em que a mesma se acha encravada constituem garantia bastante para as responsabilidades assumidas perante o Instituto.

BRASIL AÇUCAREIRO não assume a responsabilidade nem endossa os conceitos e opiniões emittidos pelos seus collaboradores em artigos devidamente assignados.

A CANNA DE AÇUCAR EM SERGIPE

Trecho da mensagem que o sr. Eronides de Carvalho, governador de Sergipe, enviou, recentemente, á Assembléa Legislativa do Estado.

"A cultura basica do Estado, onde está realisando a maior fonte de renda publica, continua a ser a canna de açucar. Não ha necessidade de repisar que estamos sem possibilidade de grandes augmentos de producção, pois, sabeis tão bem quanto eu, da limitação imposta pelo Instituto do Açucar e do Alcool. Todavia, precisamos melhorar os methodos de cultura, com a introducção, em larga escala, de variedades ricas em saccarose e resistentes ás pragas. Precisamos, em sinthese, reduzir a área plantada para produzir o mesmo, isto é, necessitamos da cultura intensiva, deixando as restantes e uberrimas terras, para outras culturas. Com esse proposito, os nossos serviços agricolas estão realizando campos de cooperação, esperando, ainda, este anno, introduzir variedades nobres, provenientes da Estação Experimental de Canna, em Campos. Agora mesmo, acabo de de solicitar ao sr. Ministro da Agricultura, a vinda, até este Estado, do maior technico brasileiro, em canna, sr. Caminha Filho, bastante conhecido em nossos meios agricolas".

O sr. Adrião Caminha Filho já se encontra em Sergipe, tendo sido portador de um projecto de criação de uma Secretaria de Agricultura, que lhe encommendara o governador Eronides de Carvalho.

RELAÇÕES COMMERCIAES COM A HOLLANDA

Referindo-se á visita que no corrente anno fez ao Brasil a Missão Commercial Hollandeza, o Escriptorio das Relações Estrangeiras de Amsterdam (Ver. Bureau voor Handelsinlichtingen) communica, por nosso intermedio, que se acha á disposição dos commerciantes brasileiros, importadores e exportadores, para fornecer-lhes informações sobre cassas commerciaes hollandezas.

Esse Escriptorio deseja, continuando o trabalho da Missão, fomentar as relações commerciaes entre a Hollanda e o Brasil.

As informações são fornecidas gratuitamente.

O director dos Serviços das Relações Estrangeiras é o Sr. W. R. Chambers e o endereço do Escriptorio é o seguinte:

Ver. Bureau voor Handelsinlichtingen

Ouderbrugsteeg 16

Amsterdam-Centrum (Hollanda).

PARA O TRANSPORTE DO ALCOOL ANHIDRO

O Sr. Presidente da Republica [illegible] o projecto em sessão de 12 de julho de 1936 da Camara dos Deputados pelo representante de Alagôas sr. Emilio de Maia, concedendo isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras aos tarois e vasilhames destinados á guarda e transporte de alcool anhidro, bem como aos materiaes destinados á sua fabricação.

Noutra secção desta Revista publicamos o projecto transformado agora em lei.

EXAME DA ESCRIPTA DO INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL

Foram conctratados pelo Instituto, para o exame de toda a escripturação, os serviços profissionaes dos peritos em contabilidade Srs. Price, Waterhouse, Peat & Co. Essa firma, que possue filiaes em todos os grandes centros commerciaes do mundo, é constantemente chamada a dar parecer sobre os balanços e livros de bancos, companhias e grandes empresas em geral. Pelo consenso internacional, os seus attestados fazem fé perante o publico. Ocioso seria encarecer a conveniencia, para qualquer estabelecimento, de mandar examinar a sua escripta por peritos idoneos e alheios ao seu quadro de funccionarios.

Os Srs Price, Waterhouse, Peat & Co. já concluiram o exame do balanço e escripta do Instituto referentes ao anno de 1935, tendo apresentado em minucioso relatorio o resultado de suas pesquizas. Conforme esse relatorio, os livros foram achados regularmente escripturados e em conformidade com o balanço de 1935, publicado por esta revista na devida epoca.

Submettido o relatorio á apreciação dos Srs. Presidente, Vice-presidente e demais membros da Commissão Executiva do I. A. A., tiveram todos a opportunidade de constatar a exactidão e correcção com que decorreu todo o movimento de administração e escripta do Instituto, no exercicio de 1935, approvando-o integralmente em sessão de 5 do corrente mez de maio.

O exame feito pelos referidos peritos ratificou integralmente a approvação de contas e balanço levados a effeito pelo Conselho Consultivo em sua sessão ordinaria de janeiro de 1936.

Os peritos passam, agora, a examinar a escripta relativa a 1934, primeiro anno de funccionamento do Instituto, e, em seguida, o anno de 1936. De 1937 em deante, o exame será feito semestralmente.

A QUOTA DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL

O Accôrdo approvado pela Conferencia Internacional do Açucar, de Londres, fixou para o Brasil a quota annual de exportação de 60.000 toneladas, ou seja um milhão de saccos.

O delegado brasileiro consul Décio Coimbra solicitara a quota de 80.000 toneladas, a que a Conferencia contra-propuzera 40.000, ficando, afinal, harmonizada em 60.000.

Se encararmos só o nosso interesse nacional, essa quota de exportação, que vigorará por cinco annos, é insatisfactoria, dadas as nossas possibilidades de producção e a consequente necessidade, que temos, de desafogar o mercado interno por meio da exportação de nossos eventuaes excessos de producção. Entretanto, considerando que os interessados são muitos, entre os quaes alguns paizes que, não possuindo mercado interno sufficiente, vivem da exportação, e que tiveram de resignar-se á quota que lhes foi fixada pela maioria da assembléa, não nos resta senão nos conformarmos com o que ficou resolvido. Foi, aliás, o que fez o governo brasileiro, autorizando o seu representante a assignar o Accôrdo.

Essa limitação, por outro lado, traz beneficios indirectos. A ser augmentada a nossa quota, teria de ser augmentada, tambem, a de outros paizes. O resultado seria a desvalorização do açucar no mercado internacional. E só com um mercado internacional estabilizado dentro de cotações razoaveis é que nos póde convir, ou, melhor, que nos será possviel exportar o nosso excesso de producção, mesmo a titulo de exportação de sacrificio, pois, desde annos, o preço do açucar no mercado exterior é mais baixo que o preço em nosso mercado interno.

O GOVERNO BAHIANO E O I. A. A.

Attendendo a solicitação da Delegacia Regional do Instituto do Açucar e do Alcool, na Bahia, o secretario da Fazenda recommendou aos fiscaes de collectorias, collectores e demais funccionarios fiscaes do Estado, prestarem a sua cooperação ao serviço de fiscalização do referido Instituto, exigindo do conductor do açucar ou do recebedor, a nota da remessa instituida pelo decreto fiscal n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, em seu artigo 11, e cujo modelo foi approvado pelo decreto n. 24.340 de 5 de junho de 1934, tornando-a obrigatoria no acompanhar todo o açucar que sair de usinas e depositos que a estas pertençam, exigindo em tal documento a comprovação do pagamento da taxa de 3$000 por sacco de 60 kilos, e o numero da guia e data em que o dito pagamento foi effectuado á Agencia do Banco do Brasil, levando ao conhecimento daquella repartição qualquer informação que porventura seja verificada.

Da importancia da multa uma vez recolhida, que será de 3$000 por sacco, caberão 25 % ao agente ou preposto da Fazenda Estadual que fizer a appreensão e 25 % ao funccionario que lavrar o respectivo auto de accordo com o officio dirigido á Secretaria da Fazenda pelo referido Instituto.

TRANSFERENCIA DE ENGENHO

O Sr. Manoel Vaz fez a transferencia de seu engenho, situado no Estado de São Paulo, com o limite de 330 saccos de açucar annuaes, ao Sr. Amaury Fischer Nogueira.

A transferencia foi approvada pela Commissão Executiva.

NÃO TEM PERMISSÃO LEGAL PARA MONTAR TURBINA

O Sr. João Ignacio de Andrade, proprietario de uma turbina, aliás ao tempo já installada, contrado sem turbina, adquiriu posteriormente do engenho do Sr. Manoel Villela, de São Paulo, registrado, mas sem quota de producção, moendas e uma turbina.

Feita a transacção, requereu o Sr. José Ignacio de Andrade, ao Instituto, licença para a installação de uma turbina aliás ao tempo já installada, conforme verificou o fiscal que fez a inspecção. O requerente transgrediu, pois, os preceitos legaes, que prohibem a remoção total ou parcial de engenhos de um para outro Estado e a installação de machinas sem a prévia audiencia e approvação do Instituto do Açucar e do Alcool.

Deliberando sobre o requerimento, a Commissão Executiva resolveu, por equidade, approvar a installação das moendas adquiridas, por tratar-se de simples substituição de peças. Foi indeferida, porém, a installação da turbina, visto que se trata de material novo, que dá maior capacidade de producção ao engenho, importando em transgressão ás leis que regem a materia. A turbina terá de ser desmontada, em presença de um fiscal do Instituto, sob pena de appreensão e multa (artigo 5º do decreto n. 24.749).

INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL

Trecho da Mensagem apresentada ao Poder Legislativo, em 3 de maio corrente, pelo sr. Getulio Vargas, presidente da Republica.

"A situação difficil a que chegára a lavoura do açucar, por motivos perfeitamente conhecidos, a necessidade de fomentar o fabrico de combustivel liquido e ainda as deficiencias do nosso apparelhamento de credito agro-industrial determinaram a medida, que se tornava inadiavel, de controle e financiamento da producção açucareira.

Era preciso, como ainda vem sendo, evitar as intromissões da especulação nos mercados consumidores, com fins de açambarcamento, financiar safras e promover a fabricação de alcool anhidro, para o que se tomára a medida inicial imprescindivel — a obrigatoriedade de consumo do alcool-motor.

Em seguida, organizou-se o Instituto do Açucar e do Alcool, que, correspondendo perfeitamente aos seus objectivos, conseguiu organizar a producção, e nos quatro ultimos annos, empregou 159.037:166$500 no financiamento de colheitas; adquiriu estoques no valor de 103.509:073$606, para impedir excessos no mercado e consequente queda de preços, adoptou numerosas medidas de regulação das safras e da producção industrial.

Com o fim de impulsionar o fabrico do alcool-motor, preparou e executa, actualmente, o plano de installação das distillarias de grande capacidade. Fazem parte desse plano as de Pernambuco e Estado do Rio, já quasi concluidas, e a de Ponte Nova, em Minas Geraes, cuja construcção está sendo iniciada. E' preciso accentuar que têm sido facilitados meios de financiamento para novas installações particulares e reformas nas existentes. As verbas dispendidas em beneficio do incremento da producção do alcool anhidro assim se acham distribuidas:

Presidente Getulio Vargas

Distillarias pertencentes ao Instituto	16.183:599$100
Distillarias pertencentes a particulares	7.465:858$550
Total	23.649:457$650

Até completar as installações em montagem e projectadas serão dispendidos mais de 30.000:000$000.

A producção passou de 100.000 litros, ao tempo da criação desse Instituto, a.... 16.462.432 litros no anno ultimo e attingirá a 40.000.000 de litros logo que entrem em funccionamento as installações recentes.

Os proveitos da actuação do Instituto se vem patenteando na melhoria geral das condições da lavoura e industria açucareira. Para conseguil-a não foi preciso recorrer ao credito estrangeiro, criar embaraços de qualquer natureza ao consumidor ou exigir sacrificios ás finanças nacionaes".

SITUAÇÃO DA SAFRA 1937-38

Na sessão da Commissão Executiva de 12 de maio corrente, o Presidente, sr. Leonardo Truda, apresentou o voto seguinte, que serviu de base á fixação das quotas da producção de açucar na proxima safra e que foi approvada na sessão seguinte, realizada em 19 do mesmo mez de maio.

"Estabelece o art. 8° do decreto numero 22.789, de 1° de junho de 1933:

> "Em maio e setembro de cada anno, o Instituto do Açucar e do Alcool verificará os estoques de açucar existentes no paiz e as estimativas das safras a iniciar-se, fixando, então, segundo as conclusões a que chegar, as quotas de açucar e alcool a serem produzidas".

Ao traçar as normas de execução das disposições do decreto anteriormente citado, o Regulamento baixado com o decreto numero 22.981, de 25 de julho de 1933, assim determinou:

> "Opportunamente, o Instituto do Açucar e do Alcool verificará os estoques do açucar existentes no paiz e as estimativas das safras a iniciar-se, podendo, então, segundo as conclusões a que chegar, autorizar um augmento sobre a base adoptada ou fixar uma reducção na percentagem que se faça necessaria para equilibrar a producção e o consumo. Quer no caso de augmento, quer no de reducção, a percentagem deste ou daquelle será igual para todas as usinas da região".

Foi, como se vê, pensamento do legislador — nem podia ser de outro modo, pois é o espirito em que se inspira e a base em que assenta todo o plano da defesa açucareira — assegurar o equilibrio entre producção e consumo, unico alicerce solido de estabilidade e prosperidade da lavoura açucareira.

Para isso se estabeleceu a limitação da producção. Para isso, ainda, se deu ao Instituto a faculdade de regular, segundo as necessidades do consumo ou as possibilidades deste, anno a anno verificadas, na epoca opportuna, a producção, autorizando os augmentos ou fixando as reducções indispensaveis para alcançar o equilibrio necessario.

Já, aliás, no paragrafo unico do art. 28 do decreto n. 22.789, de 1° de junho de 1933, dando corpo e maximo vigor a esse pensamento, se dizia taxativamente:

> "Se o limite da producção estabelecido neste artigo não corresponder ás condições do consumo, poderá soffrer reducção, a juizo do Instituto do Açucar e do Alcool".

Chegada, pois, a opportunidade a que se refere a lei, attingindo o mez de maio, em que se deve fazer a verificação nella indicada, vejamos como se apresentam as "condições de consumo", ou por outra, as exigencias e possibilidades do mercado interno, para termos, assim, a base solida sobre a qual hão de assentar as cifras do equilibrio desejado.

Pelas minuciosas estatisticas de que dispõe o Instituto — detalhadas por Estados e tomando em conta os dados de producção e de commercio — o consumo de açucar, nos dois ultimos annos, se expressou pelas cifras seguintes:

	Saccos
1935	10.174.996
1936	10.073.572

Se, em vez de basear-se sobre o anno civil, tomasse a estatistica como assento, o anno agricola, certamente, no periodo de 1° de junho 36 a 31 de maio 1937, encontrariamos cifra apreciavelmente menor. E' que a elevação da cotação do açucar nesse periodo não podia deixar de determinar, como realmente occorreu, uma reducção de consumo, sobretudo no que se refere ás applicações para fins industriaes. Com effeito, não convinha a productores de doces em calda, marmeladas ou confeitos, accumular estoques em periodo de alta da materia prima. E lo-

gicamente teriam de cingir-se á producção do estrictamente necessario para attender a clientela, aguardando tempos que, pelo menos, do seu ponto de vista, deveriam qualificar de melhores. A prova disso está, aliás, nas proprias quantidades acima enunciadas, em que a cifra de 1936 — sem nenhuma outra explicação senão a que ahi fica — apparece menor que a de 1935, de mais de cem mil saccos. E a differença seria ainda mais sensivel, repito, se o exame abrangesse o periodo do anno agricola.

Temos, pois, ahi, na media das duas cifras, na mais alta dellas ou mesmo com o accrescimo a esta de uma margem prudencial de augmento, a base de consumo sobre a qual se ha de regular o estabelecimento do equilibrio dos mercados.

Temos, agora, de considerar, do outro lado, os dois elementos a que manda attender a lei: os estoques existentes no paiz e a estimativa das safras a iniciar-se.

Quanto aos estoques, de que o Instituto, pelo serviço de informações estatisticas de que dispõe, segue, passo a passo, dia a dia, pode-se dizer, a evolução, o quadro que se nos offerece é o seguinte:

Estoque em 1° de abril	2.914.459
Estoque em 1° de maio	2.358.672

Essas cifras se referem aos Estados productores (Rio G. do Norte, Parahiba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Geraes e Goiaz) e ao grande centro de distribuição e consumo que é o Districto Federal. Não se comprehendem, pois, no total, as existencias de açucar para consumo nos outros Estados, nos centros commerciaes de maior importancia, nem o chamado "estoque invisivel", constituido pelas pequenas quantidades disseminadas por todos os recantos dessas regiões, e cuja somma constitue sempre uma cifra apreciavel e mais ou menos permanente.

No mez de maio, ás vesperas do inicio da nova safra, as compras deveriam normalmente, logicamente, ser menores, sobretudo em face das condições actuaes do mercado. Indicio seguro disso é o declinio ja notado em abril, pois do confronto das cifras acima expostas, se vê que o consumo desse mez foi inferior á media mensal do anno. Para não incorrer em erro, porém, e para adoptar a hipothese mais favoravel aos productores, vamos admittir para o mez de maio, um consumo de 850.000 saccos, superior, pois, á media mensal, mesmo do anno de 1935, que foi a mais alta registrada.

Teremos, então, a situação seguinte:

	Saccos
Estoque em 1° de maio de 1937	2.358.672
Menos — consumo em maio 1937	850.000
Estoque em 1° de junho de 1937	1.508.672

Vejamos, agora, a estimativa da producção para a safra proxima.

Possue já o Instituto a estimativa da safra brasileira de todos os Estados mesmo as cifras dessa estimativa detalhada, usina por usina, de todas as zonas productoras, com excepção de Pernambuco, do qual, até esta data, só possue a cifra global, mas está tomada com tal pessimismo, que não póde constituir, em verdade, causa de erro.

E. BURZLAFF & FILHO

Especialistas em construcções de chaminés

Chaminés construidas para usinas de açucar: Usina Junqueira, chaminé de 75 m.; Usina Esther, chaminé de 60 m.; Usina Itaquerê, chaminé de 60 e 30m.; Usina Mineiros, Campos, chaminé de 40m.; Açucaria Santista, Santos, chaminé de 35m.; Usina Monte Alegre, chaminé de 55.; Usina Tomoyo, chaminé de 55m.; Usina Itahyquara, chaminé de 45m.; Usina Pureza, Campos, chaminé de 61m. Construimos em toda parte do Brasil. Fazemos calculos de rendimentos de caldeiros.

Peçam informações e orçamentos sem compromisso

Rua Flor. de Abreu, 125
Tel. 4-1100 — Caixa 2519
SÃO PAULO

Pelas informações obtidas, as safras na região sul, se mostram plenamente satisfatorias: Rio de Janeiro, Minas Geraes e São Paulo attingirão facilmente a totalidade de suas quotas — podendo sobrar-lhes, mesmo, certa quantidade de materia prima que, segundo as disposições legaes deverá ser aproveitada na producção de alcool — e devem, pois, figurar na estimativa com a cifra total de seus limites.

Na maioria dos Estados do Norte, as cifras se apresentam sensivelmente melhores que as do anno passado. Mesmo Alagôas, duramente ferida pela secca na safra passada, offerece, para a moagem vindoura, perspectiva mais animadora, embora ainda distante dos totaes attingidos em annos anteriores e da cifra de sua limitação global. Pernambuco, porém, soffrerá, ainda este anno, rudemente, os effeitos da calamidade: por isso, a sua estimativa, sujeita, sem duvida a rectificação para melhor, no computo detalhado de cada usina e, sobretudo, se se mantiverem as condições favoraveis de tempo que desde janeiro se vêm accentuando, ainda se mantem em cifra sensivelmente approximada da da ultima safra — 2.200.000 saccos para 1937/38 contra 2.116.111 na safra passada.

Assim, o quadro da estimativa para a proxima moagem se apresenta, adoptada a cifra da limitação total para os Estados onde as bôas condições da lavoura permittirão ás usinas utilizar integralmente o seu limite:

Estados	Saccos
Pará	9.265
Maranhão	9.320
Piauhi	2.678
Ceará	2.348
Rio Grande do Norte	35.500
Parahiba	185.000
Pernambuco	2.200.000
Alagôas	908.700
Sergipe	500.000
Bahia	685.201
Espirito Santo	50.000
Rio de Janeiro	2.002.196
São Paulo	2.071.439
Santa Catharina	26.422
Rio Grande do Sul	1.313
Minas Geraes	348.957
Goiaz	600
Matto Grosso	23.026
	9.061.970

Teremos, pois, em resumo, a situação seguinte:

	Saccos
Estoque e producção	10.570.642
Consumo	10.174.996
Estoque que passará em 1° de junho de 1938 para a safra seguinte	395.646

Estará, pois, nessas condições e mantidas as bases em vigor, assegurado plenamente o equilibrio do mercado interno e garantido aos productores brasileiros de açucar mais um anno de segura estabilidade.

Cumpre, porém, examinar a questão, tambem do ponto de vista do consumidor brasileiro.

A cifra de 395.646 saccos do estoque previsivel para 1° de junho de 1938 é muito reduzida, mesmo sem levar em conta qualquer imprevista eventualidade. Esta circumstancia é muito de ser ponderada.

Contrapondo-se a ella, devemos considerar, sem duvida, que a estimativa adoptada para Pernambuco é demasiado baixa.

Informações dignas de fé admittem, desde já, a possibilidade de uma producção minima de 2.500.000 saccos. Nessa hipothese, o estoque de 1° de junho de 1938, estaria elevado a 695.646 saccos. A cifra, bem que não muito alta, já é bastante mais tranquilizadora. Entretanto, não é ella de molde a impedir que uma ou duas grandes firmas, ou um grupo destas, concertadas entre si, se assenhoreiem desse estoque de menos de 700.000 saccos, ficando, assim, de posse de todo o estoque excedente, e, portanto, com o mercado á sua mercê. Isso representa, para o consumo um sério perigo ao qual o Instituto não poderia estar desattento, e em face do qual seria lamentavel viesse a encontrar-se totalmente desarmado.

A propria lei, porém, previu remedio para o caso: elle está na applicação do disposto no art. 59 do Regulamento baixado pelo Dec. n. 22.981, de 25 de junho de 1933. Ahi se permitte determinar um augmento da base de producção adoptada, desde que assim se faça necessario para equilibrar a producção e o consumo. Ora, para esse equilibrio, não se póde prescindir da existencia dos estoques mais ou menos permanentes sobre que repousa a estabilidade dos mercados.

E' esse augmento de base de producção que deve, pois, o Instituto determinar, de maneira a assegurar plenamente as condições acima previstas, garantindo a existencia de estoques que impeçam, até onde seja possivel, a especulação contra o consumidor

---

Em que percentagem, porém, devemos fixar esse augmento? Qual a quantidade de açucar que se nos fará necessario para attingir o objectivo visado?

Já vimos como a estimativa da producção de Pernambuco póde variar para maior. E' correndo favoravelmente, como vae, o tempo nos Estados do Norte, não só Pernambuco como outros Estados septentrionaes poderiam apresentar mais accentuada reacção em sua producção. Seria iniquo, em taes condições, privar, em detrimento de outros productores mais favorecidos, aos lavradores e industriaes nortistas de valer-se das favoraveis condições que o mercado offerece.

E é o que aconteceria se — verificada tal reacção das zonas productoras do Norte — houvessemos autorizado um augmento excessivo que, abarrotando os mercados, impedisse, depois, aos usineiros e lavradores nortistas obter preço sufficientemente remunerador e collocação segura para o seu producto.

Mas, ainda aqui, a propria lei facilita solução para o caso.

Manda ella, em artigo que de inicio se transcreveu, que o Instituto verifique em maio e setembro, os estoques e estimativas das safras a iniciar-se. Permittiu, assim, que se tomasse em consideração, com mais segurança, a situação dos dois grupos productores: o do sul e o do norte. E que se rectificassem em setembro, se necessario, os dados e as bases das resoluções de maio.

Ora, no caso actual, as cifras expostas autorizam o Instituto a determinar que os Estados do Sul e Centro — Espirito Santo — Minas Geraes — Rio de Janeiro — São Paulo — Santa Catharina e Rio Grande do Sul — poderão realizar suas safras, utilizando a totalidade de seus limites, dentro das bases, pois, e mantidas as resoluções dos annos anteriores.

Para os outros Estados ficará igualmente autorizada, desde já, na safra proxima, a producção nas mesmas bases e condições.

Sabemos, porém, que os principaes Estados productores do Norte ficarão ainda distanciados de seus limites. Faremos, em setembro, um novo exame da situação. Nessa epoca o pleno desenvolvimento das lavouras do Norte permittirá estimativa absolutamente segura.

Então, dentro da lei, de rigoroso accordo com o espirito e a letra desta, estabeleceremos o "quantum" da majoração a conceder e que desde já daremos como assentada.

Até lá, até setembro, a producção dos grandes Estados açucareiros do Sul — Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Geraes — excedente á capacidade de absorpção do consumo, determinando a formação de estoques avolumados, não deverá permittir o desencadeiamento da especulação.

Mas se fôr necessario, se as condições do mercado o exigirem, antes mesmo de setembro, em julho ou agosto, quando o estado das lavouras do Norte já permittirá mais segura apreciação e um calculo tão exacto e approximado quanto possivel, fixaremos o augmento de producção a ser concedido, permittindo, assim, a utilização dos excessos de canna na medida do necessario e razoavel, e dentro da lei, para a fabricação do açucar. E o faremos, estabelecendo as condições que permittam ao Instituto do Açucar e do Alcool, sem prejuizo dos legitimos interesses dos productores, assegurar o respeitavel direito dos consumidores".

ACTICARBONE

CARVÃO ACTIVO

O melhor para a descoloração e refinação do

Assucar

installações para a recuperação do Alcool e Gaz Carbonico pelo carvão activo e processos do

Groupe

ACTICARBONE S|A, PARIS

ROBERT CASTIER, C. Postal 329, S. PAULO

Representante exclusivo para o Brasil

USINES DE MELLE

SOCIÉTÉ ANONYME AU CAPITAL DE FRS. 8.250.000

Anciennement: DISTILLERIES des DEUX -- SEVRES

MELLE (Deux-Sevres) FRANCE

Processos de deshidratação e fabricação directa do alcool absoluto

INSTALLAÇÕES REALIZADAS NO ANNO DE 1935:

FRANÇA:

	Litros
Distillerie de Narbonne — 3 apparelhos novos, o que eleva a 5 o numero total de apparelhos installados nesta Usina, construcção dos Estabelecimentos Barbet e Pingris, com uma capacidade total de producção diaria de	137.500
Antoine et Brunel, em Nimes — 3 apparelhos novos, o que eleva a 4 o numero total de apparelhos installados nesta Usina, construcção de Barbet, com uma capacidade total de producção diaria de	92.500
Distillerie de la Mediterranée, em Méze — 1 apparelho novo, o que eleva a 2 o total de apparelhos, construcção de Barbet, com uma capacidade total de producção diaria de . . .	65.000

INGLATERRA E COLONIAS:

Natal Cane By Products — 1 apparelho novo, construcção de Pingris, producção total diaria de	22.000
National Maize Products, em Captown — 1 apparelho novo, de construcção Barbet, com uma capacidade de producção total diaria de	14.000

ESTADO LIVRE DA IRLANDA:

	Litros
Ministerio do Commercio e Industria, em Dublin — 5 apparelhos de producção diaria cada um de 3.000 litros. Construcção: Skoda. Producção total diaria de	15.000

ITALIA:

Distilleria de Cavarzere — 4 apparelhos. Constructor: Barbet, com uma producção total diaria de	180.000
Societá Farmaceutici Italiana, em Milão — 1 apparelho de construcção Barbet, com uma producção total diaria de	6.000
Associação Nacional dos Plantadores de Beterraba de Tresigallo — 1 apparelho de construcção Pingris e producção diaria de	10.000
Usina de Açucar de Foligno — 1 apparelho de construcção Barbet, com a producção diaria de	16.000

O que representa para o anno de 1935 mais 22 apparelhos, com uma producção total diaria de mais de 500.000 litros, fóra as installações realizadas no BRASIL

Installações contractadas durante os primeiros mezes de 1936:

FRANÇA:

Distillerie de l'Aquitaine, em Marmande — 1 apparelho 4ª technica de . .	25.000
Lucien Bernard & Cia., em Bordeaux — Constructor: Pingris . . . . . 6 a	9.000
Cornic Freres, em Dinan — Constructor: Pingris . . . . . .40 a	42.000
Beghin, em Corbehen — Constructor: Barbet	50.000
Beghin, em Longueil Ste. Marie — Constructor: Barbet	30.000
Beghin, em Marquillies — Constructor: Barbet	25.000

ITALIA:

Societá Agricola Carburante Italiano, em Milão — 1 apparelho, 4ª technica de	25.000
Distilleria de Maighigianna — 1 apparelho 4ª technica de	10.000
Societá An. Zuccherefício di Avezzano — 1 apparelho 4ª technica	25.000
Eridania — 2 apparelhos — Constructor: Barbet	30.000

POLONIA:

Distillerie de Baczewski, em Lwow — 1 apparelho 2.ª technica bis — Constructor: Barbet	25.000

LITHUANIA:

St. Montvillo Ipédianiai ir Ko — 1 aprelho 2ª technica bis, de	8.000

Para todas as informações dirija-se a: GEORGES P. PIERLOT

Praça Mauá, 7,-Sala 1314 - (Ed. d' "A NOITE") - RIO DE JANEIRO - Telefone 23-4894 - Caixa Postal 2984

USINES DE MELLE

SOCIÉTÉ ANONYME AU CAPITAL DE FRS. 8.250.000

Anciennement: DISTILLERIES des DEUX -- SEVRES

MELLE (Deux-Sevres) - FRANCE

Processos de deshidrotoção e fabricação directa do alcool obsoluto

INSTALLAÇÕES REALIZADAS NO BRASIL:

ESTADO DA PARAHIBA DO NORTE:

	Litros
Lisboa & Cia. — em funccionamento — Apparelho novo — 2ª technica — Constructor: Est. Skoda	10.000

ESTADO DE PERNAMBUCO:

Usina Catende — Apparelho novo — 4ª technica — em funccionamento; constructor: Est. Barbet	30.000
Usina Santa Theresinha — Apparelho novo — 4ª technica — em funccionamento; constructor: Estabelecimentos Skoda	30.000
Usina Timbó — Apparelho novo — 4ª technica — em funccionamento; constructor: Est. Barbet	5.000
Usina Cucaú — Apparelho novo — 4ª technica — em construcção pelos Est. Skoda	20.000
Distillaria Central do Cabo — Apparelho novo — 4.ª technica — em construcção pelos Est. Skoda.....	60.000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

Distillaria Central de Campos — 2 apparelhos mixtos — 2.ª e 4.ª technica — em montagem pelos Est. Barbet	60.000
Conceição de Macabú — em funccionamento — Apparelho Barbet transformado em 2ª technica pelos mesmos Estabelecimentos	9.000
	224.000

	Litros
Cia. Usina do Outeiro — em funccionamento — Apparelho Sistema Guillaume, transf. em 4ª technica — Constructor: Barbet	5.000
Usina do Queimado — em funccionamento — Apparelho Barbet transformado em 4ª technica — Constructor: Barbet	6.000
Usina Santa Cruz — Apparelho sistema Barbet, transf. pelos Est. Skoda, em funccionamento	12.000
Usina São José — Apparelho novo — 4ª technica — em montagem; constructor: Skoda	20.000

ESTADO DE ALAGÔAS:

Usina Brasileiro — Apparelho novo — 4ª technica — em construcção pelos Estabelecimentos Barbet . . .	15.000

ESTADO DE SÃO PAULO:

Usina Amalia — Fr. Matarazzo Jr. — Rectificador Barbet, transformado em 4ª technica pelos Estabelecimentos Barbet — em construcção .	10.000
Usinas Junqueira — Apparelho de Distillação — Rectificação continua, transformado em 4ª technica pelos Estabelecimentos Skoda	20.000
	88.000

Total geral das installações: 312.000 litros

Para todas as informações dirija-se a: GEORGES P. PIERLOT

Praça Mauá, 7,- Sala 1314 - (Ed. d' "A NOITE) - RIO DE JANEIRO - Telefone 23-4894 - Caixa Posta 2984

ACCORDO RELATIVO AO REGULAMENTO DA PRODUCÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO AÇUCAR

SUMMARIO

Preambulo.

Capitulo I — Definições.
Capitulo II — Compromissos geraes.
Capitulo III — Obrigações dos paizes que não exportam para o mercado livre.
Capitulo IV — Quotas de exportação para o mercado livre.
Capitulo V — Estoques.
Capitulo VI — Fundação de um Conselho Açucareiro Internacional.
Capitulo II — Disposições diversas.

— —

Os governos da:
Africa do Sul (União da).
Allemanha.
Australia (Confederação da).
Belgica.
Brasil.
China.
Cuba.
Estados Unidos.
França.
Haiti.
Hollanda.
Hungria.
India.
Iugoslavia.
Perú.
Polonia.
Portugal.
Reino Unido (da Gran Bretanha e Norte da Irlanda).
Republica Dominicana.
Tchecoslovaquia.
União das Republicas Socialistas Sovieticas.

Em conformidade com a recommendação da Conferencia Mundial Monetaria e Economica de 1933, no sentido de que fossem continuadas as negociações para o estabelecimento e conservação de relações reguladas entre a offerta e a procura no mercado açucadeiro mundial;

Considerando que a actual situação do mercado açucareiro torna possivel e necessario que os Governos interessados collaborem para esse fim;

Tendo em mente o principio estabelecido pela supra mencionada Conferencia de que qualquer accordo internacional para o regulamento da producção e da distribuição deva ser equitativo tanto para os productores como para os consumidores;

Accordaram o seguinte:

CAPITULO I — DEFINIÇÕES

Artigo I

Para os fins do presente Accordo:

1) "Tonelada" significa uma tonelada metrica de 1.000 kilogrammas.

"Tonelada longa" significa uma tonelada de 2.240 libras "avoirdupois".

"Tonelada curta" significa uma tonelada de 2.000 libras "avoirdupois".

2) "Anno quota" significa o periodo de 1º de setembro a 31 de agosto.

3) "Açucar" inclue quaesquer fórmas commerciaes de açucar, excepto o producto vendido como melaço final e tambem o açucar produzido por methodos primitivos pelos naturaes de Java por sua propria conta, chamado "Goela Mangkok", o qual não é attingido pelas medidas legislativas do Governo das Indias Orientaes Hollandezas.

Comtudo, serão incluidos na quota de exportação do Imperio Colonial Britannico, pelo seu equivalente em açucar, as exportações do producto conhecido como "fancy molasses" de Barbados.

No caso dos paizes que produzem açucar de canna, as respectivas quotas de exportação, de que trata este Accordo, referir-se-ão á natureza e aos tipos de açucar anteriormente exportados por taes paizes; e, no caso dos paizes que produzem açucar de beterraba, referir-se-ão a açucar bruto "tel quel", devendo ser convertidos os açucares brancos dos ultimos paizes a uma base de branco, á razão de nove partes de branco para dez partes de bruto. Em todos os casos, taes quantidades significarão peso liquido, excluido o continente.

4) "Importação liquida" significa a importação total depois de deduzida a exportação total.

5) "Exportação liquida" significa a exportação total depois de deduzida a importação total.

6) "Exportação para o mercado livre" incluirá toda a exportação liquida dos paizes aos quaes são ou podem ser concedidas quotas de exportação para

o mercado livre, conforme o artigo 19, com a excepção de:

a) — a exportação de Cuba para os Estados Unidos, qualquer que seja a quota concedida pelos Estados Unidos a Cuba, comtanto que tal açucar não seja re-exportado dos Estados Unidos para nenhum outro paiz, excepto Cuba, e mais ainda que nenhum açucar exportado de Cuba para os Estados Unidos, sob a quota concedida no artigo 19, seja incluido na exportação de Cuba para o mercado livre;

b) — a exportação de qualquer paiz para os Estados Unidos em conformidade com o paragrafo (e) do artigo 9 deste Accordo;

c) — a exportação da U. R. S. S. para Mongolia, Sin Kiang e Tannu Tuva;

d) — a exportação das colonias francezas para a França, Argelia e outras colonias francezas, e da França para a Argelia e colonias francezas;

e) — a exportação da Confederação das Filippinas para os Estados Unidos;

f) — açucar remettido da Belgica para o Luxemburgo, o qual, em virtude da União Economica Belgo-luxemburgueza, não figura como exportação.

7) "O Conselho" significa o "Conselho Internacional do Açucar", a ser organizado pelo presente Accordo.

CAPITULO II — COMPROMISSOS GERAES

Artigo 2°

Os Governos contratantes accordam que é sua politica encaminhar as disposições tomadas no presente Accordo de modo a garantir sempre aos consumidores adequada offerta de açucar no mercado mundial a preço razoavel, que não exceda o custo de producção de productores efficientes, incluindo um razoavel lucro.

Artigo 3°

Os Governos contratantes tomarão todas as necessarias medidas legislativas para a execução do presente Accordo. O texto de taes medidas será communicado ao Secretariado do Conselho.

Artigo 4°

Reconhecendo que todas as medidas governamentaes relativas á politica agraria e á assistencia estatal á industria açucareira são governadas pelas condições internas de cada paiz, exigindo, em muitos casos, a approvação do Parlamento, os Governos contratantes accordam ser desejavel que:

a) — Se, e quando, subirem os preços no mercado livre, serão tomadas todas as providencias necessarias para evitar a subida dos preços mundiaes, augmentando-se, por um lado, os preços internos para os consumidores, de modo a refrear o consumo e, por outro lado, subindo os preços por atacado (além do nivel necessario para garantir uma razoavel compensação aos plantadores e aos productores) a tal ponto que estimule a producção de excesso não justificado pelas necessidades do mercado, annullando o objecto do presente Accordo;

b) — Nos paizes exportadores de açucar, cujos preços internos não sejam affectados directamente por uma subida no preço mundial do açucar, serão tomadas todas as necessarias providencias para evitar o augmento nos rendimentos ("returns") recebidos pela producção do açucar para exportação, causando a mesma difficuldade pelo estimulo á producção excessiva e injustificada.

Artigo 5°

Os Governos contratantes accordam que, tanto quanto possivel, deve dar-se consideração favoravel a todas as propostas que tenham por objecto:

a) — a reducção do desproporcionado fardo fiscal que pese sobre o açucar;

b) — encorajamento e apoio de todos os esforços tendentes a promover o augmento do consumo de açucar, nos paizes em que o consumo é baixo, por meio de adequadas campanhas de publicidade ou por outros meios efficazes, tanto no plano nacional como, se fôr julgado conveniente, no internacional;

c) — acção adequada para refrear os abusos resultantes da substituição do açucar por substancias que não têm comparavel valor alimentar;

d) — a pesquiza de novos e alternados usos para o açucar, dentro do quadro das actividades nacionaes.

Artigo 6°

O Conselho:

a) — fará um estudo completo, agindo, se considerar desejavel, juntamente com as apropriadas organizações internacionaes, taes como o Instituto Internacional de Agricultura, sobre as varias fórmas de assistencia estatal com o fim especial de formular propostas tendentes á execução do principio estabelecido no artigo 4°, levando em conta as variaveis condições em que é feita a producção açucareira e, particularmente, as condições da producção agricola;

b) — procederá a um inquerito sobre o effeito, no mercado livre, dos premios directos ou indirectos concedidos ás industrias productoras de açucar em geral;

c) — examinará a possibilidade de promover accordos reciprocos, entre os paizes exportadores de açucar branco, a respeito de seus mercados nacionaes;

d) — colherá as possiveis informações sobre os assumptos tratados no artigo 5°;

e) — submetterá á consideração dos Governos contratantes os resultados dos inqueritos feitos sobre os assumptos de que trata este artigo.

Artigo 7°

Os Governos contratantes compromettem-se a fornecer todas as estatisticas e informações disponiveis solicitadas pelo Conselho ou pela Commissão Executiva e a attender outros pedidos razoaveis feitos por essas entidades dentro da finalidade e disposições do presente Accordo.

CAPITULO III — OBRIGAÇÕES DOS PAIZES QUE NÃO EXPORTAM PARA O MERCADO LIVRE

Artigo 8°

Com o fim de contribuir, tanto quanto lhes concerne, para a conservação e, se possivel, para a expansão do mercado livre do açucar, os Governos abaixo especificados acceitam, pelo periodo do presente accordo, ás obrigações especificas expostas nos seguintes artigos deste Capitulo.

Artigo 9°

a) — O Governo dos Estados Unidos compromette-se a permittir durante cada anno civil, com relação aos Estados Unidos, seus territorios e possessões, excepto a Confederação das Filippinas, uma importação liquida oriunda de paizes estrangeiros que não gozem de tarifas de direitos preferenciaes (isto é, a quantidade em que a importação oriunda de taes paizes exceda a exportação total para o mercado mundial, ficando entendido que os fornecedores da Confederação das Filippinas e as reexportações de açucar cubano dos Estados Unidos não devem ser incluidos no calculo da importação liquida) de uma quantidade de açucar que deve ser em proporção com a quantidade necessaria para satisfazer as necessidades dos consumidores dos Estados Unidos continentaes, no minimo igual á proporção concedida a taes paizes estrangeiros durante o anno civil de 1937, de accordo com o Regulamento Geral de Quotas de Açucar, serie 4, numero 1, publicado pelo Ministerio da Agricultura dos Estados Unidos em 12 de dezembro de 1936. Caso a quota da Confederação das Filippinas venha a ser reduzida a menos do equivalente a 800.000 toneladas longas de açucar não refinado, mais 50.000 toneladas longas de açucar refinado, o Governo dos Estados Unidos compromette-se mais a permittir a importação liquida (conforme acima definida), de paizes estrangeiros, de uma quantidade liquida de açucar igual á quantidade de tal reducção.

b) — Além disso, na distribuição de quotas de importação a paizes estrangeiros, conforme acima se dispõe, o Governo dos Estados Unidos compromette-se a que as partes assim distribuidas a paizes no presente Accordo não serão, no total, menos que a porcentagem distribuida áquelles paizes ao tempo da assignatura do Accordo.

c) — O Governo dos Estados Unidos reserva-se o direito de augmentar a importação liquida de açucar (conforme acima definida) de paizes estrangeiros que não gosam de tarifa de direitos preferenciaes além do minimo de quotas de importação a serem distribuidas a elles pelas disposições dos paragrafos acima a) e b), não devendo taes excessos ser computados nas quotas de exportação de taes paizes estrangeiros, nem ser incluidos no calculo da importação liquida para os fins do paragrafo a).

Artigo 10°

a) — O Governo da Confederação das Filippinas compromette-se, emquanto os Estados Unidos mantiverem uma quota para o açucar filippino de não menos que 800.000 toneladas longas de açucar não refinado e mais 50.000 toneladas longas de açucar refinado por anno civil, a não exportar açucar para outro paiz que não sejam os Estados Unidos, seus territorios e possessões, até que sejam concedidas as quotas de exportação sob o artigo 20 do presente Accordo. No caso de serem concedidas essas quotas addicionaes, a Confederação das Filippinas terá o direito de exportar para o mercado livre, durante o periodo em que estiverem em vigor taes quotas addicionaes, uma quantidade egual a 4 por cento do total de taes quotas addicionaes.

b) — No caso de uma reducção na quota para o açucar filippino a ser importado nos Estados Unidos para menos de uma quantidade egual á 800.000 toneladas longas de açucar não refinado e mais 50.000 toneladas longas de açucar refinado por anno civil, a Confederação das Filippinas terá direito de exportar uma quota basica para o mercado livre igual á quantidade em que fôr reduzida tal quota nos Estados Unidos, mais os 4 por cento acima mencionados.

c) — O Governo da Confederação das Filippinas não reclamará nenhuma quota para exportação para o mercado livre em razão de qualquer mudança, que se dê no periodo do presente Accordo, nas condições

tarifarias sob as quaes o açucar filippino é admittido nos Estados Unidos e, em compensação, os Governos contratantes accordam não reclamar, em virtude da concessão que lhes possa ser feita de direitos de nação mais favorecida pelo Governo dos Estados Unidos, o beneficio de quaesquer vantagens que possam ser concedidas aos filippinos ou com elles combinada pelo Governo dos Estados Unidos durante o periodo do presente Accordo.

Artigo 11º

O Governo do Reino Unido compromette-se, sujeito ás disposições do artigo 14:

a) — a manter em vigor a lei açucareira ("Sugar Industry (Reorganization) Act" de 1936, que visa limitar a producção açucareira annual da Gran Bretanha á quantidade padrão de 560.000 toneladas longas de açucar branco (isto é, approximadamente 618.000 toneladas metricas, valor em açucar bruto).

b) — durante o periodo do presente Accordo a exportação total do Imperio Colonial Britannico será limitada á cifra basica de 965.254 toneladas metricas por anno quota.

Artigo 12º

O Governo da Confederação da Australia compromette-se, sujeito ás disposições do artigo 14, a limitar a exportação da Australia á cifra basica de 406.423 toneladas metricas por anno quota durante o periodo do presente Accordo.

Artigo 13º

O Governo da União da Africa do Sul compromette-se, sujeito ás disposições do artigo 14, a limitar a exportação da União á cifra basica de 209.000 toneladas metricas por anno quota durante o periodo do presente Accordo.

Artigo 14º

O Governo do Reino Unido, o Governo da Confederação da Australia e o Governo da União da Africa do Sul reservam-se o direito, respectivamente, de augmentar a quantidade padrão na Gran Bretanha e as quotas basicas para a exportação do Imperio Colonial, Australia e Africa do Sul, acima especificadas, proporcionalmente a qualquer augmento a mais nas necessidades do consumo, no anno a terminar em 31 de agosto de 1937, do Reino Unido, mais o total das necessidades da importação liquida das outras partes do Imperio Britannico.

Entretanto, será reservada aos exportadores para o mercado livre uma porcentagem do augmento assim calculado não inferior á porcentagem das acima referidas necessidades satisfeitas pelos exportadores para o mercado livre no anno a terminar em 31 de agosto de 1937.

b) Os Governos do Reino Unido, da Confederação da Australia e da União da Africa do Sul, em consulta com o Conselho, determinarão, antes do começo de cada anno quota, a quantidade do augmento destinado a satisfazer ás necessidades acima referidas naquelle anno e os ditos Governos notificarão immediatamente o Conselho de que esse augmento estimado será addicionado á quantidade padrão a que se refere o artigo 11 a) ou ás quotas de exportação a que se referem os artigos 11 b), 12 e 13, conforme seja o caso, e que quantidade poderá ser utilizada pelos exportadores para o mercado livre;

c) Os Governos da Confederação da Australia e da União da Africa do Sul accordam em não reclamar qualquer augmento de suas quotas basicas, conforme se acham fixadas nos artigos 12 e 13, respectivamente, no anno a começar em 1º de setembro de 1937, sem prejuizo de seus direitos de sua plena participação no augmento, em futuros annos, das futuras necessidades do consumo, comparativamente com o anno a terminar em 31 de agosto de 1937, podendo as suas quotas no augmento das necessidades do consumo no anno a começar em 1º de setembro de 1937 ser utilizadas pelos exportadores para o mercado livre;

d) Se, em qualquer anno, o effectivo augmento das necessidades do consumo calculado como acima se disse for mais, ou menos, que a estimativa feita conforme dispõe o paragrafo a) deste artigo, será feita a correcção, se for necessaria, pela deducção ou addição em relação ás quotas para o proximo anno seguinte.

Artigo 15º

As disposições dos artigos 22, 23 e 25 applicar-se-ão ás quotas de exportação fixadas pelos artigos 11, 12 e 13 e essas quotas sesão tambem sujeitas ás regras do paragrafo a) do artigo 24, referentes á incapacidade de utilizar as quotas, da mesma maneira como se essas quotas fossem quotas de exportação para o mercado livre. No caso de taes notificações de incapacidade de utilizar quotas, as partes a não serem utilizadas poderão ser redistribuidas entre os outros territorios referidos nos artigos 11, 12 e 13.

Artigo 16º

a) O Governo da India compromette-se a prohibir a exportação de açucar por mar a não ser para a Birmania durante o periodo do presente Accordo.

b) No caso de reexportação de açucar indiano procedente da Birmania, tornando sem effeito a con-

tribuição do Governo da India ao presente Accordo, o Governo da India entrará em entendimento com o Governo da Birmania com o fim de dar efficacia á contribuição do Governo da India.

Artigo 17º

O Governo da China empregará os seus melhores esforços, tanto quanto o permittam as circumstancias, com o fim de que as necessidades de importação do mercado açucareiro chinez não decresçam durante o periodo do presente Accordo.

Artigo 18º

" O Governo da Hollanda, com relação ao seu territorio na Europa, compromette-se a evitar a exportação liquida de açucar, reservando-se o direito de cobrir as necessidades de seu mercado interno com açucar de sua producção local e importação de outras partes do Reino.

O Governo da Hollanda, com relação á Guiana Hollandeza, compromette-se a evitar exportação liquida de açucar para paizes fóra do Reino da Hollanda.

CAPITULO IV — QUOTAS DE EXPORTAÇÃO PARA O MERCADO LIVRE

Artigo 19º

a) Os Governos contratantes terão, para exportação para o mercado livre, as quotas basicas abaixo estabelecidas:

Paizes	Quotas basicas (Toneladas metricas)
Allemanha	120.000
Belgica (incluindo o Congo Belga)	20.000
Brasil	60.000
Cuba	940.000
Haiti	32.500
Hollanda (inclusive territorios ultramarinos)	1.050.000
Hungria	40.000
Perú	330.000
Polonia	120.000
Portugal (inclusive possessões ultramarinas)	30.000
Republica Dominicana	400.000
Tchecoslovaquia	250.000 x
União das Republicas Socialistas Sovieticas (excluidas as exportações para Mongolia, Tannu Tuva e Sin-Kiang)	230.000
Total	3.622.500

A Tchecoslovaquia terá as seguintes quotas extra:

No anno a começar em:

1º de setembro de 1937, 90.000 toneladas metricas;
1º de setembro de 1938, 60.000 " "
1º de setembro de 1939, 25.000 " "

ficando entendido que a Tchecoslovaquia providenciará no sentido de reduzir a sua area plantada para corresponder a essas cifras.

b) Dispõe-se mais que 47.500 toneladas para o mercado livre serão postas em reserva. Esta quota de reserva, sendo necessario, será posta á disposição dos Governos que, embora não tendo quotas separadas, tenham antes de assignar o presente Accordo, tomando medidas para equilibrar a sua producção e consumo e não tenham sido exportadores habituaes, de modo que em qualquer anno possam exportar um inesperado excesso de producção.

Em qualquer caso, a Iugoslavia terá direito, durante cada anno do Accordo, a uma reserva até 12.500 toneladas.

A França terá direito de collocar no mercado livre um possivel excesso de producção, quer metropolitano, quer colonial, até o saldo da reserva depois de deduzida a quantidade utilizada pela Iugoslavia.

Se, em qualquer anno, a França não utilizar o saldo da reserva, depois de deduzida até a quantidade de 12.500 toneladas ao dispor da Iugoslavia, a exportação póde ser augmentada até o maximo de 15.000 toneladas.

c) Se, conforme as disposições do artigo 10, fôr concedida uma quota basica de exportação á Confederação das Filippinas, essa quota ficará sujeita, a todos os respeitos, ás mesmas disposições estabelecidas no paragrafo a) deste artigo.

d) No caso de um Governo não signatario assentir ao presente Accordo, em conformidade com o artigo 49, poderá ser-lhe dada uma quota basica de exportação, em accordo com o dito Governo, pelo Conselho, agindo por unanimidade de votos.

Artigo 20º

Se, em qualquer tempo, o Conselho resolver, por tres quintos de votos, que, attendendo ás necessidades do mercado, é desejavel maior abastecimento, poderá conceder quotas addicionaes a todos os paizes interessados, pelo periodo que resolver (não excedendo de um anno), sendo proporcionaes essas quotas á quota basica do paiz. Ao mesmo tempo fará o Conselho um augmento proporcional na quota de reserva. Em tal augmento na quota de reserva a Iugoslavia terá direito a uma quota proporcionada ao seu direito na quota original de reserva. Além disso, de accordo com o artigo 10, o Conselho concederá á Confederação das Filippinas uma quota de exporta-

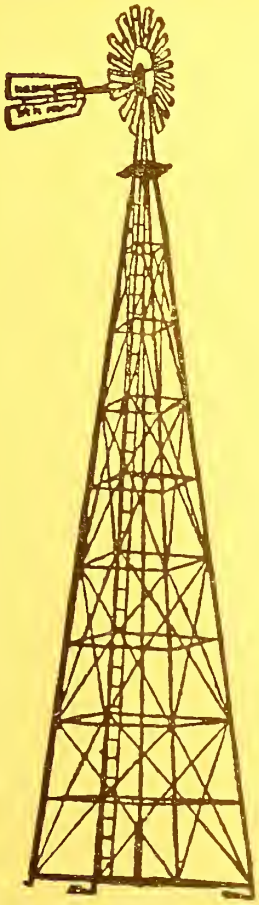

van ERVEN & Cia.

Fornecedores ás industrias, officinas e lavouras

TRANSMISSÕES — Eixos, palias, suppartes, mancaes, correias de sola, barracha, etc., grampas e pasta preservativa para correias.

ACCESSORIOS PARA VAPOR — Valvulas Globo e Jenkins (disca tracavel), manametros, vaccuametros, gaxetas e papelão para juntas, injectores e burrinhas, tubos e cannexões, tubos para caldeiras, valvulas reductoras de pressão, thermametros, reguladores Pickering.

SERRARIAS — Serras vertical e horizontal para engenhos, serras circulares e de fita, navalhas para plainas e desempenadeiras, esmeris para serras e navalhas.

OFFICINA MECHANICA — Brocas, torrachas, limas, carvão, tarnas de bancada, etc.

DIVERSOS — Oleos e graxas, bambas para agua, telas Cubanas e cantratelas patente para turbinas de açucar, moinhas de venta, lubrificadores, etc.

REPRESENTANTES DE — S. A. USINES DE BRAINE-LE-COMTE, fabricantes belgas de material ferro-viario, depositos, etc., — GEORGE FLETCHER & C. LTD., machinismos inglezes para usinas açucareiras.

Orçamentos e detalhes sem compromisso

Rua Theofilo Ottoni, 131 — End. Teleg. ERVEN

RIO DE JANEIRO

ção igual a 4 por cento do total das quotas addicionaes concedidas, inclusive o augmento na quota de reserva.

Artigo 21º

a) O Conselho terá o poder de, no anno a começar em 1º de setembro de 1937 e, ou no anno a começar em 1º se setembro de 1938, reduzir as quotas de exportação numa porcentagem uniforme que não exceda a 5 por cento, se, após um exame das necessidades provaveis do mercado no anno em questão, achar que essa reducção é necessaria. Para esse fim serão consideradas como as quotas de exportação as quotas basicas, após deducção de qualquer parte de taes quotas liberada em conformidade com o artigo 24 a) ou accrescido de qualquer concessão feita em conformidade com o artigo 24 b) nos annos em questão.

b) Nos annos subsequentes poderá o Conselho recommendar, em qualquer tempo, se, e em que extensão, seria desejavel uma reducção, mas essa reducção só entrará em vigor se o consentirem todos os membros do Conselho que representam paizes com direito ás quotas basicas ou á participação na reserva.

Artigo 22º

Cada Governo contratante, ao qual tenha sido ou possa ser concedida uma quota de exportação, se compromette a providenciar para que as exportações liquidas de seus territorios, em qualquer anno quota, não exceda a quota de exportação em vigor para este anno, em conformidade com as disposições do presente artigo.

Artigo 23º

Se, em qualquer anno do Accordo, um governo contratante não exportar a sua quota ou parte della,

o mesmo não adquirirá por isso nenhum direito ao augmento de sua quota no anno seguinte.

Não obstante, se o Governo da Tchecoslovaquia provar, á satisfação da Commissão Executiva, que, devido o baixo ou o alto nivel da agua ou a presença de gelo no Elba, a Tchecoslovaquia não póde preencher a sua quota em qualquer anno quota, o Governo tchecoslovaco terá permissão de exportar a differença durante os primeiros tres mezes do proximo anno quota, em addição á sua quota nesse anno.

Artigo 24°

a) Cada Governo notificará o Conselho, tão breve quanto possivel, se se propõe fazer uso de sua quota de exportação, ou de parte della, em qualquer anno quota, de modo que as quantidades que não forem usadas possam ser redistribuidas i) entre os outros governos contratantes que notifiquem ao Conselho que estão em posição de usal-as e ii) para a quota de reserva. Essa redistribuição, sujeita ao paragrafo b), será feita "pró rata", de accordo com as quotas basicas.

b) Em qualquer anno quota, o Conselho terá o poder de usar até 25 por cento das quotas disponiveis para redistribuição ou até 50.000 toneladas metricas dessas quotas, a quantidade que fôr maior, para attender os casos provadamente mais urgentes. Não obstante, se em qualquer anno a quantidade disponivel para redistribuição fôr menos de 30.000 toneladas metricas, o Conselho terá o poder, surgindo um caso de comprovada urgencia, de conceder ate 30.000 toneladas para solver esse caso. O excesso dessa quantidade sobre a quantidade disponivel para redistribuição constituirá um augmento da existencia para o mercado livre e as quotas dos outros Governos contratantes não serão affectadas.

c) Os Governos dos seguintes paizes notificaram que durante o anno quota a começar em 1° de setembro de 1937 não poderão fazer uso das partes de suas quotas de exportação abaixo indicadas:

	Toneladas
Allemanha	70.000
Belgica	5.000
Hungria	20.000
Polonia	20.000
U. R. S. S.	11.500

O Governo francez notificou que durante o anno quota acima mencionado a quota de reserva póde ser reduzida de 22.500 toneladas

Artigo 25°

Nem as quotas basicas, nem as quotas de exportação para um dado anno, nem nenhuma das quotas addicionaes podem ser cedidas por um Governo contratante a outro.

CAPITULO V — ESTOQUES

Artigo 26°

a) Compreendendo plenamente que deve ser dada a devida attenção á necessidade de manter-se uma adequada reserva do producto para satisfazer a inesperadas procuras, os Governos contratantes concordam que é indesejavel que excessivos estoques de açucar, que viriam pesar sobre o mercado, sejam accumulados em seus respectivos paizes.

b) Os Governos contratantes, para os quaes foram ou serão concedidas quotas de exportação pelo presente Accordo, compromettem-se a regular a sua producção de modo que os estoques, em seus respectivos paizes, não excedam, em cada paiz, em cada anno, em data fixa a ser combinada com o Conselho, a uma quantidade igual a 25 por cento de sua producção annual.

c) Não obstante póde o Conselho, se julgar que tal acção é justificada por circumstancias especiaes, conceder a qualquer paiz um estoque excedente de 25 por cento de sua producção.

d) Em vista de sua situação especial em relação á exportação para os Estados Unidos e ás exigencias do Contrato numero 4 na Bolsa do Açucar de Nova York, a Republica de Cuba póde ter, no fim de cada anno civil, estoques 1) para os E. Unidos em quantidade que não exceda de 30 por cento de sua quota de exportação para aquelle paiz e 2) para o mercado livre em quantidade que não exceda de 300.000 toneladas metricas, sob a condição de ser mantido pelo Governo cubano um sistema de controle por meio de certificados de identidade ou de outra maneira que garanta que os estoques são usados para aquelles fins.

e) Attendendo ás condições especiaes de producção das Indias Orientaes Hollandezas, aquelle territorio terá a permissão de ter um estoque não excedente de 500.000 toneladas em 1° de abril de cada anno.

f) A Hungria terá a permissão de ter um estoque de 30 por cento de sua producção annual.

Artigo 27°

Os Governos contratantes, aos quaes foram concedidas quotas de exportação para o mercado livre accordam, relativamente a seus territorios cannavieiros, a regularem a producção de açucar nesses territorios, a não ser que sejam impedidos de fazel-o por secca, innundação ou outras condições contrarias, de modo que os seus estoques sejam, á data

fixa em cada anno, a ser combinada com o Conselho. eguaes a uma quantidade não inferior a 10 por cento de suas respectivas quotas de exportação para tal anno, contanto que nada neste artigo seja interpretado como exigindo que qualquer paiz produza em excesso sobre a sua quota basica de exportação especificada no artigo 19, em qualquer dos annos de 1937-38 ou 1938-39.

Artigo 28º

Em devido tempo o Conselho determinará o que deve ser considerado como "estoques" de açucar para os fins dos artigos 26 e 27.

CAPITULO VI — FUNDAÇÃO DE UM CONSELHO INTERNACIONAL DE AÇUCAR

Artigo 29º

O presente Accordo será administrado por:

a) Um Conselho Geral, que será denominado Conselho Internacional do Açucar e será composto de delegados, representantes dos Governos contratantes.

b) Uma Commissão Executiva de nove membros.

Artigo 30º

A séde do Conselho e da Commissão Executiva será em Londres.

Artigo 31º

Cada Governo contratante nomeará uma delegação ao Conselho. Cada delegação constará de não mais de tres membros e a sua composição póde ser alterada, mediante aviso formal ao presidente do conselho. Cada delegação póde ser acompanhada de não mais de tres conselheiros. Cada delegação designará um de seus membros dara dar o voto da delegação.

Artigo 32º

Dentre os seus membros o Conselho elegerá um Presidente e um Vice — presidente, que conservarão as suas funcções pelo periodo que for determinado.

Artigo 33º

O Conselho terá os seguintes poderes e deveres

a) A administração geral do presente Accordo, sem prejuizo dos poderes que o Accordo dá á Commissão Executiva;

b) Eleger o seu Presidente e Vice-presidente e outros funccionarios que julgue necessarios, determinar-lhes os poderes e deveres e fixar-lhes o prazo de exercicio da funcção;

c) Estimar, pelo menos vinte dias antes do começo de cada anno quota, as necessidades do consumo no mercado livre para o referido anno;

d) Nomear as commissões permanentes ou temporarias que julgue conveniente para o funccionamento adequado e administração do presente Accordo e determinar-lhes as funcções e deveres;

e) Approvar o orçamento annual das despesas e fixar as importancias com que contribuirá cada Governo contratante, de accordo com os principios estabelecidos no artigo 35;

f) Obter as estatisticas e outros dados que considere necessarios para a execução do presente Accordo e publicar as informações que considerar desejaveis;

g) Esforçar-se pelo ingresso dos paizes não signatarios do Accordo, cuja participação considere desejavel;

h) Exercer, em geral, todos os poderes que possam ser necessarios para a execução do presente Accordo.

Artigo 34º

O Conselho nomeará um Secretario e tomará as demais providencias necessarias para estabelecer um Secretariado, que será inteiramente livre e independente de qualquer outra organização ou instituição nacional ou internacional.

Artigo 35º

As despesas das delegações ao Conselho e dos membros da Commissão Executiva serão custeadas pelos seus respectivos Governos. Todas as demais despesas necessarias para a administração do presente Accordo, inclusive as do Secretariado, serão satisfeitas com as contribuições annuaes dos Governos contratantes, feitas do modo e na epoca que o Conselho determinar e não deverão exceder, salvo consentimento expresso de todos os Governos contratantes, de £ 12.500 em qualquer anno. A contribuição de cada Governo será proporcionada ao numero de votos a que tem direito a sua delegação.

Artigo 36º

a) O Conselho reunirá ao menos uma vez por anno. Póde ser convocado em qualquer tempo pelo seu Presidente. O presidente convocará immediatamente uma reunião, caso seja solicitada pela Commissão Executiva ou por cinco dos Governos contratantes. O aviso de todas as reuniões deverá ser ex-

pedido com a antecipação minima de vinte dias da data fixada aos Governos contratantes.

b) Estará assegurado o "quorum" para a reunião do Conselho se estiverem representados por não menos de um terço os Governos contratantes. Um ou mais Gvernos contratantes podem, mediante notificação escripta ao Presidente, designar a delegação de outro Governo contratante para represental-os e votar em qualquer reunião do Conselho.

c) O Conselho póde tomar resolução independente de reunião, mediante correspondencia entre o Presidente e as delegações dos Governos contratantes, contanto que nenhuma delegação faça objecção a esse procedimento. Qualquer resolução assim tomada deverá ser communicada com a possivel brevidade a todas as delegações e devem constar da acta da proxima reunião do Conselho.

Artigo 37°

a) Os votos a serem exercidos pelas respectivas delegações ao Conselho serão os seguintes.

Paixes exportadores:

Allemanha	4	
Australia	3	
Brasil	2	
Cuba	10	
Filippinas	1	
França	3	
Haiti	1	
Hollanda	9	
Hungria	1	
Iugoslavia	1	
Perú	3	
Polonia	2	
Portugal	1	
Republica Dominicana	3	
Tchecoslovaquia	3	
União da Africa do Sul	2	
U. R. S. S.	5	55

Paixes importadores:

China	5	
Estados Unidos	17	
India	6	
Reino Unido	17	45
Total		100

b) No caso de um Governo não signatario ingressar no accordo em conformidade com as disposições materia ao Conselho o direito de dar aviso de sua retirada do accordo.

e) No caso de qualquer governo dar aviso de retirada do Accordo em conformidade com as disposições deste artigo, qualquer dos outros governos contratantes terá o direito, nos tres mezes que se seguem, de dar tambem aviso de retirada.

f) Todos os avisos de retirada dados em conformidade com este artigo serão enviados ao governo do Reino Unido da Gran Bretanha e Norte da Irlanda: pelo qual será communicado a todos os outros Governos contratantes e ao Conselho; e a retirada vigorara tres mezes após o recebimento de tal aviso pelo governo do Reino Unido.

g) Qualquer resolução tomada pelo Conselho em conformidade com este artigo exigirá tres quartos dos votos.

Em fé do que, os abaixo assignados, devidamente autorizados, assignaram o presente Accordo.

Feito em Londres, aos 6 de maio de 1937, em lingua ingleza, num exemplar unico que será depositado nos archivos do Reino Unido da Gran Bretanha e norte da Irlanda, pelo qual serão communicadas copias authenticas a todos os governos signatarios.

Pelo Governo da União da Africa do Sul: **C. T. te Water, F. J. du Toit**. Pelo Governo da Confederação da Australia: **R. G. Casey, S. M. Bruce**. Pelo Governo da Belgica: **Luc. Beauduin**. Pelo Governo do Brasil: **Decio Coimbra**. Pelo Governo do Reino Unido da Gran Bretanha e Norte da Irlanda. **J. Ramsay Mac Donald**. Pelo Governo da China: **Quo Tal Chi**. Pelo Governo da Republica de Cuba. **J. Gomez M., Aurelio Portuondo, E. H. Farres, Arturo Manas**. Pelo Governo da Tchecoslovaquia: **Jan Masaryk**. Pelo Governo da Republica Dominicana: **R. P. Pichardo**. Pelo Governo da França: **Ch. Spinasse**. Pelo Governo da Allemanha: **Joachim U. Ribbentrop, Dr. Alfons Moritz, Ludwig Schuster**. Pelo Governo do Haiti: **Leon Defly**. Pelo Governo da Hungria: **Constantin Masirevich, Dr. G. Vinnay**. Pelo Governo da Hollanda: **J. Van Gelderen**. Pelo Governo do Perú: **Felipe Pardo, P. Chamot, Alfredo Ferreyros**. Pelo Governo da Polonia: **Edward Raczynski**. Pelo Governo de Portugal: **Luiz Ferreira de Castro**. Pelo Governo da União das Republicas Socialistas Sovieticas: **N. Bogomolov**. Pelo Governo dos Estados Unidos: **Norman H. Davis**. Pela Confederação das Filippinas: **Urbana Azafra**. Pelo Governo da Iugoslavia: **V Milanovitch**.

PROTOCOLLO ANNEXO AO ACCORDO

1. No momento de assignarem o Accordo desta data, referente á producção e distribuição do açucar, os Governos signatarios accordam que o Governo do

Reino Unido da Gran Bretanha e Norte da Irlanda dê, entre esta data e o inicio das funcções do Conselho Provisorio abaixo referido, os passos necessarios para a convocação da primeira sessão do dito Conselho Provisorio, a celebrar-se tão breve quanto possivel, prepare a agenda dessa sessão e tome todas as disposições necessarias.

2. Os ditos Governos accordam em nomearem, tão breve quanto possivel, representantes que constituam o Conselho Provisorio, o qual exercerá todas as funcções do Conselho Internacional do Açucar, a ser estabelecido conforme aquelle Accordo e que, a todos os respeitos, estará sujeito ao disposto no capitulo VI do dito Accordo, contanto que nenhuma resolução do artigo 49, o Conselho resolverá que numero de votos será concedido a esse Governo.

c) No caso de deixar de ratificar o Accordo ou de retirar-se delle depois qualquer Governo do grupo dos paizes exportadores ou do grupo dos paizes importadores, os votos concedidos á delegação desse paiz serão redistribuidos "pro rata" entre os outros paizes do mesmo grupo; e se qualquer Governo não signatario ingressar no Accordo, os votos a lhe serem concedidos serão deduzidos "pro rata" dos outros paizes do mesmo grupo, de modo que fique mantida a proporção de 55 votos para os paizes exportadores e 45 votos para os paizes importadores. Para os fins deste Accordo qualquer Governo que ingresse, ao qual não seja distribuida uma quota de exportação, será incluido como paiz importador.

Artigo 38°

Excepto disposição em contrario, as resoluções do Conselho serão tomadas por simples maioria de votos dos Governos contratantes representados na reunião.

Artigo 39°

a) A Commissão Executiva constará de:

i) Tres representantes dos Governos de paizes importadores;

ii) Tres representantes dos Governos de paizes productores de açucar de canna;

iii) Tres representantes dos Governos de paizes productores de açucar de beterraba.

b) Os representantes dos grupos de paizes acima mencionados serão, sujeitos ás disposições do paragrafo c) deste artigo:

i) Pelos paizes importadores, o Governo do Reino Unido da Gran Bretanha e Norte da Irlanda e o Governo dos Estados Unidos serão representados por todo o periodo do Accordo; e os Governos dos outros paizes, referidos no artigo 17 como paizes importadores, elegerão annualmente um dentre si que nomeará o terceiro membro desse grupo.

ii) Pelos paizes productores de canna, o Governo da Republica de Cuba e o Governo da Hollanda serão representados por todo o periodo do Accordo e os Governos dos paizes seguintes serão representados nos annos indicados:

No anno a começar em:

1° de setembro de 1937: a Confederação da Australia.

1° de setembro de 1938: a Republica Dominicana.

1° de setembro de 1939: o Perú.

1° de setembro de 1940: a União da Africa do Sul.

1° de setembro de 1941: o Brasil.

iii) Pelos paizes productores de açucar de beterraba, os Governos dos seguintes paizes serão representados nos periodos indicados:

No anno a começar em:

1° de setembro de 1937: Tchecoslovaquia, Allemanha, U. R. S. S.

1° de setembro de 1938: Tchecoslovaquia, Allemanha, U. R. S. S.

1° de setembro de 1939: Tchecoslovaquia, França, Polonia.

1° de setembro de 1940: Belgica, Allemanha, U. R. S. S.

No semestre a começar em 1° de setembro de 1941: França, Hungria, Polonia.

No semestre a começar em 1° de março de 1942: França, Polonia, Iugoslavia.

c) O Presidente do Conselho será membro "ex-officio" da Commissão Executiva e durante o exercicio de suas funcções o Governo do qual é representante não terá direito de nomear nenhum outro representante á Commissão Executiva, conforme o paragrafo b) deste artigo.

Artigo 40°

A Commissão Executiva exercitará quaesquer poderes que o Conselho venha a delegar-lhe, excepto:

1) o poder de reduzir as quotas de que trata o artigo 21;

2) o poder de conceder quotas addicionaes de que trata o artigo 20;

3) o poder de determinar as condições em que qualquer Governo não

signatario póde ingressar no Accordo, de que trata o artigo 49;

4) os poderes a serem exercitados conforme os artigos 44 e 51.

Artigo 41°

Quando quer que a Commissão Executiva considere que as quotas de exportação, fixadas para um anno quota, não são sufficientes para cobrir as necessidades do consumo ou que é provavel uma subita e excessiva alta de preço, ella fará que o Conselho telegrafe as recommendações que julgue necessarias para a liberação de quotas addicionaes, conforme o art. 20, e pedirá uma solução pelo telegrafo. Se, dentro de 5 dias, as delegações que exercem a maioria necessaria de votos prevista no artigo 20 não der approvação ás recommendações, o Presidente convocará immediatamente uma reunião do Conselho.

Artigo 42°

a) A Commissão Executiva reunir-se-á sempre que o seu Presidente julgar conveniente, ou quando fôr solicitada por dois de seus membros.

b) A presença de cinco membros será necessaria para constituir "quorum". As resoluções serão tomadas pela maioria de votos.

c) Cada membro da Commissão Executiva terá um voto, excepto os representantes dos Governos dos Estados Unidos e do Reino Unido, que terão dois votos cada um.

d) O Presidente da Commissão terá voto decisivo no caso de igualdade de votos.

e) Qualquer membro da Commissão póde nomear por notificação escripta outro membro para represental-o e votar em seu nome.

CAPITULO VII — DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 43°

O presente Accordo applicar-se-á a todos os territorios de cada um dos Governos contratantes, inclusive colonias, territorios ultramarinos, protectorados e territorios sob suzerania ou mandato.

Artigo 44°

a) Se qualquer Governo contratante allegar que outro Governo contratante deixou de cumprir as obrigações do presente Accordo, uma reunião especial do Conselho será convocada para resolver se houve qualquer infracção ao Accordo, e, em caso affirmativo, que providencias serão recommendadas aos Governos contratantes em face da infracção. Se o Conselho julgar desejavel que os outros Governos contratantes prohibam ou restrinjam a importação de açucar proveniente do paiz que infringiu o Accordo, fica admittido que taes medidas não contrariarão os direitos de nenhuma nação mais favorecida que possa gosar o Governo infractor.

b) Qualquer resolução do Conselho em conformidade com este artigo deverá ser tomada por tres quartos de votos

Artigo 45°

Se, durante o periodo do presente Accordo, fôr considerado, ou demonstrado que a realização de seus objectivos está sendo estorvada por nações estranhas, será convocada uma reunião especial do Conselho para decidir que providencias devem ser recommendadas aos Governos contratantes.

Artigo 46°

Capacitando-se, em qualquer tempo, que, em resultado do augmento consideravel na exportação de xaropes de açucar, açucar liquido, melaço comestivel ou quaesquer outras especies de misturas de açucar, esses productos estão tomando o lugar do açucar em tal extensão que impeça o pleno desenvolvimento dos fins do presente Accordo, o Conselho poderá resolver que taes productos devem ser considerados como açucar, quanto ao seu conteúdo em açucar, para os fins do presente Accordo; mas o Conselho, para o fim de calcular o conteúdo em açucar a ser incluido no quota de exportação de qualquer paiz, excluirá o equivalente em açucar de qualquer quantidade de taes productos que tenha sido exportado normalmente de tal paiz antes de entrar em vigor o Accordo.

Artigo 47°

O presente Accordo será ratificado e o instrumento de ratificação será depositado com a possivel brevidade em poder do Governo do Reino Unido da Gran Bretanha e Norte da Irlanda, que notificará o acto de cada deposito ao Governo que tenha assignado o Accordo.

Artigo 48°

a) O presente Accordo entrará em vigor em 1° de setembro de 1937, se áquella data estiver ratificado por todos os governos signatarios.

b) Se na data acima mencionada os instrumentos de ratificação de todos os signatarios não tiverem sido depositados, os governos que ratificaram o accordo poderão resolver pol-o em vigor entre si.

Artigo 49º

a) Até 30 de junho de 1937 o presente accordo ficará aberto para assignaturas de parte de qualquer governo representado na Conferencia em que o accordo foi redigido. O direito de assignar depois dessa data ficará dependente de o governo signatario assignar tambem o protocollo annexo a este.

b) Em qualquer tempo, depois de entrar em vigor o presente accordo, estará aberto ao ingresso do governo de qualquer territorio metropolitano, que não seja o governo que assignou o accordo, comtanto que as condições de tal ingresso sejam primeiramente combinadas entre o Conselho e o governo que deseja fazel-o.

Artigo 50º

a) Sujeito ás disposições do artigo 51, o presente Accordo ficará em vigor pelo periodo de cinco (5) annos desde a data de sua entrada em vigor e não será sujeito a denuncia.

b) Seis (6) mezes, no minimo, antes de expirar o presente Accordo, os Governos contratantes resolverão se o mesmo deverá ser continuado por mais um periodo, e, em caso affirmativo, em que condições. No caso de ser obtida unanimidade, os Governos que desejam manter o Accordo terão o direito de mantel-o entre si.

Artigo 51º

Os Governos contratantes terão o direito de retirar-se do Accordo nas seguintes circumstancias e sujeitos ás seguintes condições:

a) Qualquer Governo contratante, caso de envolva em hostilidades, póde pedir a suspensão de suas obrigações em face do Accordo. Se o pedido fôr negado, tal Governo póde dar aviso de sua retirada do Accordo.

b) Se qualquer Governo contratante, em cujo territorio haja importação liquida de açucar, allegar que [illegible] funcionamento do presente Accordo, na aguda falta do producto ou uma anormal alta do preço, pode solicitar ao Conselho que tome providencias para remediar essa situação e, se o Conselho recusar, o Governo interessado pode dar aviso de sua retirada do Accordo.

c) Se, durante o periodo do presente Accordo, por acção de qualquer paiz (applique-se ou não o Accordo a elle) occorram condições desfavoraveis na relação entre a offerta e a procura no mercado livre que possam diminuir consideravelmente as possibilidades dos fornecedores desse mercado livre, qualquer dos governos contratantes interessado póde expor o seu caso ao Conselho. Se o Conselho não concordar que a reclamação desse governo não é fundamentada, esse governo terá o direito de submetter o caso ao julgamento de tres arbitros, subditos de paizes que não sejam partes no accordo, a serem nomeados pelo Conselho em sua primeira reunião depois da entrada em vigor do accordo. Se nem o Conselho nem os arbitros declararem o caso fundamentado, o governo interessado póde dar aviso de sua retirada do Accordo.

d) Dentro de sessenta (60) dias o Conselho tomará uma resolução sobre quaesquer materias que lhe sejam submettidas em conformidade com os precedentes paragrafos deste artigo, não o fazendo dentro deste praso, dará ao governo que submetteu a desse Conselho Provisorio obrigue os Governos signatarios antes de entrar em vigor o Accordo.

3. Dentro do periodo de quarenta dias da data da assignatura do Acordo, cada Governo signatario communicará ao Governo do Reino Unido uma exposição quanto á sua attitude em face da ratificação.

4. Se, por motivos constitucionaes, qualquer Governo deixar de obter a necessaria autorização parlamentar para a ratificação antes de 1º de setembro de 1937, os Governos signatarios accordarão em acceitar uma declaração daquelle Governo, de que acceitará provisoriamente as obrigações do Accordo desde aquella data e que a ratificará tão breve quanto possivel, como equivalente da ratificação para que entre em vigor nessa data. Não sendo a ratificação desse Governo depositada até 1º de janeiro de 1938, os Governos contratantes terão o direito de resolver se, ou não, o Accordo deve ser mantido em vigor.

5. Cada Governo signatario se compromette, quanto ao que concerne aos seus territorios, a garantir que a situação relativamente á producção, exportação e importação de açucar não será modificada de modo a contrariar os objectivos do Accordo durante o periodo entre a data de assignatura e a data da sua entrada em vigor. Qualquer infracção a esse compromisso será equivalente a uma violação do Accordo.

6. Os Governos signatarios tomam nota da se-

Distillador

Distillador technico em fabricação de alcool, installações de distillarias, etc., se offerece para director de alguma fabrica importante. Tem dirigido até agora importantes distillarias na Argentina e na Hungria e garante o maximo de rendimento e qualidade.

Endereço:
Maximo Ritterstein, chefe da Distillaria
Ingenio La Esperanza
Jujuy, Republica Argentina.

guinte declaração, feita á Conferencia pelo delegado do Governo do Canadá:

"Desejo fazer uma breve exposição relativamente á posição do Governo do Canadá. Depois de um exame da Convenção, necessariamente apressado, o Governo do Canadá lamenta que não tenha sido possivel autorizar a sua assignatura no presente momento. Simpathiza, naturalmente, com o objectivo da Conferencia de evitar a producção anti-economica, mas a posição do Canadá nesta Conferencia como importador e consumidor de açucar é tão differente da de quasi todos os outros paizes representados que o seu Governo deseja mais um periodo de tempo para estudar o effeito das propostas especificas da Convenção, dada a sua posição, para resolver, á luz desse estudo, se lhe será possivel ingressar mais tarde. Ao mesmo tempo o Governo do Canadá reitera a promessa já dada de que não se propõe estimular a producção do açucar no Canadá, durante o prazo deste Accordo, com subvenção, maior proteccionismo, dispensa especial de impostos ou quaesquer outras medidas similares".

7. Para cada Governo signatario, o presente Protocollo entrará em vigor na data de sua assignatura.

Em fé do que os abaixo-assignados, devidamente autorizados, assignaram o presente protocollo.

Feito em Londres, no dia 6 de maio de 1937, em lingua ingleza, em um unico exemplar, que será depositado nos archivos do Reino Unido da Gran Bretanha e Norte da Irlanda e do qual serão communicadas aos Governos signatarios copias authenticas:

Pelo Governo da União da Africa do Sul: **C. T te Water, F. J. du Toit**. Pelo Governo da Confederação da Australia: **R. G. Casey, S. M. Bruce**. Pelo Governo da Belgica: **Luc. Beauduin**. Pelo Governo do Brasil: **Decio Coimbra**. Pelo Governo do Reino Unido da Gran Bretanha e Norte da Irlanda: **J. Ramsay Mac Donald**. Pelo Governo da China: **Quo Tai Chi**. Pelo Governo da Republica de Cuba: **J. Gomez M., Aurelio Portuondo, E. H. Farres, Arturo Manas**. Pelo Governo da Tchecoslovaquia: **Jan Masaryk**. Pelo Governo da Republica Dominicana: **R. P. Pichardo**. Pelo Governo da França: **Ch. Spinasse**. Pelo Governo da Allemanha: **Joachim U. Ribbentrop, Dr. Alfons Moritz, Ludwig Schuster**. Pelo Governo do Haiti: **Leon Dafly**. Pelo Governo da Hungria: **Constantin de Masirevitch, Dr. G. Vinnay**. Pelo Governo da Hollanda: **J. Van Gelderen**. Pelo Governo do Peru: **Felipe Pardo, P. Chamot, Alfredo Ferreyros**. Pelo Governo da Polonia: **Edward Raczynski**. Pelo Governo de Portugal: **Luiz Ferreira de Castro**. Pelo Governo da União das Republicas Socialistas Sovieticas: **N. Bogomolov**. Pelo Governo dos Estados Unidos: **Norman H., Davis**. Pela Confederação das Filippinas: **Urbana A. Zafra**. Pelo Governo da Iugoslavia: **V. Milanovitch**".

RECTIFICAÇÕES E DECLARAÇÕES

The International Sugar Committee, de Londres, communica-nos as seguintes informações complementares:

O paragrafo final do texto do Accordo assignado em 6 de maio assim ficou emendado, por assentimento commum:

"Feito em Londres, aos seis dias de maio de mil novecentos e trinta e sete. De accordo com o procedimento seguido pela Conferencia Monetaria e Economica Mundial, em proseguimento da qual foi convocada a Conferencia Internacional do Açucar, o presente Accordo foi preparado nas linguas franceza e ingleza. Será tambem redigido em allemão e em russo. Os quatro textos serão depositados nos archivos do Governo da Gran Bretanha e Norte da Irlanda, pelo qual serão communicadas copias authenticas a todos os Governos signatarios, sendo egualmente authenticos os quatro textos. Dependendo da assignatura dos outros textos, as assignaturas appostas ao texto inglez ficam vigorando desde hoje".

Foi semelhantemente emendada a clausula final do Protocollo.

Ao serem appostos as assignaturas, foram feitas as seguintes declarações pelos Governos abaixo-mencionados:

POLONIA — "A delegação do Governo da Polonia, que se acha encarregada dos negocios externos da Cidade Livre de Dantzig em virtude de tratados existentes, reserva-se o direito, pelo Governo da Polonia, de ingressar mais tarde em nome da Cidade Livre de Dantzig".

U. R. S. S. "Em vista de ser as U. R. S. S. um Estado governado pelo principio planificado, fica entendido que o capitulo V do Accordo que trata de estoques e todos os outros artigos dos varios capitulos deste Accordo não se applicam ás U. R. S. S. quando de qualquer modo se refiram á producção interna".

ESTADOS UNIDOS "Tenho instrucções de meu Governo para dizer que no caso de caducar a sua legislação em vigor, que impõe quotas á importação e distribuição de açucar durante a vigencia deste Accordo, será sua politica manter a tarifa de direitos integraes sem eleval-a acima da actual".

INDIA "O delegado da India, dr. Meek, teve de adiar a sua assignatura por estar esperando um telegramma de seu Governo autorizando-o a acceitar o voto extra (e consequente contribuição extra nas despesas) que foi dado á India".

YOUNG & FILHO

São os melhores fabricantes de doces no Estado do Rio

PRODUCÇÃO ANNUAL 600 MIL KILOS

GOIABADA CASCÃO
PECEGADA
MARMELADA
BANANADA

CAMPOS
ESTADO DO RIO

AOS INDUSTRIAES
e commerciantes de alcool

ACABA DE APPARECER UM IMPORTANTE TRABALHO DO DR ANNIBAL R. DE MATTOS PROFESSOR CATHEDRATICO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO E ASSISTENTE TECHNICO DO I. A. A., SOBRE

ALCOOMETRIA, ESTEREOMETRIA E ANALISE DO ALCOOL

DESTINADO A PROPORCIONAR ELEMENTOS QUE PERMITTAM COM TODA A FACILIDADE IDENTIFICAR A QUALIDADE DO PRODUCTO DE SUA FABRICAÇÃO OU COMMERCIO

Preço do exemplar cartonado: 15$000

A' VENDA NO INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL
RUA GENERAL CAMARA, 19 - 4o ANDAR - SALA II
CAIXA POSTAL 420 — RIO

O CREDITO AGRICOLA NO BRASIL

Conferencia realizada a convite da Sociedade Nacional de Agricultura, no salão nobre da Escola de Bellas Artes, nesta Capital, no dia 21 de maio corrente.

Sr. Leonardo Truda
Presidente do I. A. A.

As minhas primeiras palavras são de profundo e sincero reconhecimento á Sociedade Nacional de Agricultura pela honra do convite que me fez. Sei quanto significa e avalio, em toda sua ampla extensão, o valor da distincção. Ella se occresce, no momento, pela opportunidade, que o convite me offerece, de abordar perante assembléa esclarecida e attenta, thema do mais vivo e palpitante interesse nacional, fazendo-o de uma das tribunas mais altas de onde se podem debater os problemas da economia brasileira, na serenidade imperturbavel de ambiente onde as mais autorizadas vozes se teem feito ouvir no estudo e na discussão das questões fundamentaes da nossa organização economica.

Sei, tambem, que não me convidastes, sr. presidente e srs. directores da Sociedade Nacional de Agricultura, para uma méra dissertação theorica, para uma conferencia sobre o que é ou o que devemos entender por credito rural. Para tanto, valeria muito mais e seria de muito maior proveito abrir qualquer dos innumeros compendios ou das monografias sem conta que por ahi andam com doutas explanações do thema.

Entendi, ao contrario, o convite — e espero que approvareis essa interpretação — como solicitação para a troca de impressões sobre o que deve ser o credito agricola no Brasil, no seu começo de applicação, tal como podemos e devemos pratical-o. Em summa, uma exposição singela do que se pretende fazer nesse sector, e das razões por que se preferiu adoptar os moldes estabelecidos para essa realização.

E porque vós e eu julgamos melhor ficar nesse terreno pratico, unica fórma de dar alguma utilidade a esta palestra, não terei de insistir sobre o que representa, como necessidade vital para a expansão economica do nosso paiz, a instituição do credito agricola nem, muito menos, sobre as vantagens immensas que delle nos devem advir.

Nenhum dentre nós admittirá, sem duvida, a existencia de ampla rêde de actividade commercial, ou de organização industrial digna desse nome, sem a coexistencia e sem a assistencia directa, immediata, permanente de organização bancaria. Em outras palavras: não é possivel, nas condições economicas do mundo moderno, dissociar as idéas de commercio e industria, da existencia do credito.

Não ha nenhuma razão para pensar diversamente em relação á agricultura. Sem duvida, os moldes terão de variar e a intensidade da acção não será igual, num e noutro caso, mas dado o desenvolvimento dos methodos da lavoura, as maiores necessidades creadas pela technica moderna, as exigencias do aproveitamento intensivo do sólo, o credito se tornou um instrumento de progresso e expansão tão indispensavel á agricultura, como o é ao commercio e á industria.

A technica agricola — como assignala Wygodzinsky, em "Economia e politica agraria", em palavras que convém repetir aqui — a technica agricola não se livrou do influxo inquietador do seculo XIX. Hoje, em dia, até as mais infimas explorações empregam machinas agricolas e adubos chimicos. O sólo não é o mesmo de antanho. Soffreu melhoramentos de toda especie: de irrigação e de drenagem. Foi valorizado com a abertura de estradas, construcção de vivendas e edificios de exploração. Em uma palavra: a actividade agricola exige cada vez maior capital.

Essa affirmação não é sómente verdadeira em relação ás grandes explorações agricolas, não se applica sómente, por exemplo, em nosso paiz, em relação ás grandes lavouras, do café, da canna de açucar, do algodão. Ella procede, de igual modo, em relação ás pequenas culturas, ás formas infinitamente mais modestas de exploração e de actividade agricola.

E' costume dizer-se, no Sul da França, que a agricultura é officio do anno que vem. Realmente, se em outras actividades a remuneração do trabalho e do capital empregado é prompta, quando não immediata, na lavoura decorre um longo espaço de tempo desde a preparação da terra, que precede o proprio lançamento da semente, e através todo o misterioso processo da germinação, até á colheita. E desta, até á venda do fruto obtido, ha, ainda, para o productor, muitas vezes, tóda uma longa e penosa **via crucis** a percorrer. Basta, pois, examinar o facto, basta constatar essa longa, inevitavel espera a que está sujeito o lavrador, para concluir com Yves Guyot que, realmente, em relação á agricultura, mais ainda que em referencia a qualquer outra modalidade de exploração economica, o credito é o capital do futuro.

Tempo houve, na Edade Média, quando profundamente diversas eram as noções sobre credito, porque infinitamente menores as necessidades, numa epoca em que "as individualidades economicas se bastavam quasi totalmente a si mesmas", tempo houve, diziamos, em que, como assignala Weber, a cobrança de juros era vedada por prohibição canonica, sob o fundamento de que dinheiro não engendra dinheiro. As transformações do mundo moderno e as crescentes necessidades das trocas entre os grandes agrupamentos humanos, ha seculos subverteram esse conceito, levando a substituil-o por este outro, que o mesmo autor assignala: "Dinheiro não engendra dinheiro certamente, mas a semente emprestada produz uma maior quantidade de cereaes, embora sómente se lhe tenha applicado uma consideravel quantidade de trabalho".

Na agricultura, temos de reconhecel-o, o credito, antecipação de capital, é não só semente, mas adubo, machina agricola, producção e até mesmo colheita. Innumeras vezes, sem elle, a sementeira será impossivel, e, de outras a semente estará perdida. De certa medida em deante, em face das exigencias actuaes da agricultura toda exploração agricola será, sem o concurso do credito, impossivel.

Por isso, a mais ampla expansão das actividades economicas brasileiras, com

base no aproveitamento [illegible] para [illegible] prescindir, sem sujeitar-se a [illegible] de credito agricola.

ASPECTO SOCIAL DA QUESTÃO

Não ha nisso, sómente um problema [illegible] o aspecto predominante da questão. Ha tambem uma [illegible] a examinar.

Desde a segunda metade do seculo passado no Velho [illegible] um thema de graves preoccupações se vem offerecendo aos governos [illegible] economistas: o exodo das populações ruraes attracção dos grandes centros urbanos, dos nucleos intensamente industrializados sobre os trabalhadores dos campos. Reflexo de uma grave crise da agricultura esse exodo contribuio para agravar cada vez mais. E muitos governos, como innumeros estudiosos dos factos economicos, cuidaram de aprofundar as causas do mal e se empenharam em descobrir-lhe os remedios.

Em França, Jules Meline, pregando o "regresso á terra" em face da superproducção industrial, dizia, em 1912. "Se os campos foram abandonados, isso não se verificou sem razões e taes razões subsistem ainda. O trabalhador agricola desertou a terra porque ella lhe impunha demasiado trabalho e privações, preferiu-lhe a fabrica porque esta lhe assegurava elevados salarios com um trabalho menos fatigante e a regularidade da existencia; por que regressaria á terra que lhe não póde dar o equivalente daquillo que tem? O rendeiro não deixará de dizer a mesma cousa e o proprietario tambem. Se o pequeno arrendatario, se o pequeno proprietario tomaram o rumo da cidade para ahi crear-se uma situação no commercio ou nas administrações publicas foi porque constataram que a terra não nutria mais o seu homem, porque o arrendatario, após haver pago o seu aluguel, mal conservava o necessario para alimentar a familia, porque o pequeno proprietario, trabalhando para outrem, achava a vida muito dura e menos lucrativa que a do operario de fabrica". E o proprio Méline, examinadas as causas do fenomeno, chega a esta conclusão: "No dia em que se puder dizer aos agricultores: "Agora nada mais tendes a desejar, trabalhaes nas mesmas condições que os industriaes", nesse dia póde-se estar certo de que ninguem dentre elles terá a tentação de mudar de profissão, porque cada um será forçado a convir que não ha profissão superior á do agricultor".

Serão cabiveis tambem em relação ao Brasil essas observações?

Por ora, sem duvida, o fenomeno do urbanismo não tomou, no nosso paiz, caracter tão alarmante. Mas a seducção da cidade não deixa de se fazer sentir e as fabricas se multiplicam offerecendo, não só nos grandes mas nos pequenos centros industriaes e até mesmo no interior, trabalho mais tranquillo e mais seguramente remunerado aos que se dispõem a abandonar o campo.

Aqui, seria negar a realidade asseverar que a terra não nutre mais o seu povoador. Ao contrario, a terra immensamente fertil e em infinitas extensões inexplorada, ahi está como nossa principal e iesgotavel fonte de riqueza, prompta a restituir multiplicado o capital que se lhe consagrar e a pagar com larguissima generosidade o trabalho dos que a cultivam.

Mas é bem verdade que, muitas vezes, essa retribuição generosa da terra, não fica em poder do que a fecunda. O agricultor vê escoar-se, para outras mãos, o melhor dos fructos que deveriam pertencer-lhe e porque pouco lhe resta, difficil lhe é pagar ao rude trabalhador da terra, ao operario rural. Sem duvida vão entre as causas dessa situação, a falta de preparação technica, que permitta arrancar com o mesmo ou menor dispendio e trabalho, maior rendimento da terra; a

ausencia de organização, que pela associação e cooperação dos agricultores, lhes facilite preservar e conservar para elles proprios o melhor quinhão do producto de suas fadigas. Mas a essas causas se accrescenta, indubitavelmente, a inexistencia do verdadeiro credito agricola. Poder-se-ia mesmo asseverar que no dia em que o credito agricola estiver devidamente organizado, quando houvermos aprendido a manejal-o com efficiencia e desde que o saibamos applicar com os mais elevados propositos economicos e sociaes, as outras causas do mal que foram apontadas estarão, do mesmo passo, eliminadas.

Mas, no Brasil, além desse aspecto social do problema que está na fixação ao sólo do productor actual, em evitar que o agricultor deserte a terra de suas fadigas, emigrando para as usinas e para as fabricas ou para o commercio da cidade, temos outra face da questão a reclamar attenção. Sem incorrer no erro pessimista de sociologos apressados que proclamam a inutilidade, a incapacidade, como elementos de trabalho e de producção, de uma consideravel parte da população brasileira, vivendo uma vida inferior, longe da activa faina que se observa na faixa littoranea do paiz, devemos, máo grado nosso, convir que, em vastissima zona do nosso **hinterland,** o homem brasileiro está desgraçadamente muito longe de representar o tipo do "homem economico", que possa servir de base ás cogitações de uma economia social orientada em sentido solidamente constructor. Elevar as necessidades desse homem, elevando-lhe ao mesmo tempo a capacidade de produzir; crear-lhe, pois, um mais alto padrão de vida; habitual-o a ganhar mais pelo seu trabalho, fazendo-lhe sentir ou creando-lhe a necessidade de nutrir-se melhor e de resguardar-se das intemperies, vestindo-se mais adequadamente e tendo, em verdade, um tecto para abrigar-se — fazer isso, representa todo um immenso programma social e politico, na mais vasta accepção do vocabulo, programma de valorização do homem brasileiro, programma de transformação do pária contemplativo do interior em homem economico, programma que não é de méra assistencia ou de caridade, porque não beneficiaria apenas ás populações assim transformadas, mas pela multiplicação de productores que seriam ao mesmo tempo consumidores novos, importaria para a economia brasileira num alargamento formidavel de potencia e numa affirmação progressiva de crescente vitalidade.

Para realização dessa obra, tambem o credito agricola é indispensavel Certamente praticado, nessa etapa inicial, em suas formas mais singelas, mas, de qualquer maneira, imprescindivel.

EDUCAÇÃO ECONOMICA DO PRODUCTOR

Não basta, porém, a existencia de uma organização de credito, para que este possa produzir todos os seus frutos. E' preciso saber usar do credito para que seja realmente util. Do contrario, poderá transformar-se até mesmo em grave maleficio.

Não é uma hipothese gratuita e não é preciso recorrer a exemplos caseiros, embora pudessemos cital-os numerosos, para demonstral-o

Outros paizes têm soffrido do mesmo mal. Um delles, de tipo semelhante ao nosso, foi a Colombia. Ainda em data relativamente recente o sr. Garcia Cadena, gerente do Banco Agricola Hipothecario, daquelle paiz, uma autoridade, portanto, na materia, escrevia, com o perfeito conhecimento de causa que lhe advem de sua propria posição, o seguinte: "Por um curioso paradoxo que deixou uma caudal de experiencia, entre banqueiros e devedores a todo o longo da vida nacional, nunca se arruinou tanto o trabalhador colombiano e se desorientou em tão alto grão a noção do trabalho, como quando as facilidades de credito abriram para os proprietarios de certo vulto, o caminho do endividamento sem controle nem direcção. O paiz vivera dentro de seus recursos naturaes, com credito limitado

pela usura indigena, que ex[illegible] Mas assim, dentro dessa [illegible] um completo desenvolvimento [illegible] nem a taxa prohibitiva de juros [illegible] sionou a concessão do credito sem [illegible] haviam sobrevivido ás taxas de 24 [illegible] ordenado e perseverante de seus fundadores [illegible] do usurario, não sobreviveram quando a taxa se reduziu a apenas [illegible] e quando os prazos de amortização gradual, de dez e vinte annos levaram ao animo do devedor uma confiança temeraria na segurança do cumprimento de suas obrigações"

Essa experiencia dolorosa se tem repetido em outros paizes [illegible]os. Em relação á Argentina, que é sem favor na America Meridional o paiz mais avançado na pratica do credito agricolo, ainda no ultimo relatorio do Banco de la Nacion, que teremos occasião de voltar a citar mais adiante, se dizia "Trata-se de uma obra que não póde ser executada, em breve espaço de tempo, em toda sua amplitude, porque é indispensavel realizar uma tarefa educativa e crear uma consciencia agraria para promover a approximação do trabalhador da terra ao Banco vinculando-o de maneira que veja na Instituição, o orgão conveniente para seu credito directo".

E não será, sem duvida, fazer injuria a quem quer que seja, asseverar que, em nosso paiz, muitos estariam dispostos a utilizar-se do credito sem ter uma consciencia bastante nitida da finalidade deste. No Brasil, houve governo que autorizou operações — ás quaes se deu o nome de operações de credito — com determinada classe de productores, antevendo e assumindo a responsabilidade de uma parcella apreciavel de prejuizo. Pois bem, apesar dessa margem ampla de riscos, o credito assim concedido não aproveitou a seus beneficiarios: a quasi totalidade delles sossobrou, afundando, na voragem, os seus recursos proprios e os de terceiros, além dos que a liberalidade de um credito mal entendido lhes havia concedido. O facto não é de data tão remota que permitta acreditar numa mudança radical da mentalidade em materia de credito, que predominou no caso apontado.

Mesmo agora, no debate publico que se travou inicialmente em torno do projecto e, a seguir, do capitulo dos novos Estatutos do Banco do Brasil, em que se instituiu a Carteira de Credito Agricola e Industrial, allegou-se a exiguidade dos prazos estabelecidos para certas modalidades de financiamento á lavoura e á pecuaria: compra de machinas agricolas, acquisição de reproductores, etc. Ainda depois que os prazos estabelecidos se elevaram de um para dois annos, as criticas continuaram. Sem duvida, não eram estranhaveis. Mas o singular é que, fazendo-se as contas do que poderia custar uma machina agricola ou valer um reproductor de alta filiação para concluir pela exiguidade do prazo para pagamento do preço total, os commentaristas em nenhum caso pareciam ter admittido a hipothese ou baseado a sua argumentação no presupposto de que o lavrador ou o criador antes de recorrer ao credito, houvesse contado comsigo mesmo para obter uma parte do preço a pagar. Realmente, se o agricultor economizar, durante uma safra, apenas um terço do custo da machina que pretende adquirir e tomar emprestado, á Carteira de Credito Agricola e Industrial, os outros dois terços, para restituil-os em duas annuidades, estará, de facto, paganda a compra effectuada com o producto não de duas, mas de tres safras.

Será, aliás, obra de salutar educação economica ensinar o productor brasileiro a saber valer-se do credito, não contando sómente com o auxilio deste, mas tambem com a sua propria capacidade de economizar. Não ha, de resto, não póde haver credito onde não ha espirito de economia.

Já Samuel Smiles ensinava que "Economia não é dom natural, mas fruto da

experiencia, dos exemplos e da paciencia. E' o resultado da educação e da previdencia".

Esse trabalho de educação economica é tarefa ainda a realizar em relação a consideravel parte dos productores nacionaes. A sua necessidade apparece, ainda, em toda evidencia, quando se observa como se aprecia a questão de garantias de que o credito não póde absolutamente prescindir.

Não póde haver, certamente, credito duradouro se não o acompanha a segurança absoluta das applicações, se elle se não ampara numa solida previsão de effectivo reembolso. Nem haveria capitaes sufficientes para resistir a uma supposta pratica de credito, em que a recuperação daquelles não tivesse a assegural-a todas as cautelas necessarias e em que o pagamento ficasse exclusivamente á mercê da bôa ou má vontade do devedor, exposto aos azares de sua bôa ou má fortuna, em negocios em cuja excessiva facilidade a imprevidencia e o espirito de aventura, por isso mesmo, fartamente se empenhariam.

Não obstante essas verdades axiomaticas, que têm a força da propria evidencia; a despeito de serem essas noções fundamentares, basilares, inesperaveis da propria essencia do credito, parece predominar em certos sectores da opinião brasileira, uma vaga noção de que assistencia bancaria ao productor, credito facil á lavoura não deva considerar-se cousa muito profundamente diversa de uma pratica continuada de generosa beneficencia.

Ora, não ha confundir assistencia financeira prestada através de uma solida organização de credito, com o amparo que ao productor pobre deve e póde dar o Estado, fornecendo-lhe sementes, emprestando-lhe machinas, auxiliando-o por outras formas a realizar o maximo de productividade com o minimo de recursos de que disponha. E os que consideram vexatoria, humilhante para o agricultor a exigencia de garantias seguras — refiro-me, é bem de vêr, a garantias justas e indispensaveis — esquecem, sem duvida, que trabalham em desfavor da causa que julgam defender. E' evidente absurdo pretender proporcionar credito em bôas ou em más condições, a quem não o merece, a quem não o póde ter. E' da propria natureza do capital, em qualquer parte do mundo, mostrar-se desconfiado e cauteloso. As medidas que, nos ultimos dez annos, em numerosos paizes do mundo, mediante leis que tomaram as mais diversas denominações, correspondendo ás mais variadas modalidades, se adoptaram em favor dos devedores, não concorreram de certo para attenuar essas caracteristicas do capital. Não raro leis dessa natureza, destinadas a beneficiar o productor, em realidade acabaram por tornar-se contraproducentes. Temos um exemplo disso, em nosso paiz numa das disposições da lei de usura. Procurando libertar o agricultor de juros extorsivos, a medida acabou tendo como consequencia que muitos capitaes, antes applicados em financiamento á lavoura, tomaram outra destinação, creando, para esta, sérias difficuldades. Assim, ou a lei teve de ser burlada ou, a despeito da justiça de sua intenção e da elevação de suas determinações, acabou por se tornar contraproducente. Mas, indepedentemente das circumstancias apontados, é a propria preservação do capital, para tornar possivel a continuidade do credito, que torna indispensavel a segurança de uma solida garantia de reembolso. Onde essa garantia vem a falhar, onde ella se mostra insufficiente, o credito difficilmente subsiste.

"Quanto mais difficil, demorado, custoso e problematico se torna o reembolso dos adeantamentos — escreve notavel economista, inspirando-se numa segura e nitida observação dos factos — menos os capitalistas estão dispostos a se mostrar generosos e confiantes para com os tomadores de emprestimos que não offereçam grandes garantias e mais têm de majorar a taxa de juros para cobrir os riscos augmentados. As medidas especiaes adoptadas para ajudar esta ou aquella categoria de tomadores de emprestimos a achar credito, não podem dar nenhum resul-

tado, se não forem dominadas [illegible] um credito operario, um credito [illegible], dependentes de condições differentes; não ho [illegible] a confiança que inspira o tomador e á facilidade do [illegible]. O Estado não tem senão um meio de desenvolvel-o: é tornar o [illegible] não exonerando o devedor das consequencias [illegible] sendo quando estiver solidamente estabelecido [illegible] nem de sua culpa nem de sua imprudencia". Esso é [illegible] dos economistas e o ensinamento da realidade colhida por toda parte.

Não poderia ser, portanto, de maneira diversa no Brasil. Em materia de credito agricola, aliás, a questão das garantias envolve particulares difficuldades. Loria assignalou, num confronto incisivo entre o credito hypothecario e o credito pignoraticio, a evidente inferiordade deste no que toca á segurança das garantias. A propria natureza do penhor agricola, a essencia do causa apenhada dada em garantia, por assim dizer, antes de sua existencia e quando esta póde mesmo deixar de verificar-se, evidencia a follibilidade de tal garantia. Haverá, pois, sempre que confiar, na pratica do credito agricola, por mais que se pretenda amparal-o em bases reaes, numa certa margem de factor pessoal, na idoneidade do devedor, na confiança maior ou menor que este possa inspirar.

Mas, por isso mesmo, a educação economica do productor a quem o credito agricola vae servir tem em toda esta questão uma larga influencia. Por isso mesmo, a organização a implantar no Brasil não poderia deixar de conformar-se ao gráo de preparação do ambiente em que terá de desenvolver sua acção. E isso justifica — como espero, a presente conclusão justifique o que póde ter parecido uma longa digressão theorica em contraposição ao desejo que antes affirmára. de ater-me aos aspectos praticos do problema que examinamos — isso justifica, dizia eu, que na creação da Carteira de Credito Agricola do Banco do Brasil se haja feito não o que de melhor, no dominio das abstracções, se poderia fazer, mas o que mais convinha, dentro das nossas possibilidades, fazer, o que, dadas as condições do meio brasileiro, mais solidas probabilidades de exito offerecesse, adoptando moldes adequados ás nossas condições actuaes e dentro dos quaes, praticando o credito agricola, parallelamente se irá fortalecendo e ampliando a educação economica do productor, preparando desse modo segura expansão futura da instituição, habilitando-nos a dar-lhe, num lapso de tempo maior ou menor, estructuração mais larga e modalidades mais extensas.

CREDITO AGRICOLA E COOPERATIVISMO

A primeira condição a observar, na tentativa de instituição do credito agricola em nosso paiz, era a de se attender á realidade, era a de não esquecer que nos achamos, ainda, num estado de organização economica que, em vastas zonas do territorio nacional, é apenas rudimentar. Cumpria fazer obra para o Brasil, adoptar soluções praticaveis no Brasil, ao envez de cuidar de realizar tarefa theoricamente brilhante, projectar construcções grandiosas, formular planos pejados de promessas seductoras, mas para os quaes debalde se procuraria alicerces nas reaes condições economicas do paiz.

"O credito agrario — ecreveu Della Seta — tem tão grande amplitude — vae do simples emprestimo para compra de sementes até á acquisição de latifundios, com o fim de os lotear entre os camponezes — e muda tanto de região que é ocioso pretender enumerar suas variedades". Dentro dessa farta riqueza de modelos, teria sido, sem duvida, facil, se não houvesse a preoccupação de não perder o contacto com a realidade brasileira, escolher figurino de mais brilhantes roupagens. Se houvessemos querido copiar obra alheia só teriamos tido o embaraço da escolha. Mesmo ficando entre os anteriores projectos brasileiros, que

não foram poucos, nem lhes faltou variedade, haveria o bastante para se hesitar na escolha. Para citar sómente os exemplos mais frizantes, bastaria lembrar que, ha cerca de tres lustros, chegou a ter organização estudada e até estatutos approvados, o Banco Hipothecario Nacional, o qual funccionaria com o amparo do Banco do Brasil e sob a presidencia do presidente deste. Esse Banco Hipothecario Nacional substituia-se a uma Carteira Agricola do Banco do Brasil, creada pouco antes e a qual, nem por haver tido seu Regulamento devidamente approvado e publicado, chegára, em realidade, a ter existencia effectiva.

Mais recentemente, pelo decreto n. 24.641, de 10 de junho de 1934, transformou-se em lei o projecto que creava o Banco Nacional de Credito Rural. Nesse caso, tambem, apesar de se haver até assegurado o capital do novo Banco, não chegou o projecto a adquirir maior consistencia pratica que os anteriores. Baseava-se essa ultima tentativa na organização sindical-cooperativista, ou melhor devia presuppor, e presuppunha, a existencia de uma tal organização. Com effeito, no artigo 6º do projecto, se estabelecia: —

> "O Banco terá como um dos seus objectivos principaes, o financiamento da organização economico-profissional dos agentes da actividade rural em consorcios profissionaes-cooperativos municipaes, em federações estadoaes e na confederação nacional desses consorcios, e realizará operações para auxilios da lavoura, da pecuaria e das industrias ruraes, inclusive as extractivas.
>
> Paragrafo 1.º — O financiamento, a que se refere este artigo, será feito por intermedio da Directoria de Organização e Producção, do Ministerio da Agricultura, para o fim de crear cooperativas municipaes de credito rural entre os profissionaes consorciados e possibilitar, assim, racional distribuição dos auxilios do Banco".

Reflictamos um momento, serena e objectivamente, sobre o que assim se planejava fazer. Cumpre, antes de mais nada, assignalar, que, nos paizes de mais avançada evolução economica, entre os que apresentam mais altos indices de organização e de cultura média das massas, o credito agricola repousa, em grande senão em maxima parte, sobre a organizção cooperativista. Em muitos dos mais adeantados paizes, o credito agricola só se pratica pela existencia das cooperativas, pela sua organização em federações e, por ultimo, através de bancos que são emanação dessas organizações. Não é preciso accrescentar, aqui, o elogio do cooperativismo, nem accentuar a excellencia e as vantagens de sua pratica, pois que é hoje verdade axiomatica.

Mas, uma cousa é credito agricola, como resultante, como emanação, como fruto benefico da organização cooperativista alcançada depois de longo trabalho de elaboração não raro penoso, e outra, inteiramente diversa, seria pretender, por meio do credito fomentar a creação das cooperativas, dando ensejo a improvizações temerarias, de resultads dubios.

Sem duvida, o melhor meio de fazer chegar os beneficios do credito agricola até ás mais humildes camadas e até aos mais remotos agrupamentos de productores será, sempre, a organização sindical-cooperativista. O pequenino lavrador, o arrendatario, que não póde offerecer, nos seus indices individuaes, base sufficiente para a obtenção do credito, em que, como antes vimos, entrará sempre uma parcella apreciavel de credito pessoal, conseguirá alcançar o auxilio necessario, amparando-se na solidariedade dos seus pares, tão precisados como elle, através da organização cooperativista. Mas o razoavel é estimular, quanto possivel, fomentar a creação de cooperativas, inspiradas em sãos principios e sinceros propositos, para que, mediante ellas, o pequeno productor possa vir a utilizar os beneficios do credito agricola, e não pôr este na depedencia daquella organização, subordinar a

effectivação do credito agricola [illegible] profissional dos agentes ruraes [illegible] o risco grave de estimular a creação de cooperativas [illegible] as quaes, tendo de antemão assegurada a disponibilidade [illegible] obtenção, seriam tambem facilmente induzidas a tentação de [illegible] applicação não conforme com as severas normas a que estrictamente [illegible] cingir a bôa pratica do são cooperativismo. Não [illegible] nenhum juizo temerario. Na propria experiencia brasileira [illegible] ainda relativamente recente, de numerosas cooperativas de credito rural [illegible] comprovação do perigo a que alludimos.

De outra parte, o que temos feito, no Brasil, no tocante [illegible] ainda bem pouco. Temos, no Rio Grande do Sul uma organização cooperativista de já notavel amplitude e de solidez comprovada através da [illegible] longos annos. Segue-se-lhe a Parahiba, com organização [illegible]. Nos outros Estados, excepção feita de São Paulo e Pernambuco, onde a [illegible] demandar a sancção do tempo, o que ha são tentativas isoladas ou [illegible]. Fraca seria, pois, a base, para que sobre ella pretendessemos assentar a [illegible] do credito agricola. E foi contra essa situação de facto que esbarrou a execução do decreto de junho de 34.

Ao instituir-se a Carteira de Credito Agricola e Industrial do Banco do Brasil acceitou-se a situação tal qual ella é, teve-se em vista a economia agraria do paiz tal qual ella se apresenta na realidade. Não se excluiram as cooperativas do beneficio: antes expressamente se contou com ellas para [illegible] a assistencia a dar aos productores. O artigo 12 dos novos Estatutos do Banco expressamente determina que tal assistencia será proporcionada ás cooperativas agricolas "cuja administração seja reconhecidamente idonea e cuja organização obedeça rigorosamente ás leis em vigor".

Essa disposição concorrera, estou certo, para estimular a organização cooperativista através do paiz. Mas não se fica á espera de que o movimento sindical-cooperativista tome amplitude sufficiente para sobre elle installar o funccionamento do credito agricola.

CARTEIRA DE CREDITO AGRICOLA OU BANCO AUTONOMO?

Foi, ainda, a obediencia aos imperativos da realidade brasileira que ditou a preferencia pela instituição de uma carteira de credito agricola no Banco do Brasil, em vez da creação de um Banco autonomo de credito rural.

Em palavras recentes, no ultimo relatorio do Banco do Brasil, claramente se deixou demonstrado que nenhuma conveniencia particular deste o poderia ter levado a pleitear a instituição do credito agricola como um departamento novo incorporado á sua organização, de preferencia a creal-o como entidade autonoma e independente, de credito. No periodo que atravessamos, de franca recuperação economica e de crescente actividade de negocios, ha uma ávida procura de capitaes e applicação remuneradora para recursos que não são certamente superabundantes em paiz do tipo do nosso. Em taes condições, se se tratasse de um banco privado, ottento apenas aos seus interesses particulares e cuidando exclusivamente de multiplicar seus lucros, não lhe conviria por certo destinar qualquer parcella de suas disponibilidades a operações em que á extensão maior dos prasos, necessariamente se junta a reducção dos lucros, pela modicidade das taxas de juros — duas condições inseparaveis do credito agricola. Assim, só por se tratar de uma instituição de caracter nacional, apesar da participação de capitaes particulares, sómente por agir como organismo em que os interesses collectivos predominam sempre sobre os interesses particulares, se compreende possa ter tomado o Banco do Brasil, a si, a creação do credito agricola, que dadas as especiaes circumstancias

acima adduzidas e outras muitas que se lhe poderiam accrescentar, constituirá para elle muito menos uma vantagem do que um onus.

O caso interessa, porém, mais do ponto de vista da economia geral do paiz, do que sob o aspecto da conveniencia do Banco do Brasil. E cabe, então, perguntar: quaes das desvantagens da constituição de um banco autonomo de credito rural; quaes as vantagens do estabelecimento dessa modalidade de credito através de uma carteira do Banco do Brasil, uma vez que esta foi a fórma preferida? Examinemos attentamente a questão.

Tem-se apontado como uma singularidade que não encontra apoio na experiencia dos demais povos, a instituição do credito agricola como carteira especial de um instituto de credito que associa já ás suas funcções de Banco do Estado as de banco commercal. Disso se fez motivo de profunda extranheza, para a qual, entretanto, não ha, em absoluto, cabimento. Sem duvida, como já accentuei frizantemente, ao cuidar-se da creação do credito agricola no Brasil, teve-se bem presente a realidade brasileira, deixando de parte qualquer preoccupação de copiar o que lá fóra se houvesse feito. Mas isso se fez para attender ás nossas reaes necessidades, e não por espirito de originalidade. Não realizamos trabalho de méra transposição ou de simples imitação, mas tambem não caimos no extremo opposto, de ir até á extravagancia para fazer cousa inteiramente diversa de tudo quanto, por esse mundo afóra, pudesse haver na materia.

Nada disso. Bancos mixtos existem, senão por toda parte, ao menos em numerosos paizes. Entre as nações novas, como a nossa, entre aquellas cuja estructura economica ainda se apresenta rudimentar, de caracter accentuadamente agrario, entre essas, então, o exemplo é frequentissimo. Os Bancos especializados, ao contrario, são o indice de uma evolução economica muito mais avançada. Isso é o que qualquer modesto compendio ensinará.

Assim, mesmo na Europa, encontraremos, na Polonia, o Banco da Economia Nacional, operando simultaneamente no credito commercial, no credito agricola e no credito industrial, embora com especialização de recursos. Em Portugal, verificaremos que a Caixa Nacional de Credito tanto realiza operações de credito commercial, como as de credito agricola e de credito industrial. No nosso Continente, onde é ainda mais logico e natural encontral-os, não faltam os exemplos, em paizes de tipo economico semelhante ao nosso. O Banco de la Nación Argentina — e é de surpreender haja sido esquecido ou omittido, nas criticas feitas, este decisivo exemplo — inclue entre as suas operações e lhes dá a mais cuidadosa attenção, as operações de credito rural. Ainda em seu ultimo relatorio, datado de 15 de junho de 1936, a direcção do Banco de la Nación, assignala que "as operações geraes concedidas ás corporações vinculadas directamente ás actividades agropecuarias, alcançaram a somma de 193.945.000 pesos durante o anno". E accrescenta: "Durante 1935 ampliou-se, com a creação de novos emprestimos, o corpo de disposições que regulam a applicação do credito agrario".

Nem outra cousa acontece com o Banco de la Republica Oriental del Uruguay, embora tambem ali exista o Banco Hipothecario del Uruguay. No relatorio de 1936 desse instituto de credito, á pagina 18, se encontram estes periodos que claramente definem a multiplicidade das funcções que lhe têm sido attribuidas: "Além das numerosas e essenciaes funcções que a lei organica attribue ao Banco e que constituem sua actividade ordinaria, o Estado lhe confiou outras de caracter extraordinario, que demandaram um grande esforço, mas que o Banco desempenhou com vantagem para a communhão e para o proprio Estado. Sobretudo na ordem technica, confiada ao Departamento de Credito Rural e Industrial, ameudaram-se essas funcções relacionadas com o credito agricola ou de habilitação, com a fixação do preço minimo do trigo, com a compra deste por conta do Estado, venda desse producto e do linho, no paiz e no extrangeiro, com a exportação e importação de

outros productos da terra [illegible]
e de elaboração como farinha [illegible]
controle e manipulação de quas [illegible]
fazer mediante os recursos e a [illegible]

Como se vê, senão tivemos [illegible]
ao menos, a satisfação de haver ficado [illegible]
fosse e nos encontrassemos isolados [illegible]
faltaria justificativa.

Com effeito, preferir a creação [illegible]
organização inteiramente autonomo [illegible]
zação desse credito por quantos através de [illegible]
nacional precisam valer-se delle. Ja a organização [illegible]
dessa natureza e a installação de sua séde central no Rio de [illegible]
mezes, sem nenhum proveito para os productores nacionaes [illegible]
abertura das agencias nas capitaes dos maiores Estados e nas [illegible]
para só depois disso, ir pouco a pouco, a nova organização [illegible]
através de todo o paiz.

Instituido o credito agricola numa carteira especializada do Banco do [illegible]
tão prompto quanto seja autorizado o seu funccionamento e logo que [illegible]
o respectivo regulamento, as novas operações de financiamento da agricultura
poderão começar a realizar-se simultaneamente em oitenta e seis agencias [illegible]
minadas por todos os Estados da União brasileira, e cujo numero, em constante
crescimento, poderá ser elevado, se as exigencias da nova modalidade de credito
o aconselharem, com uma facilidade de que, por certo, não poderia beneficiar-se
uma instituição de recente organização.

Sem duvida, o credito agricola e uma fórma especializada de credito, com particularidades que lhe são estrictamente peculiares. Mas ainda assim é facil de compreender que levará uma enorme vantagem no seu manejo, um estabelecimento que disponha de um quadro numeroso, seleccionado e antigo de pessoal afeito ás actividades bancarias, sobre uma organização recem-creada que houvesse de ir adextrando funccionarios noviços. No Banco do Brasil, aliás, mesmo que se insista em admittir o funccionamento da carteira agricola como uma forma de credito á parte, ainda assim, ella não encerrará novidade, nem encontrará desapparelhado e desprevenido o nosso maior instituto de credito, quer sob o ponto de vista do pessoal, quer sob o que poderemos denominar de organização. E isso não só porque numerosos elementos dentre esse mesmo pessoal se hajam dedicado a estudos especializados da questão, mas sobretudo porque, á falta de credito agrario no Brasil e tendo de supprir a todas as deficiencias do nosso apparelhamento bancario, o Banco do Brasil foi muitas vezes levado, em diversos sectores da producção nacional e em varias regiões do paiz, a realizar operações de financiamento á lavoura, operações de directa assistencia á agricultura, supprindo, na medida do possivel e tanto quanto lh'o permittia a sua organização e as leis que lhe regem o funccionamento, a ausencia do credito agricola.

Mas, se a questão do tempo e da preparação do pessoal podem parecer de secundaria importancia, assim não occorre, sem duvida, em relação a outros aspectos da questão: o dos recursos com que se ha de contar para realização do credito agricola no Brasil. Ninguem, evidentemente, desde que possua uma noção clara do assumpto, se illudirá quanto ao que possa representar para financiamento das actividades agricolas o capital de um Banco especializado que para tal fim se viesse a fundar ou os recursos que — admitta-se a hipothese sómente para argumentar — se quizessem destinar particularmente á carteira de credito agricola. Não seria, é claro, com os cem mil contos de réis desse capital nem com o dobro dessa quantia que se attenderia ás necessidades totaes da lavoura. Basta

citar, para tanto, algumas poucas cifras. Vejamos, por exemplo, o caso do algodão. Estima-se a producção da safra 36-37 em cerca de quatrocentos milhões de kilos: 392.111.000 kilos, segundo as cifras do Serviço de Plantas Texteis do Ministerio da Agricultura. Tudo, por ora, induz a crêr que essa cultura terá ainda maior desenvolvimento. Fixemo-nos, porém, na cifra de quatrocentos milhões. Se se houver de fazer um financiamento na base de 800 réis por kilo, teremos, sómente para a producção algodoeira, em todo o Brasil, uma necessidade de 320.000 contos de réis.

Para financiar uma producção de vinte milhões de saccos de café, na base de um financiamento de 50 % do seu custo médio, fixado este em 40$000 por sacca, se exigiria um total de quatrocentos mil contos de réis.

Poderiam continuar a alinhar-se os numeros. Mas bastam esses para convencer que, de toda evidencia, não seria o capital attribuido a um Banco autonomo de credito agrario, que poderia fornecer os recursos necessarios ao financiamento da agricultura. Nem em parte alguma do mundo isso acontece. Vão-se buscar os fundos necessarios para tal fim por meio de titulos de segura renda, e, por isso mesmo, de facil collocação: cedulas hipothecarias, cedulas ou certificados de penhor agricola ou, como se fez no nosso caso, os bonus do Banco do Brasil. Ora, a collocação de taes titulos, qualquer que seja a sua natureza, dependerá essencialmente do maior ou do menor gráo de confiança que inspirem. Esta, porém, não repousará na segurança da operação que deu logar á emissão da ceaula ou do bonus. Ella se estribará, antes de tudo, no credito que apresente, na confiança que imponha, no conceito que mereça o estabelecimento emissor.

A installação de um Banco autonomo de credito rural seria tida, no Brasil, como uma experiencia, em torno da qual os insuccessos registrados em varios, Estados, em tentativas regionaes, creariam um ambiente, senão de duvido, de desconfiança, pelo menos de prevenida espectativa. Seria preciso aguardar o decurso de um razoavel periodo de prova para impôl-o á total confiança publica. E emquanto isso, os titulos que repousassem sobretudo na sua responsabilidade não encontrariam no mercado financeiro nem facil acolhida, nem collocação em bôas condições. E' de se admittir, entretanto, que o mesmo não aconteça, ou pelo menos se não verifique em egual medida, apesar das difficuldades que oppõe o nosso mercado de credito, em relação a um estabelecimento antigo, de solida reputação e já amplamente cercado da confiança publica.

Será, certamente, mais facil a este ultimo a collecta dos recursos necessarios. Esso circumstancia, sommada aos outros factores já antes apontados — tempo e pessoal — aos quaes ainda se deveria accrecentar o das despesas de installação e funccionamento, que podem representar sensivel parte no encarecimento ou barateamento do credito — questão fundamental quando se trata do credito rural — essa circumstancia certamente dispõe em favor da creação inicial de uma Carteira de Credito Agricola no Banco do Brasil, de preferencia á fundação de um Instituto autonomo. Nada impedirá, aliás, marchemos, mais tarde, num futuro mais ou menos proximo, para essa solução integral, quando a pratica do credito em larga escala, o seu funccionamento em todo o paiz, através da Carteira, houverem preparado, sob todos os aspectos, o terreno para a transformação desta, naquelle.

CREDITO AGRICOLA E CREDITO INDUSTRIAL

Entre as criticas que suscitou a nova organização e os receios que se manifestaram em torno da creação da Carteira de Credito Agricola e Industrial do Banco do Brasil, releva notar os que se referiam justamente a essa associação da lavoura e da industria nos objectivos de assistencia financeira a cargo de uma

mema carteira. Teme-se que os [illegible] absorvidos por aquella. E se apontaram varias [illegible] a divisão da carteira em duas; a predeterminação da parcella [illegible] da Carteira a ser applicada em cada uma das formas de credito: a agricola e a industrial. Seria alongar demasiado os limites desta palestra fazer o exame minucioso das suggestões apresentadas. Mas convem examinar se procedem e se devem subsistir, em face da redação definitiva que a materia teve nos novos Estatutos do Banco do Brasil, os receios manifestados. Examinados com a necessaria attenção esses Estatutos verificar-se-á que nelles já se assegurou, cuidadosamente, uma nitida differenciação, tendente a evitar, precisamente, que, na distribuição das disponibilidades da carteira, a agricultura viesse a ser sacrificada. Estabeleceu-se uma precisa distincção quanto á applicação dessas disponibilidades: ellas podem encaminhar-se sem restricções, para a assistencia a qualquer ramo de actividade agricola. Mas não acontece o mesmo em relação ás industrias. O texto do artigo 15 dos Estatutos deixa bem claro que os creditos a longo praso, com o maximo de cinco annos, sómente poderão ser concedidos a determinadas categorias de industrias: isto é, áquellas "que possam ser consideradas genuinamente nacionaes, pela utilização de materias primas do paiz e aproveitamento de recursos naturaes deste, ou que interessem á defesa nacional." Estão ahi, como se vê, restricções que limitam muito severamente o campo das applicações da Carteira no terreno industrial. E o financiamento das industrias, para as quaes se assegura a assistencia, aquellas que utilizam as materias primas do paiz ou aproveitam os recursos naturaes deste, em muitos casos aproveitará indirectamente, mas muito de perto, á agricultura pela intima connexão entre esta e muitas das mencionadas industrias. Bastará citar, para exemplo, a industria açucareira, a dos tecidos de algodão, a da extracção de oleos vegetaes.

Admittamos, porém, que isso não bastaria para dissipar os receios aventados. Examinemos, então, como se procurou, nos Estatutos do Banco, assegurar a nitida differenciação de recursos a destinar ao financiamento da lavoura e da industria.

Esses recursos serão obtidos, como é sabido, mediante a collocação de bonus emittidos pelo Banco do Brasil, no mercado interno. Esses bonus são titulos ao portador aos prasos de um, dois, tres e cinco annos. O § 3º do artigo 17 estabelece taxativamente que "o producto resultante da collocação de bonus aos prazos de um, dois, e tres annos será applicado exclusivamente ao fim previsto no artigo 12". E este artigo especifica as operações através das quaes será dada asssitencia a agricultores e criadores: acquisição de meios de producção, sementes, adubos e materias primas para fins industriaes;

acquisição de gado destinado á criação e melhoria de rebanhos;

custeio de entre-safra;

acquisição de machinas agricolas ou de reproductores;

reforma ou aperfeiçoamento de machinaria.

Para os tres primeiros, o prazo será de um anno; para a acquisição de machinas agricolas, ou de reproductores, esse prazo se eleva a dois annos; para a reforma ou aperfeiçoamento de machinaria concedem-se tres annos. Mas os bonus de um, dois e tres annos só se podem applicar aos fins previstos no artigo que citamos. Assim, todo o producto da collocação de bonus de um e dois annos de prazo se destinará exclusivamente ao financiamento de operações da lavoura. Nenhuma parcella desse producto poderá ser distrahida para applicação no credito industrial

Ao contrario, expressamente se estabelece que o producto dos bonus de tres annos tambem se applicará aos fins previstos no artigo 12: assim, póde attender a emprestimos para reforma ou aperfeiçoamento de machinaria, servindo, desse modo, ás industrias, muitas dellas connexas á agricultura, mas póde, tambem,

destinar-se á lavoura, custeando as entre-safras ou financiando a acquisição de meios de producção, compra de machinas agricolas, de gado, etc.

De outra parte, quanto aos bonus de cinco annos, nenhuma restricção se estabelece. Evidentemente, sua funcção principal é attender aos emprestimos industriaes de igual prazo. Mas, nenhuma prohibição estatutaria vedará applicar o seu producto, se assim se mostrar conveniente, em operações de mais curto prazo

Desse modo, ao envez dos cuidados que se manifestaram, o que está evidenciado é que os recursos decorrentes dos bonus de curto prazo sómente poderão servir á lavoura terão de ser applicados exclusivamente em proveito desta, ao passo que o producto dos bonus a longo prazo se destinam certamente a servir ás industrias, mas podem, tambem, ser applicados a favor da agricultura. Logo, esta não poderá ser absolutamente sacrificada pela absorpção, em beneficio da industria, dos recursos que á lavoura devem destinar-se.

Ainda quando não existisse nos Estatutos tão clara e precisa separação e tão bem delimitado campo de applicação, uma direcção do Banco, consciente de sua missão, não poderia jamais, sem risco de graves inconvenientes, applicar em operações de prazo longo, disponibilidades exigiveis a prazo curto. Tudo induz a crer, aliás, que os titulos de menor prazo, os de um anno, serão, por obvias razões, preferidos pelos tomadores. Dahi a conclusão de que será mais facil e, portanto, mais segura a obtenção de recursos para o financiamento á lavoura do que para o financiamento industrial.

OS RECURSOS DA CARTEIRA

Ponto evidentemente mais delicado da questão, é o que respeita aos proprios recursos da Carteira.

Resolvido o augmento do capital do Banco do Brasil, nem por isso se deve dahi inferir que o producto dessa majoração deva ser especialmente destinado á realização das operações de financiamento agricola e industrial. Seria de evidente absurdo pretender essa separação de capital, em duas porções diversamente applicadas e differentemente remuneradas. Não é preciso ser profundamente versado na materia, para reconhecer o absurdo de tal separação que o simples bom senso repelle. Sem duvida, entre as razões justificativas da elevação do capital de Rs. 100.000:000$ para Rs. 200.000:000$, do nosso maximo instituto de credito, se alinha tambem a creação da carteira de credito agricola e industrial que determinará uma ampla série de operações novas. Mas a propria crescente expansão das actividades actuaes do Banco e as possibilidades sempre maiores de applicação que o paiz vae offerecendo, bastariam para explicar o augmento.

Por outro lado, vimos, antes, que cem mil contos de réis seriam bem pouca cousa em face das cifras a que alcança o financiamento de apenas algumas importantes actividades agricolas. E' preciso, pois, abrir fontes novas para a obtenção dos recursos necessarios A primeira dellas será a emissão de bonus. Cercados da maxima garantia, tendo a responsabilidade do Banco do Brasil, representarão esses titulos uma applicação de absoluto repouso e um emprego de capitaes da mais integral segurança. E' de crer, sob esse aspecto, não lhes falte a mais ampla acceitação e o mais absoluto exito.

Haverá, ainda, o aspecto da taxa de juros dos bonus a examinar. Para que o credito agricola possa preencher amplamente sua finalidade é preciso que elle seja proporcionado em condições favoraveis. O dinheiro, entretanto, é mercadoria que tem, como as outras, o seu preço. Quem quizer vendel-o a preço inferior áquelle por que o compra acabará pagando caro a experiencia e se teimar em continual-a não conseguirá escapar á ruina total. Assim, a taxa de juros dos emprestimos terá de conformar-se ao custo de obtenção dos recursos nelles appli-

cados. E' de esperar que ainda assim, [illegible] uma base [illegible] moderada, os bonus do credito agricola [illegible] mercado. Sem [illegible] duvida obra patriotica destinar a essa [illegible] parte recursos que se acham estagnados, ou que se [illegible] em outras operações e titulos de renda, que estão muito longe de interessar [illegible] beneficiar directamente como aquella, á economia nacional. A iniciativa legislativa que surgiu nesse sentido, parece digna de todo apoio.

Será, porém, sempre util ter presente o que se vae assignalando pelos nossos mercados de valores. O predominio, nelles, dos titulos publicos sobre os particulares se accentua de uma maneira esmagadora. Num total de 737.000 contos de réis, de titulos negociados em Bolsa, em 1936, 336.000 contos de reis correspondiam a titulos estadoaes e 299.000 a titulos federaes. A percentagem que, annos atraz, era de 71 % de titulos publicos e de 29 % para titulos de renda variavel e titulos privados de renda fixa, subiu, em 1936 para 90 %, quanto aos primeiros, descendo a 10 % para os ultimos. Verifica-se, por ahi a pressão que sobre o mercado produzem e a attracção que exercem os titulos de divida publica Em varios casos, as taxas de juros de taes titulos proporcionam uma renda poucas vezes alcançada em applicações de tal natureza. E' preciso que o regular movimento de operações da Carteira de Credito Agricola e Industrial fique amparado contra essa pressão e essa concurrencia, as quaes em determinadas occasiões poderiam influir restrictivamente sobre a circulação dos bonus.

O remedio não é difficil. Elle existia já no decreto 24.534, de 3 de junho de 1934, que assegurava o redesconto de titulos de agricultores, com praso até um anno. Reputo indispensavel que tal disposição seja mantida e revigorada. Graças a ella — se se lhe não oppuzerem travas inuteis e perniciosas — a todo o tempo poderá estar assegurado o financiamento das actividades agricolas, qualquer que seja a posição do mercado de capitaes e de valores. Não ha razão para que a medida não tenha tão larga amplitude quanto o exijam as reaes necessidades da nossa economia agraria. Não vejo, porque, se poderia temer pedir ao redesconto, até onde fosse necessario e util, os recursos em que a lavoura encontraria o seu "capital do futuro". Não compreendo porque nos arrecearíamos de proporcionar meios directamente destinados a crear riqueza, meios applicados immediatamente ao fomento de producção e que, uma vez preenchida sua missão, voltariam normalmente á sua origem. Ainda nesse sentido, acredito prevalecerá a orientação mais util á ampla expansão da economia brasileira.

A REDEMPÇÃO PELO CREDITO

Estaremos, então seguramente apparelhados para dar inicio á applicação do credito rural.

Não será, absolutamente, uma experiencia que iremos realizar. Será um começo de execução, será a etapa inicial de um plano mais vasto a desdobrar num futuro proximo. Outros se nos anteciparam e devemos fazer o possivel para alcançal-os. Seria temerario, porém, pretender conseguil-o de um salto e tental-o sem a necessaria preparação e sem os indispensaveis elementos materiaes, seria expôr-nos a um fracasso.

Nesta fase inicial do nosso credito agrario, limitar-nos-emos ás modalidades mais simples e ás mais necessarias. Bastaria uma, porém, dessas modalidades para justificar fartamente a nova instituição: o financiamento de entre-safra.

E' esse o periodo de mais duras difficuldades para o productor brasileiro. E' nelle que, não raro, se vê forçado a render-se á descrição ao usurario, ou ao intermediario que lhe porporciona os cabedaes que de outro modo não consegue obter.

Casos ha, e são numerosissimos, em que lançada já a semente á terra, o productor se vê na dolorosa alternativa de ou perder tudo ou ter de resignar-se a contractos leôninos, verdadeiras sentenças que de antemão o condemnam á entrega da parte maior e melhor do fruto de seu trabalho. Contractos houve — e é bem possivel existam ainda — em que, feitas as contas através de complicadas operações de consignação e venda do producto, o productor vinha a pagar o dinheiro tomado ao intermediario no periodo da entre-safra, a juros de trinta por cento e mais, ainda. E não são raros os casos em que essa escravização do productor, iniciada num anno de menos favoraveis resultados, só vem a acabar pelo total despojamento do agricultor.

Annos atraz, não havia lavoura mais precaria que a da canna, nem industria agraria em mais difficeis condições que a do açucar. A sua libertação começou no dia em que uma operação de felizes resultados lhe assegurou o financiamento da entre-safra. O financiamento directo é uma viva aspiração dos caféicultores, nem de maior auxilio precisam os plantadores de algodão. No dia em que o productor brasileiro puder considerar realmente sua a sua colheita, no dio em que puder vender livremente onde, quando e a quem quizer os frutos do seu esforço, nesse dia, o melhor em materia de credito agricola estará feito e o redempção da lavoura estará realmente iniciada e em marcha.

No Brasil, affirmou um sociologo malevolente, tudo é grande menos o homem. Não foi, porém, por estreiteza de visão, não foi por temor á grandeza da realização que preferimos a solução minima da Carteira de Credito Agricola á solução maxima do Banco de Credito Rural e Hipothecario. Foi, ao contrario, porque preferimos a solidez dos alicerces, á apparencia da fachada; porque nos parece melhor realizar o que podemos realmente fazer a embalar-nos no sonho de tentativas que não chegam á effectivação.

O caminho a percorrer será aspero e o roteiro traçado póde apresentar, em algum de seus detalhes, falhas e imperfeições. Obra de homens, por homens será executada e as falhas e imperfeições poderão accentuar-se, como poderão, na pratica, attenuar-se e diluir-se. Tudo está na honestidade de propositos, na elevação de criterio, no rigor com que se interpretem e appliquem os bons principios, que valem certamente muito mais que o texto frio dos regulamentos e a letra imperfeita das leis.

Se essas qualidades não nos faltarem na pratica do credito agricola, certamente nelle ha de encontrar o Brasil um dos mais fortes elementos para elevar o homem dos campos até á altura da riqueza e da generosidade da terra maravilhosa que o circumda.

A ECONOMIA DIRIGIDA APPLICADA AO AÇUCAR

Theodoro Cabral

Sob o titulo — "Can industry govern itself?" — publicou recentemente o sr. O. W. Willcox um livro que reveste excepcional interesse para os que, directa ou indirectamente, se achem ligados ao estudo e á applicação da economia dirigida.

No titulo da obra o autor pergunta se a industria póde dirigir-se a si mesma: A sua resposta é que, no estado actual da evolução social e economica do mundo, já o liberalismo economico não satisfaz as necessidades do nosso tempo, que exige, a bem de todos, productores e consumidores, o regime da producção planificada.

A planificação envolve a autonomia da industria, que passa a governar-se a si mesma, embora com o apoio e sob o controle do Estado.

Augmenta para nós a importancia que apresenta o livro a circumstancia de que, em seu estudo, que abrange a critica dos processos de direcção industrial em dez paizes, o autor se limita a apreciar a industria açucareira, unico sector da economia nacional a que o governo brasileiro outorgou regulamentação racionalmente planificada.

O sr. Willcox, publicista vantajosamente conhecido nos circulos technicos norte-americanos, autor de varias obras sobre themas economicos, industriaes e agricolas e collaborador de revistas especializadas (1), allia á qualidade de erudito o dom de escriptor. O seu estilo é tão correntio e attraente que ameniza os aridos assumptos de que se occupa. Pouco antes de morrer, disse o dr. Gustav Mikusch, fallecido em fevereiro ultimo, referindo-se ao livro "Can industry govern itself?": "extremamente interessante; lel-o é um prazer" ("Enormously interesting; reading it is a pleasure").

Em poucas palavras Willcox fixa o momento economico em que o contingentamento se impõe ás industrias. Quando uma industria se inicia, ou, melhor, emquanto uma industria não produz bastante para satisfazer as necessidades do consumo, é possivel e até estimulante e util a liberdade de producção. Na luta entre os productores, são esmagados pelos mais fortes os mal abastecidos de capital, de intelligencia e de energia, mas o publico só tem a beneficiar: recebe productos em mais abundancia e a preços mais commodos. Foi sob esse clima que nasceu e cresceu a industria dos Estados Unidos no seculo passado, desenvolvendo, no homem americano, a faculdade de iniciativa, a coragem e o gosto pelas incruentas lutas do trabalho. Mas um dia vem — a machina e a sciencia applicada apressam, em nossa epoca, o advento desse dia — em que a producção augmenta de tal maneira que a collectividade a que se destina, ainda que seja o mundo inteiro, não tem o poder economico de absorvel-a toda. Attingido esse ponto, o regime da liberdade de produzir torna-se calamitoso. Começa a desenvolver-se um fatal circulo vicioso: a saturação do mercado provoca a queda nos preços até a nivel inferior ao custo de produzir a mercadoria; o aviltamento das cotações acarreta a ruina da industria; a fallencia do industrial traz comsigo o desemprego; a falta de trabalho se traduz pelo enfraquecimento da capacidade de consumo. Ora, neste paiz, ora naquelle, com esta, ou com aquella industria, a crise occorre e com ella vem o desasocego social. A descripção do fenomeno é tão simples e axiomatica, que só a má vontade poderá não compreendel-a. Dispensa demonstração. Se porventura exemplos fossem precisos, iriamos encontral-os com abundancia na propria historia da industria açucareira, no Brasil e no mundo.

Attingido o saturamento do mercado consumidor, verificando-se a chamada superproducção, impõe-se, como inadiavel medida salvadora, o regime da economia dirigida com os seus corollarios necessarios: organização regulamentada da industria, limite na producção da materia prima e do producto manufacturado, limite de preços de compra e de venda e disciplinamento de todas as actividades.

E tanto é assim que a industria açucareira em toda parte sentiu que a situação presente não podia ser regulada pelos processos antigos, bons ao seu tempo, da liberdade economica, e procurou organizar-se, adoptando contemporaneamente, em toda

parte, a primeira medida que se impunha para combater a saturação do mercado: — limitar a propria producção. A industria açucareira, nos dez paizes estudados por Willcox, procurou governar-se a si mesma, organizando-se para a defesa dos proprios interesses, independente da intervenção do Estado. E só não o conseguiu, por si só, porque em cada collectividade humana se encontram elementos perturbadores, sempre inclinados a locupletar-se com a desgraça de outrem, incapazes de um gesto em pról de todos, mesmo sabendo que participarão do beneficio commum.

Varios paizes, entre os quaes a França, tentaram a organização privada. A maioria dos fabricantes de açucar francezes accordou em limitar a producção para equilibral-a com o consumo. Mas a insignificante minoria de menos de dez por cento ficou fóra do convenio, procurou tirar proveito do sacrificio alheio e começou a fabricar tanto açucar quanto permittia a capacidade de suas fabricas. E foi o bastante para frustrar a bôa vontade de quasi todos. Willcox considera animadora a demonstração de que em todo o mundo em cada dez homens pelo menos nove são dotados de espirito social ("socially minded"), achando-se em cada dez apenas um homem rapace; e pondera que esse unico contrario, com os nove bem intencionados, não constitue embaraço invencivel a que em qualquer paiz se estabeleça uma economia dirigida, em que o interesse individual seja equilibrado ao interesse geral, para legitima vantagem de ambos. Não se esqueça, entretanto, que essa velha má tem sido estorvo bastante para que só com a intervenção compulsoria do Estado se tenha organizado, nos paizes onde vigora, a planificação da industria açucareira.

As dez economias dirigidas estudadas em "Can industry govern itself?" são: Allemanha, Argentina, Australia, Brasil, França, Hespanha, Italia, Polonia, Tchecoslovaquia e Estados Unidos, sendo que neste ultimo não ha mais que o regime de quotas de producção, como tambem existe na Belgica, na Bulgaria, em Cuba, na Dinamarca, na Hespanha, na Iugoslavia, na Rumania e na União da Africa do Sul. Entre as economias estudadas figuram paizes sujeitos a diversos regimens politicos, fascistas e liberaes democraticos. Foi excluida a União Sovietica.

Willcox, cidadão de um paiz — os Estados Unidos — onde não se póde estabelecer uma ampla economia de plano, officializada, por não o permittir a sua constituição politica, acha deficiente o sistema francez, que é o mais liberal, não fixando sequer o preço de venda de açucar, e não se mostra inteiramente satisfeito com o brasileiro, por exigir muita vigilancia e integridade de parte dos dirigentes. Prefere os sistemas rigidos, como o australiano, que regulam minuciosamente todas as actividades, desde a producção da materia prima até a fabricação e distribuição do açucar para o consumo.

Summariemos alguns dos sistemas mais caracteristicos.

Na Australia, o governo federal entrou em accordo, para a defesa da producção açucareira, com o Estado de Queensland, que é o principal, quasi exclusivo productor. O governo federal regula a exportação e a importação, sob a condição de que o açucar seja distribuido nos mercados australianos para a venda a varejo aos preços combinados pelos dois governos.

A defesa açucareira australiana, representada pela Repartição do Açucar ("Sugar Board") fixa não só as quotas de producção como estabelece medidas sobre as diversas actividades da cultura da canna, da industria e do commercio do açucar.

Resumindo, o "Sugar Board" estabelece a limitação, de accordo com a legislação vigente, sobre os seguintes pontos:

a) area a ser plantada de canna;
b) horas de trabalho e salario dos trabalhadores do cannavial;
c) preço da canna a ser fornecida ás usinas;
d) preço do açucar bruto a ser vendido pelas usinas ao proprio "Sugar Board", que adquire, para revender, refinada, toda a producção;
e) preço do açucar refinado a varejo.

O "Sugar Board" não possue cannaviaes, nem usinas, nem refinarias, entregando a refinarias particulares, para o beneficiamento, o açucar bruto que adquire.

Em toda a Australia o preço do açucar refinado a varejo é uniforme. Todos os mercados, proximos ou distantes dos centros productores, retalham o açucar ao preço de 4

pence por libra, ou seja a mais de 2$000 por kilo, em nossa moeda, cambio actual.

Não ha espaço aqui para explicar pormenorizadamente as vantagens que, segundo Willcox, usufrue a collectividade australiana, pagando o açucar que consome a preço caro e exportando-o a preço muito inferior. De passagem, porém, podem summariar-se as seguintes: sustentar uma industria nacional que emprega vultosos capitaes e occupa, directamente ou indirectamente, muitas dezenas de milhares de trabalhadores e alimenta industrias collateraes, e manter a estabilidade dos preços com vantagem para o commercio e para o publico, com exclusão da possibilidade de assalto de parte dos especuladores. O preço relativamente alto que o consumidor paga é o preço considerado justo por ser o bastante para assegurar um salario de vida aos trabalhadores empregados e um lucro razoavel ao capital invertido. O proprio governo, representando o publico, não permitte que os productores cobrem o preço que lhes dite a ganancia, o que acontece sempre que a producção não é regulamentada. A permissão de entrada ao açucar estrangeiro mais barato seria a destruição do patrimonio social que representa uma grande industria nacional e, mais cedo ou mais tarde, estaria de novo o consumidor exposto á especulação dos intermediarios e o commercio submettido ao regime mortal das altas e baixas do jogo desenfreado da lei do offerta e da procura. Sendo a producção australiana maior que o consumo nacional e não havendo, no exterior, mercado capaz de sustentar a industria pela exportação, sem a organização de defesa que se lhe offereceu estaria ella fatalmente perdida. "Em taes conjuncturas — doutrina Willcox — o contingentamento serve para congelar o "status quo", para deter a industria á margem da auto-destruição. Com isso o publico se apropria de um instrumento pelo qual são satisfeitas as suas necessidades de um genero de primeira necessidade, fornecido a um justo preço, preço sobre o qual esse mesmo publico não deve ter nem tem controle e que servirá a fins nacionaes, para conservar viva a industria e permittir que os seus trabalhadores vivam com um razoavel conforto".

Mais severa que australiana, para os agricultores da beterraba e para os industriaes do açucar, é a organização allemã.

A direcção da industria açucareira, na Allemanha, está a cargo da Uniao Matriz da Industria Allemã do Açucar — "Hauptvereinigung der Deutschen Zucker-Industrie", que tem as seguintes attribuições:

a) fixar a quantidade total de beterrabas a serem produzidas e distribuir as quotas de producção entre os differentes districtos;

b) distribuir as quotas de producção entre os agricultores e fabricas de açucar;

c) determinar que proporção da safra de beterraba deverá ser transformada em açucar e que proporção em outros productos;

d) fazer que os agricultores e fabricas cumpram a obrigação de plantar beterrabas e fazer açucar de accordo com as quotas que lhes são distribuidas;

e) regulamentar a entrega de beterrabas ás fabricas e o pagamento pelas fabricas aos agricultores;

f) determinar-se, e em que condições, as quotas de producção dos agricultores e dos industriaes devem ser alteradas ou retiradas;

g) regular a producção e distribuição do açucar bruto;

h) controlar a distribuição de beterrabas não produzidas para a fabricação de açucar;

ANNUARIO AÇUCAREIRO DE 1937

Em confecção, sairá em julho proximo, completamente remodelado, trazendo, entre outras coisas, o cadastro commercial completo, com endereço, nome do proprietario e outros dados de todas as Usinas do Brasil

i) regular a producção e distribuição de forragem açucarada;

j) estabelecer, depois de ouvir a Commissão de Preços, e tomando em consideração a situação economica nacional, o preço e variação de preço da beterraba, do açucar e de outros productos derivados da beterraba;

k) tomar medidas adequadas para promover o consumo do açucar;

l) velar para que seja conservado o estoque de reserva de açucar e pelo armazenamento e financiamento desse estoque;

m) submetter a industria á contribuição para a formação de estoques especiaes;

n) controlar a montagem de novas fabricas e o alargamento das antigas;

o) limitar quaiquer fabrica á producção de um dado producto açucareiro e fechar, temporaria ou permanentemente, qualquer departamento de qualquer fabrica ou de qualquer ramo da industria;

p) distribuir (quando necessario) as quotas de exportação uniformemente entre os productores; e, offerecendo-se a occasião, entrar em accordos com as industrias açucareiras de outras nações para regular o mercado mundial do açucar.

Não fica nisso a regulamentação allemã, que tudo prevê e tudo prescreve. Dentro do principio de que "o direito de produzir implica no dever de produzir", o plantador de beterraba e o industrial do açucar são obrigados a produzir a quota que lhes é attribuida. E não a produzindo integralmente, salvo os casos em que puderem justificar a deficiencia e provar que não houve negligencia de sua parte, estão sujeitos a multas.

Muito rigoroso é tambem o regime do lançamento do açucar no mercado para o consumo publico. Annualmente a "Hauptvereinigung" annuncia o consumo provavel no anno vindouro e decreta qual a quota basica que as fabricas devem produzir para esse anno. Terminada a nova safra, o açucar é gradualmente liberado para o consumo. Mensalmente é feita a liberação, podendo serem vendidos a mais 5 a 10 por cento sobre a quota basica. O gerente de cada fabrica vende directamente aos distribuidores ao preço maximo estabelecido, ou a preço mais baixo, se lhe convier; mas elle tem a vender uma parcella determinada do consumo conhecido e nada ganha em reduzir o preço. A "Haupvereinigung" recebe relatorios diarios das vendas feitas nas fabricas, não sendo annunciada nova liberação emquanto todas as fabricas não tiverem vendido a quota corrente de liberação, comtanto que os retardatarios não tenham sido negligentes em acceitar os pedidos ou encommendas do commercio distribuidor. Verificada tal negligencia, os culpados são constrangidos a desnaturar o remanescente e a vendel-o como forragem a preço, naturalmente, muito mais baixo. Para o industrial que por portas travessas extorquir preço maior que o maximo estabelecido a pena é de prisão.

O sistema da França é o mais frouxo, pois, limitando a producção da materia prima e do producto industrial, não fixa o preço de venda. O productor francez vende o seu açucar quando quer e ao preço que lhe apraz. O resultado — pondera Willcox — é que na Bolsa do Açucar de Paris as cotações fluctuam tão desordenadamente como nos paizes onde é desconhecido o contingentamento.

A defesa do açucar tal qual se acha organizada no Brasil é um meio termo, sem a rigidez da allemã, que é oppressiva, e sem a frouxidão da franceza, que, como instrumento de defesa, é tão inefficiente para a industria como para o publico consumidor.

Willcox estuda com bastante minucia o sistema brasileiro, o qual, porém, não lhe merece a preferencia. Ao seu ver a nossa organização, não é bastante solida para supportar sem perigo as investidas dos rebellados desprovidos do sentimento de sociabilidade e cooperativismo. Acha que nos falta uma regulamentação mais rigida, que determine com mais rigor a producção, distribuição e cotação do açucar. Entende o autor americano que a economia social constructiva deve ser resguardada contra os perigos que a ameaçam por uma estructura defensiva comparavel, figuradamente, ao que Abrahão Lincoln especificava como constituindo uma cerca perfeita:—da altura de um cavallo, forte como um touro e impermeavel aos porcos. E dá as suas simpathias ao sistema australiano, que é o que melhor parece corresponder a essa especificação.

---

(1) Publicou as obras "Principles of Agrobiology". "Reshaping Agriculture" e "Nations can live at home" e collabora nas revistas "Facts about sugar" e em "El Mundo Azucarero", ambas editadas em Nova York.

Pessanha Mattos & Cia.

COMMISSÕES --- CONSIGNAÇÕES --- REPRESENTAÇÕES

PROPRIETARIOS DA GRANDE FABRICA DE DOCES "P. MOTTA"

A MAIOR E MAIS ANTIGA DO ESTADO DO RIO

Prefiram os productos "P. MOTTA".

GOIABADA CASCAO
GOIABADA COELHO
MERENDA DE GOIABA
COMPOTA DE GOIABA
GENIPAPO EM CALDA
LARANJA EM CALDA
MARMELADA
BANANADA

Doces... só "P. MOTTA" Experimentem-no!... Não se esqueçam P. MOTTA

—

Avenida 15 de Novembro, 561 - Campos - E. do Rio

TELEFONE 1512 - CAIXA POSTAL 113 - TELECRAMMA "DIRCE"

ANNUARIO AÇUCAREIRO

DE 1935 e 1936

PREÇO DO EXEMPLAR:

brochura -- 10$000

encadernado -- 20$000

A' venda nas Delegacias Regionaes do Instituto do Açucar e do Alcool nos Estados da Parahiba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro (Campos), São Paulo e Minas Geraes, e na séde :

RUA GENERAL CAMARA, 19 - 4.º Andar - Sala 2
(SECÇÃO REVISTA) OU CAIXA POSTAL 420
DISTRICTO FEDERAL

PREÇO DE CUSTO E JUROS SOBRE CAPITAL

A. Lubambo

Sob o titulo acima, escreveu o sr. Aicindo Guanabara Filho, em o numero de janeiro desta revista, um interessante artigo.

Resalva, de inicio, o sr. Guanabara que "ainda é questão controvertida, em contabilidade industrial, si o preço de custo deve ou não ser affectado por uma parcella correspondente a juros sobre o capital", e declara que se alinha entre aquelles "que acham que não".

Estudioso, tambem, desses assumptos, quizemos mostrar aos leitores do BRASIL AÇUCAREIRO o anverso d othema, já que se trata de ponto controverso, em contabilidade.

Sob o ponto de vista economico, riqueza e tudo quanto é util ás nossas necessidades, independentemente, mesmo, de seu valor, de sua maior ou menor quantidade. Uma riqueza não se produz sem o desgaste de outras riquezas empregadas na producção, riquezas preexistentes utilizadas com esse fim. Ao conjuncto dessas utilidades dispendidas chama-se, economicamente, **custo de producção**, que póde ser social e individual.

O **custo de producção social** compreende: a **terra**, a superficie occupada; o **trabalho**, o esforço humano empregado; o **capital**, a maior ou menor somma de riqueza em jogo.

O **custo de producção individual**, ou seja o **preço de custo**, compreende: a) o **arrendamento**, preço de locação do immovel occupado; b) o **salario**, preço do trabalho executado; c) o **juro**, preço de locação do capital pelo tempo utilizado.

São de Carlos Gide as seguintes palavras:

> "E, ainda que o empreendedor seja proprietario do terreno e do capital empregado, esse calculo não soffre alteração; **pois que em escripturação feita se devem assentar entre os gastos de producção o juro do capital collocado na empresa e o daquelle com que comprou o terreno. E' a empresa que lhe deve pagar, como pagaria a terceiros, o preço de locação dos serviços productivos**".

Afigura-se, "a priori", que a citação acima choca-se com as palavras de Carvalho de Mendonça, citadas pelo contabilista sr. Guanabara:

> "As quotas ou acções constituem o capital social e este não é dos socios, mas da sociedade. Esta, conseguintemente, **não póde pagar juros pelo que é seu**".

De maneira alguma ha collisão. Carvalho de Mendonça quiz dizer que as acções não vencem juros: fazem jús a dividendos que são a distribuição dos lucros da sociedade. Houve, sem duvida, engano na citação, pois esta não aproveita ao caso.

A sociedade, de facto, não paga juros pelo que é seu. Incluindo uma parcella de juros nos gastos de producção, ella está **cobrando** a locação do capital invertido, mesmo porque, segundo diz Gide "importa commetter enorme erro de calculo crêr que a somma dos valores desembolsados pelo empreendedor representa a somma dos valores realmente consumidos pelo acto de producção. Esta é felizmente muito inferior".

Aliás, podemos aproveitar em abono de nosso ponto de vista a propria citação de Carvalho de Mendonça, feita pelo illustre collega sr. Guanabara:

> "Os juros distinguem-se:
>
> 1º — Das rendas no restricto sentido. Os juros não existem sem debito principal, do qual são accessorios. **Isto não se dá quanto ás rendas**.
>
> 2º — Dos dividendos das acções ou das quotas dos lucros sociaes. Estes dividendos e quotas representam partes do lucro liquido social; existem somente se ha lucros, ao passo que os juros constituem prestação do devedor, **produza-lhe ou não lucro o capital**".

Albert Calmès, em seu livro "Administration Financière", diz tambem:

> "Comme associé, l'actionaire a **droit au produit de son capital**, c'est-á-dire au bénéfice, mais,

n'etant pas prêteur il n'a en aucune façon droit à l'intérêt de son capital".

Já que o consagrado jurista disse que "os juros não existem sem debito principal do qual são accessorios", precisamos esclarecer o que é que elle chama **juros**, no caso.

Juro, propriamente dito, chama-se a renda **derivada**, convencional, que tambem pode ser legal.

A productividade do capital pode ser applicada, ou em **industria propria**, ou em **cessão a terceiros**. No primeiro caso, a remuneração do capital chama-se renda **primitiva ou directa**; no segundo caso, chama-se **derivada**, porque o emprestador ficou alheio ao emprego do capital locado. Em qualquer dos casos, porém, se dá o nome generico de **juros**.

Dahi a necessidade de conhecermos essa distincção para compreender e bem interpretar as palavras do commercialista.

O juro a que elle se refere, pois, é a renda derivada, resultante de dinheiro emprestado, e não o preço de locação do capital pelo tempo utilizado. O que Carvalho de Mendonça impugna é o pagamento de juros pela sociedade aos accionistas, quando se não verifica lucro. Isso, entretanto, nada tem que ver com o caso em analise — de inclusão de uma parcella de juros no preço de custo.

Se o sr. Guanabara tivesse lido a pergunta que o proprio jurista responde, veria que se trata de assumpto differente. Transcrevemol-a em seguida:

> "Incorre em censura juridica a estipulação do pagamento de certo juro sobre as quotas ou as acções para o caso de a sociedade não dar lucro?
>
> As quotas ou acções constituem o capital social e este não é dos socios, mas da sociedade. Esta, conseguintemente, não pode pagar juros pelo que é seu"

E' principio economico que, em qualquer **bem** acham-se reunidos os tres factores da producção: natureza, trabalho e capital. O processo fabricativo ou productivo exige dispendio dessas riquezas preexistentes, que o proprietario necessita de recuperar. Como a applicação dessas riquezas não é feita em conjuncto, mas de accordo com sua especie, é necessario saber-se, do preço de custo geral, quanto toca a cada um desses bens, em funcção da productividade.

Em seu livro "Programma de Economia Social" o dr. Francisco R. Simch diz:

> "O rendimento bruto em sua totalidade vae ter, de facto, ás mãos do productor, mas ahi se não conserva, pois **é indispensavel indemnisar o capital, o trabalho e a natureza proporcionalmente á quantia com que cada um destes factores contribuem para a confecção do artigo**".

E mais adeante:

> "O custo, **por ser destinado a fazer face a todas as especies de indemnizações**, pode ser considerado, para quem o dispende, como **o meio de substituição ou de acquisição** daquelles elementos que se não possuem".

Quasi que as mesmas palavras são de Leroy Baulieu em seu "Précis d'Economie Politique":

> "ce prix équivaut á la somme nécessaire pour rémunérer tous les frais normaux de fabrication qui son **l'intérêt** et **l'amortissement du capital**, les salaires, d'ouvriers, l'ensemble des frais généraux et **l'indemnité raisonnable pour risques** et les **peines de l'entrepenneur d'industrie**".

Até aqui, nenhuma confusão entre depreciação, amortização e juros, como quer attribuir o sr. Guanabara a controversia.

Os tres economistas citados todos são concordes em que o custo deve conter uma parcella de juros como locação do capital invertido. De entre elles destacámos Gide, que doutrina:

> "Assim, se o empreendedor leva bem sua contabilidade, terá o seu negocio bem alicerçado. Calcular a somma que represente **o interesse de seu capital proprio**, outra que represente o salario de seu proprio trabalho e outra que represente o aluguel da casa ou terreno que possua. Mas é isso o que se chama lucro? Não, que o empreendedor **inscreverá todos esses titulos no custo de producção** de sua empresa.

e so considerará lucro liquido aquelle que exceda a somma dessas contas".

Afigura-se que, em se tratando de materia controversa **em contabilidade**, não devamos apreciá-la sob o ponto de vista economico. Se conviermos, porém, em que a contabilidade, como sciencia, conforme o diz Carlos de Carvalho, toma subsidios á mathematica, ao direito, á economia e finança, formando normas e principios proprios que a distinguem das demais disciplinas, principios e normas **que regulam sua applicação** — teremos compreendido que a materia em lide precisa de ser encarada do ponto de vista economico, antes de qualquer outro, por isso que é a economia que fornece os principios que servem de base e orientação á politica administrativa das empresas diversas.

Estudâmos, até então, os principios economicos normativos em jogo. Vamos apreciá-los em funcção da contabilidade, isto é sua applicação, segundo os mestres da sciencia das contas.

O professor Herrmann Junior, presidente do Instituto Paulista de Contabilidade Industrial na Escola "Alvares Penteado" diz em seu livro sobre a materia que entre os gastos geraes de uma industria ha os que se denominam **gastos contingentes** e **gastos constantes**. São estes "os que occorrem independente da actividade fabril. Pertencem a esta categoria: **os juros do capital empregado**, etc." Não somente define, como dá o exemplo pratico:

DIVERSOS
a DIVERSOS
Fiação
Tecelagem
Acabamento
ETC.

a juros s/Capital incorporado a producção

a Reserva para amortização de machinas e installações.

Francisco d'Auria classifica aquelles gastos, como factores **directos** e **indirectos**, incluindo entre os ultimos os juros do capital. E declara textualmente:

> "Ha industrias em que os juros do capital constituem elemento apreciavel de custo da producção. **Deixar de computar essa despesa em taes casos especiaes é estabelecer um preço de custo errado**".

Segundo, ainda, esse mestre da sciencia contabil, quando não se computam no preço de custo os juros do capital, o estoque de productos fica com um valor "menor do que o verdadeiro, quando a base do inventario é o preço de custo".

Muitos argumentos ainda existem em abono do que linhas atraz fica expendido, á vista do que parece haver nosso illustre collega sr. Guanabara concluido com muita pressa, quando disse:

> "Nem deante do espirito da lei, nem dentro da tradição, nem debaixo de **qualquer ponto de vista contabil**, é licito incluir-se os juros sobre o capital no preço de custo".

RECIFE • SERRA GRANDE ALAGOAS • MACEIÓ
USINA SERRA GRANDE S/A
ASSUCAR
TODOS OS TIPOS
"U S G A"
O COMBUSTIVEL NACIONAL

USINA VOLTA GRANDE

Foi negado o recurso interposto Ministro da Agricultura contra a limitação estabelecida pelo Instituto

A Companhia Açucareira Volta Grande S/A, situada em Além-Parahiba, no Estado de Minas Geraes, não se conformando com a quota de producção de 6.000 saccos de açucar que lhe fôra fixada, nem tão pouco com a appreensão do excesso de sua safra em 1935, recorreu, desses actos do Instituto, ao ministro da Agricultura.

Depois de estudar as informações que, a seu pedido, lhe forneceu o Instituto do Açucar e do Alcool e o parecer do consultor juridico do Ministerio da Agricultura, o ministro negou provimento ao recurso.

Reproduzimos, a seguir, os textos do recurso, do parecer do consultor juridico do Ministerio e do despacho do titular da referida pasta.

O RECURSO

Sr. Ministro — A Companhia Açucareira de Volta Grande S/A., situada no municipio de Além-Parahiba, Estado de Minas Geraes, recorre do acto do I. A. A., que limitou em 6.000 saccos a quota de producção de açucar de sua usina de Campos Geraes, bem como do que appreendeu 467 saccos excedentes daquelle limite, na safra de 1935.

A recorrente, ao lado de razões de simples equidade, invoca em apoio do seu ponto de vista a circular de 19 de março de 1934, que contém a formula adoptada pelo Instituto, segundo a qual

> "a limitação será feita, tomando-se por base a capacidade de esmagamento das moendas nas 24 horas multiplicadas pelo numero de dias que o Instituto fixasse para cada safra, adoptando-se o coefficiente de rendimento de 90 kilos de açucar por tonelada de canna".

e tendo sido fixado o periodo basico de safra de 90 dias tanto para a de 1934 como para a de 1935, conclue que, sendo a capacidade de moenda da requerente de 160 toneladas diarias, multiplicadas estas por 90 dias da safra, chega-se ao resultado de 14.400 toneladas, que multiplicadas por 90, coefficiente de rendimento por toneladas, equivalem a 1.296.000 kilos de açucar, ou sejam 21.600 saccos de 60 kilos, limite que deveria ser distribuido á requerente, de conformidade com o que determina o artigo 58, § 1° do Regulamento approvado pelo decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933, base da resolução do Instituto transmittida aos usineiros na mencionada circular.

Isto posto, attribuindo á recorrente apenas a quota de 6.000 saccos para a safra de 1935, não attendeu ao direito assegurado pela lei á mesma recorrente.

Apesar de julgar-se com direito á quota de 21.600 saccos, contenta-se com a de 15.000, que pede lhe seja concedida pelo senhor Ministro, durante 5 annos, para que possa fazer face a compromissos que tem a solver nesse prazo, conformando-se, passado este, com o limite que o Instituto estabelecer.

Quanto á appreensão dos 467 saccos que excederam da quota, allega a recorrente que não houve da sua parte o menor proposito de commetter uma infracção que fatalmente lhe traria prejuizos, tal qual aconteceu. Explica o caso pela seguinte forma:

"Existindo no picadeiro da Usina regular quantidade de cannas para ainda serem aproveitadas, tomou a iniciativa de applical-as, embora já tivesse a Companhia chegado ao limite. Desta circumstancia nasceu o desinteresse com que participou ao Instituto o facto em apreço, pois se houvesse dolo ou má fé de sua parte não teria communicado esse excesso, sonegando ao Instituto um proveito que poderia redundar em o proprio beneficio da Companhia".

O PARECER DO CONSULTOR JURIDICO

"Ouvido o Instituto sobre o recurso, prestou elle as informações de fls. 15 a 16, mostrando

a) — que apurou o limite de

producção da recorrente pela fabricação média no quinquennio determinado pela lei e, attendendo a elementos que, legalmente, deviam ser considerados, augmentou-o, não podendo isso haver aggravado a situação da recorrente;

b) — que, avisada a recorrente, com a devida antecedencia, do limite que lhe coubera, não lhe assistia o direito de excedel-o; no emtanto, na safra de 1935, produziu 6.084 saccos acima de sua quota, havendo posto em circulação todo esse açucar, com excepção de parcella muito diminuta, quando cabia ao Instituto a appreensão de todo o excesso, dentro do estricto dispositivo da lei (Paragrafo 2° do art. 60 do Reg.), estando, pois a recorrente, sujeita ás penalidades impostas pela legislação vigente;

c) — que as difficuldades em que a recorrente allega se encontrar, não podem ser attribuidas ao limite de quota que lhe foi distribuida pelo Instituto, mas é imprevidencia da propria recorrente, pelo que não lhe assiste direito a fazer prevalecer aquellas difficuldades para pleitear majoração de seu limite.

A materia é regulada pelos dec. numeros 22.789, de 1/6 e 22.981, de 25/7, ambos de 1933. O primeiro creou o I. A. A. e o segundo approvou o respectivo regulamento.

Do decreto n. 22.789 é applicavel ao caso o art. 28, do teor seguinte:

"Até que a installação das distillarias centraes ou o aperfeiçoamento das distillarias particulares existentes nas usinas, torne possivel a automatica regulação da producção do açucar, pela applicação do excesso de materia prima á producção do alcool, o limite de producção das usinas, engenhos, banguês, meios apparelhos ou quaesquer outras installações destinadas ao fabrico de açucar, será fixado pelo I. A. A., de accordo com a capacidade dos machinismos e a area das lavouras actuaes.

Paragrafo unico — Se o limite da producção estabelecido neste artigo não corresponder ás condições do consumo, poderá soffrer reducção, a juizo do I. A. A."

Esses dispositivos foram regulamentados no art. 58 do decreto 22.981, "in verbis":

"O limite de producção de que trata o art. 28 do dec. 22.789, de 1-6-933, será estabelecido tomando por base a media de producção normal do ultimo quinquennio.

Paragrafo 1° — O limite da producção para cada usina, engenho banguê, meio apparelho ou outra qualquer installação destinada ao fabrico do açucar, será fixado pelo Instituto do Açucar e do Alcool, de accordo com a capacidade dos machinismos dos mesmos e a area das lavouras actuaes".

A recorrente argumenta, baseando-se apenas no disposto no § 1° do art. 58, quando esse dispositivo tem que ser interpretado em combinação, não só com o proprio artigo 58, mas ainda com o art. 28 e seu paragrafo unico do dec. 22.789.

O limite da producção de qualquer installação destinada ao fabrico de açucar será estabelecido tomando por base a media de producção normal do ultimo quinquennio, de accordo com a capacidade dos machinismos e a area das lavouras actuaes.

A interpretação unilateral sustentada pela recorrente nem se justifica, tendo em vista os textos applicaveis, nem seria possivel na pratica, sem tornar de todo inutil a acção do Instituto.

De facto, se o limite de producção de cada installação tivesse que ser dado levando em conta apenas a capacidade de seus machinismos e a area das lavouras actuaes, o volume da safra surgiria como uma simples funcção desses dois factores, coincidindo forçosamente o limite com aquelle volume.

Exemplificando: Se a Usina A. dispunha de machinismos para moer 500 toneladas de cannas diariamente e de plantações de cannas para satisfazer o respectivo supprimento, ficando-lhe garantido aquelle limite de producção, o mesmo succedendo com todas as installações destinadas á fabricação do açucar, como conciliar essa garantia com as medidas de restricção da pro-

A SITUAÇÃO DO MERCADO AÇUCAREIRO

Em BRASIL AÇUCAREIRO de abril proximo passado, publicámos a carta aberta que, em resposta a um protesto formulado pelo Sindicato dos Industriaes de Açucar e Alcool de Campos, Estado do Rio de Janeiro, lhe endereçára o vice-presidente em exercicio do Instituto do Açucar e do Alcool. O Presidente do Sindicato replicou e o vice-presidente do Instituto treplicou, tendo sido estampadas na imprensa de Campos ambas as respostas, que aqui reproduzimos.

A REPLICA DO PRESIDENTE DO SINDICATO

(Carta ao vice-presidente do Instituto do Açucar e do Alcool)

"Ao exmo. sr. Andrade Queiroz, vice-presidente do Instituto do Açucar e do Alcool.

Campos, 26 de abril de 1937.

Presado senhor.

Reassumindo hoje a presidencia do Sindicato dos Industriaes de Açucar e Alcool, após o meu regresso da Bahia, tomei conhecimento da carta aberta que me dirigiste, pelo "Monitor Campista" de 25 do corrente, referente á ultima reunião de 17 do andante, da commissão de lavradores, delegada pelo Sindicato Agricola de Campos para entendimento com a directoria deste Sindicato dos Industriaes, e na qual varias resoluções foram tomadas na defesa dos interesses da producção açucareira fluminense e consignado um protesto quanto á veracidade dos informes de V. S. a um vespertino carioca sobre o mercado do açucar.

Acceitando a honrosa investidura de presidente dessa associação classista, num momento em que se desenhavam os grandes problemas decorrentes da super-producção açucareira fluminense e quando todas as manobras subterraneas eram feitas para o anniquillamento dos industriaes, a começar pelas intrigas creadoras de mal entendidos entre esses e os lavradores, eu o fiz consciente das responsabilidades que me vinham pesar sobre os hombros. Acceitei-a, ao mesmo tempo, convencido de que, norteando a minha conducta no cumprimento estricto do meu dever, não medindo sacrificios na defesa do bem collectivo da classe a que me honro de pertencer, haveria de tornar, em breve tempo, o Sindicato dos Industriaes de Açucar e Alcool, mercê da coesão de todos os seus associados, usineiros fluminenses, um verdadeiro orgão coordenador da vontade dos seus elementos componentes e mais do e poderoso factor da approximação indisque isso, certo de que o faria com a cooperação de todos os meus collegas, um grande pensavel dos usineiros e lavradores para o melhor amparo dos interesses reciprocos.

De como vae em marcha victoriosa essa elevada visão dos dirigentes do Sindicato dos Industriaes de Açucar e Alcool, em que pese todo o despeito, o desapontamento dos ele-

---

ducção global do açucar, dentro da qual deverá ficar a resultante da somma do açucar fabricada pelas usinas, engenhos e demais installações?

Para que os dispositivos não se tornem incompassiveis e seja attingida a finalidade que a lei visou, é imprescindivel que a capacidade de producção de cada apparelho fique subordinada ao limite estabelecido para a safra global, tendo em vista as condições do consumo.

O calculo deverá ser feito tomando por base a media de producção normal do ultimo quinquennio. Encontrada essa media, dentro della será então calculado o limite de producção para cada usina, engenho, etc.

Ora, segundo se vê da informação prestada pelo I. A. A., foi isso precisamente o que este fez com a recorrente.

Sob o ponto de vista juridico, os actos do mesmo Instituto está o em tudo conforme com os dispositivos legaes applicaveis pelo que, no meu parecer, devem ser mantidos.

Salvo melhor juizo".

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1936 — (Ass.) **Luciano Pereira da Silva**, Consultor Juridico.

O DESPACHO

"Junte-se o parecer, em cujos fundamentos me apoio para negar provimento ao recurso". — 24-12-936. — (a.) ODILON BRAGA.

mentos perniciosos que se infiltravam nas duas classes mais representativas daquelles que consomem as suas energias na industria açucareira e lavoura cannavieira fluminenses, é, incontestavelmente, uma demonstração expressiva essa reunião conjuncta de 17 do corrente e na qual os mais autorisados representantes da industria e da lavoura, se solidarizaram firmando uma directriz uniforme capaz de libertal-os, doravante, dessa intromissão dissolvente de todas as soluções beneficas e fomentadora de um inquietante e quasi permanente estado de incompatibilidade, entre aquelles que, só inteiramente alliados poderão ver compensados os seus esforços, o seu trabalho, as suas actividades applicadas no progresso da producção nacional. Foi nessa reunião, sr. Andrade Queiroz, que se tomou a deliberação de contestar a asserção de V. S. "á imprensa carioca de que o mercado do açucar estava normalizado" e de que "os estoques são normaes e sufficientes até o inicio da safra".

Bem se vê que esse protesto tem perfeitamente a sua razão de ser, desde que V. S procurou classificar como "situação normal" a de um mercado como o do açucar, quando essa mesma situação foi creada com o sacrificio de uma grande parte do fruto do trabalho dos industriaes e lavradores fluminenses. E se esses nada reclamam, nem podem reclamar quanto a compensações de ordem material para esse sacrificio, representado pela venda do seu producto por preço infimo, quando poderiam fazel-o mais compensadoramente; si, no cumprimento do que haviam ajustado bem se conformaram com semelhante situação, tal attitude não pode ir tão longe, até á renuncia do direito de defesa, da verdade dos factos, quando se tem de explicar a exacta condição do mercado, e quando se deve dizer, que elle assim se encontra, não em estado de "normalidade", mas sim sob a situação anormal do aproveitamento do excesso da producção fluminense, que, com a sua quota de sacrificio veio, não só supprir o mercado, mas ainda fornecer os elementos capazes de amparar as zonas sacrificadas do norte brasileiro.

E esse protesto não poderia deixar de ser feito porque, se os industriaes e lavradores fluminenses não o fizessem, ficaria aberta a porta falsa por onde, em todas as safras, se escoará, em identicas condições, como quota de sacrificio, uma grande parte da sua producção, quando lhes assiste, incontestavelmente, o direito do augmento da quota regular que ja lhes vem cabendo.

Não foi portanto uma resolução precipitada essa dos industriaes e lavradores fluminenses fazendo, na reunião de 17 do corrente, essa refutação á entrevista de Vossa Senhoria para resalva de seus direitos, nem se justifica essa extranheza da sua parte ante semelhante attitude, que é o reflexo de uma vigilancia salutar ás affirmativas daquelles que têm responsabilidades definidas decorrentes dos cargos que exercem e que, nessa conformidade, não podem falsear a verdade embora com a melhor das intenções e tanto mais quando isso acarreta, para terceiros, prejuizos materiaes e o desequilibrio das suas actividades, como no caso corrente.

E' esse, sr. Andrade Queiroz, a meu ver, o ponto essencial do protesto feito; não deixar que essa "normalidade do mercado" a que se refere V. S. fique assim sem uma explicação capaz de bem esclarecer o grande publico como o mesma se operou e á custa do sacrificio de quem... E por outro lado, evitar o silencio dos lavradores e industriaes fluminenses não viesse importar na acceitação futura de uma situação identica quando lhes assiste o direito de um augmento de producção proporcional á quota de sacrificio da safra de 1936.

Mas, si foi esse o principal objectivo do protesto não deixou elle de ser perfeitamente justificavel quanto á inveracidade das conclusões de V. S. quando aprecia as estatisticas da sua carta aberta.

E isso é tão evidente que dos seus proprios dados estatisticos de producção do açucar em nosso paiz se chega facilmente á conclusão de que esta é manifestamente inferior ás exigencias imperiosas do consumo. Vejamos:

ESTOQUES DE AÇUCARES EM 1° DE ABRIL DE 1937

(Por Estados)

Quantidade em s/de 60 kilos

Rio Grande do Norte	4.725
Parahiba	40.093
Pernambuco	750.357
Alagôas	218 949
Sergipe	230.271
Bahia	225.863

Estado do Rio	645.175
Districto Federal	149.978
São Paulo	486.380
Minas Geraes	142.052
Goiaz	619
Totaes	2.914.459

Por essa demonstração está constatada a necessidade absoluta da concessão de quotas supplementares ao Estado do Rio, São Paulo e Minas Geraes, as quaes já foram indevidamente incluidas nas informações de V. S., porquanto ainda não se deu o devido consentimento do Instituto do Açucar e do Alcool.

Ora, o Instituto do Açucar e do Alcool, nos seus estudos sobre o consumo do açucar em nosso paiz, chegou á conclusão de que esse se faz, annualmente, na media de 23 kilos "per capita". Nessa base, conforme a estimativa do proprio Instituto, de 31 de março a 15 de junho, inicio da nova safra, são precisos 3.501 000 saccos para esse consumo.

Pois bem, v. s. confessa que o estoque total, no Brasil, em 31 de março era de..... 2.914.459 saccos. Se isso não prova a escassez, ella fica patente ao considerarmos o movimento do preço, quando o legislador determinou o preço maximo na praça do Rio de Janeiro, é porque tinha a convicção do facto economico que fixa o preço geral no Brasil pelo preço do producto, no mercado maior consumidor e distribuidor no paiz.

A evidencia da escassez ahi está nessa expressiva situação do mercado mantido pelo Instituto do Açucar e do Alcool, no preço legal no Rio de Janeiro, com ingentes sacrificios, quando esse mesmo producto assim vendido alcança no resto do paiz e até nos proprios centros productores, mais vinte mil réis acima desse maximo da Capital da Republica.

Ninguem melhor do que V. S. sabe dessa escassez do açucar e tanto assim é que nas suas informações para sustentar o contrario, não estão mencionadas as praças, nas quaes se encontra o estoque de 2.914.459 saccos

E não o faz por que?

Pelo facto dessa distribuição ter transformado esse estoque em indispensavel e permanente, precisando, assim, ser conservado para evitar a alta exaggerada dos preços.

E ha accrescentar: esse estoque assim fraccionadamente distribuido ainda é constituido, em sua grande parte, por açucares tipos demerara, brutos e 3° jacto que, v. s. bem deve saber, não póde ser promptamente consumido, carecendo de um rebenificiamento de alguns mezes.

Finalmente: na ancia de collocar em estado de normalidade o mercado do açucar em nosso paiz, faz v. s. a sua estatistica desse producto, incluindo nos seus calculos da futura safra, os excessos fluminenses, paulistas e mineiros da safra passada, e desse modo, vem v. s. fortalecer a justa pretensão do Estado do Rio de Janeiro que pleiteia com as mais fundadas razões uma quota supplementar baseada nas necessidades dos mercados consumidores.

A inclusão, por parte de v. s. na estimativa da nossa safra futura, dos 650 mil saccos correspondentes ao excesso da producção fluminense importa, incontestavelmente e ninguem ousará negal-o, no reconhecimento da indispnsavel necessidade da sua permanente incorporação á producção global para satisfazer ás exigencias do consumo nacional e á normalidade do mercado.

Essa orientação de v. s. vem pois ao encontro das justas aspirações dos industriaes e lavradores fluminenses e representa, por certo, e nem poderá ser de outra forma, uma antecipação do seu voto quando no seio da Commissão Executiva tiver de apreciar a justa pretensão da quota supplementar para o Estado do Rio de Janeiro.

Encerrando a sua carta aberta, aconselha v. s. aos lavradores e industriaes fluminenses a que poupem as suas energias; e o faz com uma certa ironia ameaçadora como se nós, que aqui representamos o esforço mais que secular de gerações cuja tempera está caldeada nas mais arduas campanhas em pról da grandeza economica do Brasil, pois outra cousa não representa o nosso trabalho nas lavouras e nas industrias, precisassemos desses conselhos ou temessemos as consequencias de uma attitude que se ampara no exercicio da defesa dos nossos direitos.

Essas energias dos industriaes e lavradores fluminenses só agora merecedora da attenção e dos cuidados de v. s., jámais faltarão sempre que preciso se tornem ao amparo das legitimas aspirações dessas clas-

ses que são justamente as maiores forças propulsoras do progresso do paiz.

São essas considerações que a presidencia do Sindicato dos Industriaes de Açucar e Alcool julgou bastante satisfazer, em resposta á sua carta aberta.

Queira acceitar os meus protestos de estima e consideração.

JULIÃO JORGE NOGUEIRA,
presidente do Sindicato dos Industriaes de Açucar e Alcool

("A Cidade", Campos, 28 de abril de 1937).

A TREPLICA DO VICE-PRESIDENTE DO INSTITUTO

(Carta aberta ao Presidente do Sindicato dos Industriaes de Açucar e Alcool, de Campos)

Rio, 1 de maio de 1937.

"Prezado senhor.

Divulgaram os jornaes de Campos, que circularam no dia 28 do mez findo, carta sua a mim endereçada, respondendo a outra que lhe enviára eu sobre o protesto levantado no Sindicato presidido por v. s. contra declarações minhas feitas a um vespertino desta capital, informando-o da normalidade dos estoques de açucar para consumo, visto que as diminuições verificadas na fabricação do Norte foram cobertas pelos excessos de limitação obtidos no Sul.

Foi unicamente o que affirmei e, de resto, nada mais me foi perguntado como se vê do texto, em seguida transcripto, da minha rapidissima palestra telefonica com o jornalista, publicada no "O Globo" de 14 de abril ultimo:

> "Publicamos, hontem, uma reportagem sobre ameaça que se dizia existir de vir a faltar ou pelo menos escassear o açucar no mercado do Rio. Hoje, ouvimos a respeito o sr. Andrade Queiroz, presidente interino do Instituto do Açucar e do Alcool, que nos declarou: — Não haverá falta de açucar nem escassez no mercado do Rio. E isto porque os estoques são perfeitamente normaes e sufficientes até o inicio da nova safra. — Mas não houve diminuição da safra do producto? — Houve no Norte. Mas a producção do Sul — Campos, São Paulo e Minas — cobriu essa differença. Não ha, portanto, motivos para receiar a sua falta ou escassez".

Na melhor bôa fé, portanto, consciente do que havia dito, trouxe a publico os dados estatisticos nos quaes me apoiava, insofismaveis e incontestaveis, convidei-o a examinal-os e a retirar o protesto. V. S., porém, parece mantel-o e — depois de mostrar com louvavel sinceridade quanto o amargura a forma como se obteve a perfeita distribuição de açucar pelo paiz — explica textualmente que a attitude do Sindicato visava "não deixar que "essa normalidade do mercado"... fique assim, sem uma explicação capaz de bem esclarecer o grande publico como a mesma se operou e á custa de quem..."

Nestas condições, ao que concluo de suas palavras, o protesto foi dirigido não contra o que eu disse, mas contra o que deixei de dizer. Deante da informação de v. s. a minha perplexidade é enorme e parece que só me resta deixar que passe, sem me preoccupar, tão extraordinaria refutação.

Offerece-me v. s. tambem, além dessa traducção do protesto, uma interpretação pessoal, e, certamente respeitavel, das cifras estatisticas que publiquei, taxando de inveridicas as minhas conclusões. O mesmo poderei dizer das suas. Mas não digo. Prefiro transcrever da acta da ultima reunião da Commissão Executiva do I. A. A. a interpretação desses dados, feita pela sua Secção de Estatistica:

> "Tendo sido publicado na imprensa de Campos e na desta capital um protesto lavrado em reunião do Sindicato dos Industriaes de Açucar e Alcool de Campos, contra declarações feitas pelo sr. vice-presidente do Instituto ao jornal "O Globo", a proposito da existencia do perfeito equilibrio entre os estoques actuaes de açucar no Paiz e o consumo normal de sua população, até o inicio regular da safra proxima, propõe o sr. vice-presidente demonstrar as suas declarações verbaes ao "O Globo", lendo e pedindo a inserção na acta da presente sessão, o que foi approvado, da seguinte exposição feita

pelo sr. Encarregado da Secção de Estatistica do Instituto, calcada nos mais rigorosos dados estatisticos apurados por aquella Secção:

A posição Estatistica dos estoques em 1 de abril demonstra-nos real equilibrio entre a producção e consumo resultando desse facto a certeza de iniciarmos a futura safra, em junho, com um saldo que, addicionado á sua producção, estimada, embora com pessimismo, assegura-nos uma quantidade de açucar bastante para o consumo no decurso daquelle periodo.

Se tomarmos a media de consumo relativa ao biennio 1934-35 e 1935-36, encontraremos a cifra de 9.649.982 saccos, que vamos utilizar na demonstração abaixo.

Iniciaremos a exposição das cifras, tomando por base o periodo da safra official no Brasil, isto é, setembro a agosto:

	Saccas
Estoque inicial em 1-9-36	1.821.914
Producção da safra 36-37 (não definitiva)	9.524.526
	11.346.440
Consumo (pela media do biennio anterior)	9.649.982
Estoque provavel em 1-9-37	1.696.458

Assim, 1.696.458 saccos, será o saldo provavel com que iniciaremos a safra de 37-38, desde que a actividade industrial das usinas seja normal. Entretanto, sendo certo que o consumo augmenta de anno para anno, e attendendo a que praticamente o inicio da safra no Brasil é em junho, quando se opera o começo da actividade das usinas da zona Sul, vamos demonstrar com algarismos mais positivos, verificados no decurso da safra a terminar, a affirmação que vimos fazendo do citado equilibrio até o inicio da safra 1938-39:

	Saccas
Estoque em 1-6-36 .	1.926.412
Producção da safra 36-37 (não definitiva)	9.524.526
	11.450.938
Exportação verificada de junho a março	63.086
	11.387.852
Consumo havido neste periodo (10 mezes)	8.473.393
Estoque em 1 de abril	2.914.459
Pelo consumo acima verifica-se a media mensal de 847.339 saccos, ou sejam 10.168.068 para os 12 mezes. Tomemos esta media para os 2 mezes restantes (abril e maio) . . .	1.694.678
Estoque em 1 de junho de 37	1.219.781

E' positivo, pois, que iniciaremos a safra 37-38 com o estoque de 1.219.781 saccos. E, continuando, vamos demonstrar o preconizado equilibrio na safra de 37-38:

	Saccos
Estoque em 1-6-37 .	1.219.781
Producção estimada de accordo com a de 36-37	9.524.526
	10.744.307
Estimativa de consumo, de accordo com o de 36-37	10.168.068
Estoque em 1-6-38 . .	576.239

Pelos dados acima, a nenhuma conclusão podemos chegar da falta de açucar para o consumo. Em 22-4-37 — Estatistica. (a.) A. Cerqueira, Encarregado".

Tomando a palavra, o sr. Presidente, apoiando as conclusões do

sr. vice-presidente, declara que não póde existir nenhuma duvida sobre a garantia do equilibrio perfeito entre os estoques visiveis actuaes e o consumo nacional, até a plena efficiencia da safra proxima. Considera o sr. Presidente melhor ainda do que a indicada nos elementos apresentados pelo sr. vice-presidente. Esta persuasão tem fundamento no facto de considerar s. s. acima das normaes as cifras tomadas para o contingente do consumo actual no Paiz e ainda da existencia segura do estoque designado por invisivel, isto é, aquelle que se acha em poder do commercio, de Norte a Sul do Paiz, exposto á venda e não figurante nas estatisticas dos estoques computados para os calculos de consumo. Avalia s. s. um estoque invisivel em quantidade não inferior a 400.000 saccos em todo o Paiz, não podendo o mesmo deixar de ser addicionado ao resultado apurado pela Secção de Estatistica do I. A. A., attingindo-se, assim, ás seguintes cifras:

	Saccos
Estoque em 1-6-37 . .	1.619.781
Estoque em 1-6-38 . .	976.239

conservada, no segundo caso, a mesma estimativa de 400.000 saccos para o estoque invisivel.

. . . . . .

Finalmente declara o sr. vice-presidente que pela imprensa sustentará as suas declarações feitas ao "O Globo", publicando os dados expostos na presente sessão da Commissão Executiva, adduzindo-lhes outros que forem necessarios para prova cabal da exactidão de seus commentarios, prestando, com isso, um serviço ao Instituto, com a demonstração do acerto de suas medidas e exactidão de suas estatisticas, bem como ao consumidor nacional que poderá ter os seus interesses amparados pelos Poderes Publicos, conhecedores estes da verdadeira situação da posição dos estoques de açucar no Paiz em confronto com as necessidades do seu consumo".

E. G. Fontes & Co.

Exportadores de Café, Açucar, Manganez

E outros productos nacionaes

Importadores de tecidos e mercadorias em geral

Installações para producção de alcool absoluto pelo precesso das Usines de Melle

Rua Candelaria Ns. 42 e 44

TELEFONES: 23-2539 / 23-5006 / 23-2447

CAIXA DO CORREIO N. 3

Telegrammas AFONTES . RIO

RIO DE JANEIRO

A acta de que extracto o trecho acima é a da 15ª sessão ordinaria da Commissão Executiva do I. A. A., realizada em 23 de abril ultimo, e está assignada sem qualquer restricção, por todos os presentes.

Estou certo não me levará V. S. a mal que entre as suas, conclusões e as approvadas pela Commissão Executiva, fique com estas. Se eu da sua veracidade não estivesse convencido, hesitaria em o declarar antes de mais aprofundado exame, tal o respeito que voto pela autoridade de meus illustres companheiros, entre os quaes figura o delegado dos usineiros desse Estado e tambem provecto thesoureiro desse Sindicato.

Queira acceitar os meus protestos de estima e consideração.

ANDRADE QUEIROZ

Vice-Presidente do Instituto do Açucar e do Alcool

("Monitor Campista", Campos, 7 de maio de 1937).

O MOSAICO DA CANNA DE AÇUCAR

As quatros especies principaes de canna

L. F. VIDAL

(Traduzido da **Revista de Agricultura**, da Republica Dominicana)

CARACTERISTICAS RACIAES

Toda variedade commercial de canna de açucar descende de uma ou outra das quatro especies seguintes:

S. **Spontaneum**
S. **Barberi**
S. **Sinense**
S. **Officinarum**

Saccharum Spontaneum — E' uma especie completamente selvagem, com largos sarmentos subterraneos; deita brótos abundantes; seus colmos são fortes, resistentes e delgados; as folhas pequenas e o succo contém pouca ou nenhuma saccarose.

Saccharum Barberi — Encontra-se em diversas e variadas mutações no norte da India. Não deita raizes profundas como a especie anterior; seus colmos são resistentes e delgados; as folhas pequenas e o succo é pobre em açucar. Resiste a baixas temperaturas, humidade, prolongadas seccas, ventos, enfermidades criptogamicas e ataques dos insectos. Seus rusticos e vigorosos caracteres é que têm permittido o desenvolvimento da industria açucareira indiana sob as desfavoraveis condições agronomicas desse paiz.

Saccharum Sinense — Originariamente se cultivava no sul da China e na India Britannica. Não possue raizes profundas; deita numerosos brótos; seus colmos são toleravelmente fortes e resistentes; as folhas pequenas e ainda o seu succo não é muito rico, embora contenha bôa porcentagem de saccarose, produzindo consequentemente altos rendimentos. Estas cannas são muito susceptiveis ás enfermidades e aos ataques dos insectos e parasitas.

Cada uma das differentes raças de canna de açucar precedentemente descriptas possue caracteres proprios, no que concerne á susceptibilidade, ou resistencia ás doenças. Em algumas a reacção póde ser fixada com absoluta segurança. Assim é que praticamente se estabelece:

a) que todas as cannas nobres são susceptiveis ao "mosaico";

b) que as chinezas e as rusticas, ao contrario, são altamente resistentes e naturalmente immunes á citada enfermidade, estando já comprovado que transmittem estas propriedades numa successão de cruzamentos; e

c) que as cannas do norte da India são geralmente bastante tolerantes, soffrendo muito pouco com a doença, e esses caracteres se encontram dominantes nos seus hibridos.

As cannas nobres são tambem susceptiveis de adquirir as chamadas enfermidades da raiz, ao passo que as outras tres raças mostram forte grau de resistencia a essa epidemia. As cannas chinezas, as quaes são resistentes e praticamente immunes ás duas doenças mencionadas, são atacadas pelo **tosmut**, uma enfermidade a que resistem muito bem as nobres. Com a gomose", "manchas das folhas" e o "sereh", a questão ainda não foi bem definida, embora se saiba que algumas cannas nobres são susceptiveis, outras muito resistentes. As tres outras especies mostram grande resistencia e immunidade ás citadas doenças. Ainda que sejam inadequados os conhecimentos que se têm por emquanto, relativamente ao total dominio da questão, já foi feita bastante luz para assignalar o caminho a seguir no combate ás enfermidades da canna, caminho esse que é o da hibridação incessante realizada pelos pathologistas. As cannas commerciaes do futuro serão seguramente obtidas da combinação do pollen das flores de duas ou, talvez, de tres especies, que dará a mais alta porcentagem de açucar com as melhores qualidades para a fabricação, caracteristicas das cannas nobres, alliadas á elevada tonelagem, o duradouro e bom reflorescimento e resistencia ás enfermidades, que distinguem as outras raças. O exito no cruzamento das can-

nas de Java e as da India está mostrando o caminho a seguir com significativa evidencia.

E' muito curioso e interessante o trabalho de hibridação que se leva a cabo em quasi todas as estações experimentaes de canna mantidas pelos governos daquelles paizes, que velam cuidadosamente pelo desenvolvimento das suas riquezas. Por exemplo: para chegar a obter as tres variedades immunes, designadas P. O. J. 2725, P. O. J. 2878 e Tjipering 24, foram effectuadas experiencias que fazem honra aos competentes pathologistas que se dedicaram ao melhoramento da industria açucareira da ilha de Java. Depois de longo e paciente trabalho de cruzamentos e melhoramento de differentes variedades, chegou-se á fecundação da **Black Cheribon**, especie susceptivel, com uma variedade selvagem, immune, que se presumiu parente daquella e pertencente á raça **Saccharum Spontaneum**. Desse primeiro cruzamento foi obtida a Kassoer, immune, de baixo coefficiente de saccarose. Seguiu-se uma série de cruzamentos, conforme se verá, até serem obtidas, entre outras, as citadas P. O. J. 2725, P. O. J. 2878 e Tjipering 24, as duas primeiras quasi immunes e a ultima absolutamente immune ao mosaico.

HISTORIA DO MOSAICO

A enfermidade foi observada pela primeira vez em Java, fazem uns 30 annos (1892) e por isso foi denominada "**Gele Strepenziekte**", ou "Enfermidade das raias amarellas", como foi literalmente traduzido em Hawaii. O nome era improprio, uma vez que o que apresentam as folhas das plantas doentes não é tipicamente um sistema de raias, mas um imperfeito e continuo desenho de manchas e nós. A' doença não foi dada maior importancia e a sua verdadeira natureza não foi sequer suspeitada, Não se levou em conta o facto de que fosse infecciosa, não obstante as minuciosas experiencias realizadas pelos professores Wilbrink e Ledeboer (1910) mostrarem claramente que, por essa epoca, se estava verificando uma segunda infecção. As condições em Java não foram favoraveis á propagação de uma infecção secundaria, que foi controlada por um bom sistema de selecção da semente e nos methodos especiaes de cultivo, applicados para combater o "sereh". Sob essas circumstancias, a enfermidade não occasionou serios prejuizos na ilha. Como occorre quasi sempre, a nova doença chamou a attenção de alguns directores de estações experimentaes, os quaes a consideraram como uma degeneração da planta ou um reflorescimento anormal. Sua natureza contagiosa não foi reconhecida senão depois de provas convincentes verificadas e publicadas em Porto Rico e Washington. A doença chamou posteriormente a attenção em Hawaii (1908), onde era identificada como a "**Gele Strepenziekte**" (Enfermidade das raias amarellas). Ali foi considerada como de importancia secundaria e antecipadamente se acceitou a idéa de que era uma anormalidade não infecciosa. Mais tarde, em 1917, o professor Lyon caracterizou-a como "uma infecção chlorótica equivalente á enfermidade mosaico do tabaco", sendo desde logo o primeiro a reconhecer a

---

Publicações recebidas

"ESCOLA DE HORTICULTURA WENCESLAU BELLO" — SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA — 32 paginas — Rio de Janeiro, 1937.

Sob a epigrafe "Escola Horticula Wenceslau Bello", a Sociedade Nacional de Agricultura, que no corrente anno perfez o seu quadragesimo anniversario de fundação, publicou uma elegante "plaquette" illustrada.

São abordados os seguintes topicos:

Horto Fructicola da Penha.

Regimento interno da Escola de Horticultura Wenceslau Bello e

Sociedade Nacional de Agricultura — seus principaes serviços á economia nacional.

O Horto Fruticola da Penha, com o terreno em que se acha localizado, achava-se desde 1899 em poder da Sociedade Nacional de Agricultura, que em 1917 o recebeu definitiavmente em doação a titulo gratuito, feita pelo governo da Republica.

No local, em commemoração de seu quadragesimo anno de fundação, acaba a Sociedade Nacional de Agricultura de inaugurar a Escola Horticola Wenceslau Bello, que ministrará ensino gratuito. O curso, que será gratuito, compreende dois grupos: o temporario e o permanente. O primeiro visa o preparo pratico de hortelões, fruticultores e jardineiros; o segundo corresponde ao ensino do officio de horticultor e tem a duração de tres annos.

Desnecessario é proclamar, por serem conhecidos e reconhecidos, os eminentes serviços prestados á collectividade brasileira pela Sociedade Nacional de Agricultura. O ultimo, que é a fundação da Escola de Horticultura, não é dos menos relevantes. A escola fica localizada no Districto Federal, grande centro consumidor de productos horticulas. Calcula-se que só na capital da Republica essa producção orça por 200 mil contos annuaes.

sua verdadeira natureza. A doença nunca se apresentou em Hawaii sob a forma epidemica, mas continua causando cada dia maiores estragos e hoje, mais que na epoca de sua apparição, chama poderosamente a attenção sob o ponto de vista commercial.

Em 1917, Stevenson, pathologista da Estação Experimental Insular de Porto Rico, publicou na sua **Phytopathology** uma descripção do que considerava uma nova enfermidade da canna de açucar, responsavel por grandes damnos soffridos pelos campos cannavieiros ao largo da costa norte e oeste da ilha e rapidamente propagados ao caminho de Arecibo a Mayaguez. Foi caracterizada como uma "**epithytatic**". Essa circumstancia não permittiu a Stevenson reconhecer que se encontrava deante de uma infecção. Por aquelle tempo elle não conhecia a literatura sobre agricultura de canna, que se publicava em Java, mas tratou de explicar o que chamava "enfermidade das manchas", qualificando-a como caso de degeneração ou anormalidade. Considerava como completamente arruinada a canna Cinta, ou Raiada. "Esta publicação attraiu a attenção de Lyon, o qual immediatamente escreveu, em data de 20 de dezembro de 1927, ao director da Estação Insular de Porto Rico, sr. Colon, dizendo que a denominada "nova enfermidade das manchas" era claramente a mesma "**Gele Strepenziekte**", identificada naquella data no Hawaii, Fiji, Australia, Nova Guiné, Java, Filippinas, Egipto, Cuba e Porto Rico, e definindo-a como uma infecção chlorótica equivalente á enfermidade "mosaico do tabaco".

Essa importante carta foi publicada por Colon no seu relatorio annual como director da Estação Insular de Porto Rico correspondente ao biennio 1917-1918 e constitue sem duvida a primeira informação authentica e indiscutivel concernente á enfermidade. E desde que foi divulgada se concordou em que foi uma epidemia de mosaico a que causou a ruina total das cannas "Cinta" e "Morada" (**purple**) da Argentina, as quaes foram completamente substituidas pelas P. O. J. 36 e P. O. J. 213, que são tolerantes. E anteriormente foi a mesma epidemia que devastou a industria açucareira em Natal, onde se viram obrigados a adoptar a immune "Uba" como a canna **standard** do paiz. Ainda a mesma doença foi encontrada produzindo identicos damnos na India, Formosa, Luisiana, Haiti e nas Indias Britannicas Occidentaes. De modo que, actualmente, a enfermidade já se estendeu ao redor do mundo, exceptuadas apenas pequenas areas que ainda não foram atacadas.

Na Republica Dominicana a enfermidade se tem propagado de maneira assombrosa. Já não existe nenhuma zona cannavieira que não se encontre invadida. Em alguns districtos, a infecção chega a mais de 50 % e muitos campos do éste estão inteiramente attingidos.

O damno causado pelo mosaico nas plantações de canna já está geralmente reconhecido. Não mais se discutem os tremendos prejuizos que a doença produz e produzirá ainda á industria açucareira. O autor considera que a diminuição que se vem experimentando nas colheitas na Republica Dominicana durante os ultimos tres annos deve ser attribuida principalmente ao mosaico. Existem alguns fazendeiros e administradores de engenhos açucareiros que não admittem ainda os factos elementares, universalmente reconhecidos, e estes soffrerão grave desencanto, não acceitando os conselhos dos technicos para combater e evitar a enfermidade.

"La Industria Azucarera"

(FUNDADA EM 1894)

Revista mensal, orgão do Centro Azucarero da Republica Argentina

Reconquista, 336 Buenos Aires

Informações, estudos technicos e commentarios sobre a industria açucareira

Assignatura por anno:
$10, papel argentino

RESENHA DO MERCADO DE AÇUCAR

1. — EXPORTAÇÃO PARA OS MERCADOS NACIONAES

a) — Attingiu a exportação do Estado da Parahiba a 150 saccos, contra 850 do mez anterior.

b) — A exportação pernambucana continuou em declinio. O total exportado foi de 53.445 saccos, contra 115.489 do mez de março. O tipo cristal mantém ainda a primazia com o total de 34.121, embora com a differença para menos de 77.711 saccos sobre a exportação do mez anterior; segue-se-lhe o mascavo, com 10.404, vindo em terceiro o demerara, com 8.920, alterando-se assim a posição do mez de março, em que o segundo logar cabia ao demerara. Em relação ao total exportado, o cristal alcançou 64 %, o mascavo 19 % e o demerara 16 %. Daquelle total, 23 % destinou-se ao Rio Grande do Sul, seu maior adquirente, seguindo-se São Paulo, com a porcentagem de 21 % e o Districto Federal, com 20 %.

c) — Os embarques de açucar em Alagoas attingiram 105.171 saccos, no valor commercial de 6.842:199$300, contra 27.323 no mez de março, havendo assim uma differença a maior de 77.848 saccos. O tipo cristal occupou o primeiro logar, com 65.330 unidades, ou seja 62 % do total exportado, seguindo-se o tipo bruto com 24.041 e o somenos com 10.670. Os mercados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pará foram os maiores compradores, com 73.250, 11.875 e 8.360 saccos, respectivamente, elevando-se assim as compras destes 3 mercados a 88 % do total.

d) — Foi de 38.683 unidades a exportação total do Estado de Sergipe no decorrer do mez de abril, dos quaes somente 300 do tipo bruto, sendo o restante cristal. Em relação ao mez de março, houve um augmento de 9.742 saccos. Seu principal mercado comprador foi São Paulo, com a quota de 18.345 saccos, seguindo-se o Rio Grande do Sul com 10.650, Santa Catharina com 3.430 e Pará com 2.250.

e) — A exportação do Estado da Bahia, no mez de abril, foi de 18.220 saccos, contra 17.385 do mez anterior. As quantidades saidas, todas no tipo cristal, destinaram-se principalmente a São Paulo, Districto Federal e Amazonas, que adquiriram 10.200, 5.000 e 1.790 saccos, respectivamente.

2. — IMPORTAÇÃO

O mez de abril foi de menor movimento commercial de açucar do que março, tendo a importação attingido 316.682 saccos, contra 343.343 do mez anterior. Os maiores compradores foram os mercados do Districto Federal, São Paulo, Rio Grande do Sul, Pará, Amazonas e Maranhão, com 118.402, 113.029, 35.310, 14.190, 12.110, e 5.275 saccos, respectivamente, num total de..... 298.216 saccos, equivalente a 94 % da exportação.

3. — ESTOQUES

O estoque total de açucar em 31 de abril era de 2.358 672 saccos contra 2.914.459

em egual data de março, tendo-se verificado uma saida para o consumo correspondente a 555.787 saccos. Constata-se assim, que o consumo em abril foi de 608.497 saccos. que está normal, por se verificar no periodo de abril a agosto o nivel mais baixo de consumo, para se elevar gradativamente a sua cifra, nos mezes de temperatura mais alta. Em identico periodo de 1936 o estoque disponivel para consumo era de 2.456.934 saccos, em virtude de estarem reservados para exportação 419.252 saccos de demerara, do total que era de 2.876.186.

Assim, entre o disponivel para consumo dos dois estoques apparece, apenas a differença para menos, neste anno, de 98.262 seccos, o que demonstra mais uma vez o equilibrio que vimos constatando nos ultimos mezes.

4. — ENTRADAS E SAIDAS NO DISTRICTO FEDERAL

Houve declinio no movimento de entradas no mercado do Districto Federal, tendo entrado 118.402 saccos, contra 171.999 do mez anterior. O principal fornecedor foi o Estado do Rio de Janeiro, com 88.848 unidades, seguindo-se Minas Geraes com 16.532 e Pernambuco com 10.920.

As saidas sommaram 1.431 saccos, destinados á Santa Catharina, Bahia e Rio Grande do Sul, no total de 1.166, 140 e 125, respectivamente. Sairam para consumo 156.694 unidades.

5. — COTAÇÕES

Nas praças de João Pessôa, Recife, São Paulo e Maceió os preços mantiveram-se praticamente inalterados, com relação ao mez anterior, tendo havido ligeira alteração para menos nas praças de Campos e Aracajú.

Fabricação de vidro com a cinza do bagaço

Em "El Comercio", de Lima, Perú, publicou o sr. Juan Oscar Cubillas um artigo acerca do recente descobrimento que se attribue a um sabio do "Bureau of Science" do governo das Filippinas, o dr. Salvador del Mundo.

Sustenta o sabio filippino que a cinza do bagaço da canna de açucar constitue excellente materia prima para a fabricação de vidro, pois contem todos os elementos necessarios a essa manufactura. Foram realizadas, a respeito, numerosas experiencias no "Bureau of Science".

Em geral, a materia prima para a fabricação do vidro é constituida de silica, cal e potassa. A cinza do bagaço encerra esses tres elementos, sobretudo a silica, que representa uns noventa por cento do total. Para chegar-se ás proporções adequadas para fabricar vidro, basta ajuntar á cinza uma pequena quantidade de potassa e calcio.

A ser comprovada a affirmação do sabio filippino, o achado será de grande interesse para todos os paizes que cultivam a canna em grande escala. Será, para a industria açucareira, mais um sub-producto de valor.

Se é permittido o trocadilho, o dr. Salvador del Mundo não salvará o mundo açucareiro, mas prestar-lhe-á um bom serviço.

Engenheiro - chimico A. M.

Com larga experiencia em 35 annos de pratica na direcção de Usinas de açucar, alcool e rhum na Europa, Asia, Africa, Antilhas e Brasil, brevemente livre, offerece os seus serviços para cargo identico no Brasil. Referencias de primeira ordem. Dispõe de capital. Solidos conhecimentos da cultura da canna, mechanica e de administração geral de negocios. Instrucção Superior. Condecorado. Cartas para E.C.A.M., na redacção desta Revista.

MOVIMENTO COMMERCIAL DO AÇUCAR

EXPORTAÇÃO DE ABRIL DE 1937, PELO ESTADO DE ALAGOAS

Instituto do Açucar e do Alcool — Secção de Estatistica

Estados	Cristal	Demerara	Somenos	Bruto	Totaes
Amazonas	4.100	—	—	—	4.100
Ceará	400	—	530	—	930
Maranhão	1.430	—	—	1.000	1.000
Espirito Santo	—	—	825	—	2.255
Pará	8.330	30	—	—	8 360
Piauhi	945	—	—	—	945
Paraná	—	100	—	300	400
Rio Grande do Norte	325	—	165	—	490
Districto Federal	—	—	—	1.166	1.166
Rio Grande do Sul	11.150	—	100	625	11.875
Santa Catharina	350	—	—	—	350
São Paulo	38.250	2.000	9.050	23.950	73.250
Territorio do Acre	50	—	—	—	50
Totaes	65.330	2.130	10.670	27.041	105.171

EXPORTAÇÃO DE ABRIL DE 1937, PELO ESTADO DE SERGIPE

Instituto do Açucar e do Alcool — Secção de Estatistica

Estados	Cristal	Demerara	Somenos	Bruto	Total
Pará	2.250	—	—	—	2.250
Maranhão	1.785	—	—	—	1.785
Rio Grande do Norte	900	—	—	—	900
Bahia	20	—	—	—	20
Espirito Santo	300	—	—	300	600
Districto Federal	3	—	—	—	3
São Paulo	18 345	—	—	—	18.345
Paraná	700	—	—	—	700
Santa Catharina	3.430	—	—	—	3.430
Rio Grande do Sul	10.650	—	—	—	10.650
Totaes	38.383	—	—	300	38.683

EXPORTAÇÃO DE ABRIL DE 1937, PELO ESTADO DA BAHIA

Instituto do Açucar e do Alcool — Secção de Estatistica

Estados	Chistal	Demerara	Somenos	Bruto	Totaes
Amazonas	1.790	—	—	50	1.840
Maranhão	480	—	—	—	480
Pará	450	—	—	—	450
São Paulo	10.200	—	—	—	10.200
Espirito Santo	250	—	—	—	250
Districto Federal	5.000	—	—	—	5 000
Totaes	18.170	—	—	50	18.220

MOVIMENTO COMMERCIAL DO AÇUCAR

EXPORTAÇÃO DE ABRIL DE 1937, PELO ESTADO DE PERNAMBUCO

Instituto do Açucar e do Alcool — Secção de Estatistica

Estados	Usina	Cristal	Demerara	Mascavo	Total
Amazonas	—	6.170	—	—	6.170
Territorio do Acre	—	80	—	—	80
Alagôas	—	10	—	—	10
Ceará	—	835	—	370	1.205
Maranhão	—	755	—	—	755
Matto Grosso	—	2.600	—	—	2.600
Pará	—	3.130	—	—	3.130
Piauhi	—	2.170	—	—	2.170
Parahiba	—	596	—	—	596
Rio Grande do Norte	90	650	—	—	740
Districto Federal	—	2.000	8.920	—	10.920
Rio Grande do Sul	10.125	2.660	—	—	12.785
São Paulo	—	1.500	—	9.734	11.234
Santa Catharina	—	750	—	—	750
Uruguai	—	—	—	300	300
Totaes	10.215	23.906	8.920	10.404	53.445

EXPORTAÇÃO DE ABRIL DE 1937, PELO ESTADO DA PARAHIBA

Instituto do Açucar e do Alcool — Secção de Estatistica

Estados	Cristal	Demerara	Somenos	Bruto	Total
Rio Grande do Norte	150	—	—	—	150
Totaes	150	—	—	—	150

MOVIMENTO COMMERCIAL DO AÇUCAR

IMPORTAÇÃO DE AÇUCAR POR ESTADOS, DURANTE O MEZ DE ABRIL DE 1937

(SACCOS DE 60 KILOS)

Instituto do Açucar e do Alcool — Secção de Estatistica

Estados	Cristal	Demerara	Somenos	Bruto	Totaes
Acre	130	—	—	—	130
Amazonas	12.060	—	—	50	12.110
Pará	14.160	30	—	—	14.190
Maranhão	4.450	—	825	—	5.275
Piauhi	3 115	—	—	—	3.115
Ceará	1.235	—	530	370	2.135
Rio Grande do Norte	2.115	—	165	—	2.280
Parahiba	596	—	—	—	596
Pernambuco	—	—	—	—	—
Alagôas	10	—	—	—	10
Sergipe	—	—	—	—	—
Bahia	20	—	—	—	20
Espirito Santo	550	—	—	1.300	1.850
Estado do Rio	—	—	—	—	—
Districto Federal	26.091	81.461	—	10.850	118 402
São Paulo	68.295	2.000	9.050	33.684	113.029
Paraná	700	100	—	300	1.100
Santa Catharina	4.530	—	—	—	4.530
Rio Grande do Sul	34.585	—	100	625	35.310
Minas Geraes	—	—	—	—	—
Matto Grosso	2.600	—	—	—	2.600
Goiaz	—	—	—	—	—
Totaes	175.242	83.591	10.670	47.179	316.682

MOVIMENTO COMMERCIAL DO AÇUCAR

ESTOQUE DE AÇUCAR NOS ESTADOS, NO MEZ DE ABRIL DE 1937

Instituto do Açucar e do Alcool — Secção de Estatistica

Estados	1937						1936					
	Cristal	Demerara	Somenos	Mascavo	Bruto	Total	Cristal	Demerara	Somenos	Mascavo	Bruto	Total
Rio Grande do Norte ..	4.192	—	—	—	—	4.192	3.291	—	—	—	—	3.291
Parahiba	31.881	—	—	—	1.751	33.632	28.013	—	—	—	7.322	35.335
Pernambuco	674.031	756	—	8.386	22.188	705.361	1.209.795	245.996	413	14.380	34.079	1.504.663
Alagôas	65.996	23.707	—	66	40.667	130.436	33.994	258.103	—	—	133.305	425.402
Sergipe	149.635	27.445	—	25.431	—	202.511	83.704	12.039	—	33.071	—	128.814
Bahia	183.620	—	—	—	—	183.620	102.790	—	—	—	117	102.907
Rio de Janeiro	231.598	236.948	—	14.141	—	482.687	182.728	32.208	—	21.089	—	236.025
Districto Federal	1.000	97.486	—	4.253	—	102.739	32.098	—	—	—	—	32.098
São Paulo	275.139	60.163	—	19.000	—	354.302	262.236	63.806	11.000	—	31.000	368.042
Minas Geraes	92.850	1.189	—	64.534	—	158.573	26.419	2.628	—	9.931	—	38.978
Goiaz	—	—	—	619	—	619	—	—	—	631	—	631
	1.709.942	447.694	—	136.430	64.606	2.358.672	1.965.068	614.780	11.413	79.102	205.823	2.876.186

RESUMO

No interior dos Estados	27.910
Nas usinas	877.882
Nas Capitaes	1.452.880
	2.358.672

RESUMO

No interior dos Estados	64.898
Nas usinas	739.048
Nas Capitaes	2.072.240
	2.876.186

MOVIMENTO COMMERCIAL DO AÇUCAR

ENTRADAS E SAIDAS DE AÇUCARES NO DISTRICTO FEDERAL, DURANTE O MEZ DE ABRIL DE 1937

Instituto do Açucar e do Alcool — Secção de Estatistica

ENTRADAS		SAIDAS	
Procedencia	Saccos de 60 kilos	Destino	Saccos de 60 kilos
Recife	10.920	Bahia	149
Maceió	850	Santa Catharina	1.166
Espirito Santo	1.252	Rio Grande do Sul	125
Campos	88.848		
Minas Geraes	16.532		
	118.402		1.431

RESUMO

Estoque em 31 de março	139.384
Total das entradas em abril	118.402
	257.786
Saidas	1.431
	256.355
Para consumo	156.694
Estoque em 30 de abril	99.661

COTAÇÕES MINIMAS E MAXIMAS DO AÇUCAR NAS PRAÇAS NACIONAES, EM ABRIL DE 1937

Instituto do Açucar e do Alcool — Secção de Estatistica

Praças	Cristal	Demerara	Sementes	Mascavo	Bruto
João Pessôa	66$	—	—	—	36$
Recife	60$	45$	—	—	32$ /33$2
Maceió	56$ /60$	47$ /48$	—	—	25$2/35$2
Aracajú	42$ /48$	—	—	—	25$ /28$
São Salvador	56$ /58$	—	—	—	28$ /31$
Campos	62$ /67$	—	—	48$ /50$	—
Districto Federal	Nominal	55$ /60$	—	45$ 51$	—
São Paulo	73$ /75$	—	62$5/65$	48$ /51$	—
Bello Horizonte	70$ /72$	—	—	—	—

LEGISLAÇÃO E DOUTRINA SOBRE O AÇUCAR E SEUS SUB-PRODUCTOS

JURISPRUDENCIA FISCAL

ACCORDÃO n. 3.405 do Conselho dos Contribuintes, de 24 de novembro de 1936. Sonegação de imposto de consumo sobre a aguardente ou alcool.

Recurso n. 3.634 — Imposto de consumo — Recorrente, João Baptista de Souza Moreira — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Quando a sonegação de imposto de consumo sobre a aguardente ou alcool for apurada pelos elementos da escripta especial, applica-se a multa comminada no art. 220, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926 e não a do art. 14 do decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933, tendo-se em vista que, com a expedição deste decreto, não se visou beneficiar em hipothese alguma, os infractores dos seus dispositivos.

O auto basico deste processo, lavrado em 23 de maio de 1934, contra João Baptista de Souza Moreira, fabricante de aguardente na Fazenda dos Açudes, municipio de Machado, Minas Geraes, resultou da verificação do estoque real de aguardente e do respectivo confronto com o accusado no livro fiscal da fabrica. Por este deveriam existir 23.213 litros, mas apenas 13.613 foram encontrados, sendo então considerados como saidos sem pagamento do imposto de consumo os 9.600 restantes e apontados como infringidos os artigos 81 e 204 do regulamento annexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se, o autuado allegou que em março daquelle anno arrebentaram-se dois arcos de uma pipa de aguardente e que assim perdeu uma grande parte do séu conteúdo, comprovando esse facto com uma justificação que então arrazoou no juizo local e em que depuzeram quatro testemunhas, tres das quaes seus empregados.

Informando o processo, o autuante declarou que nenhuma referencia a extravasamento lhe fôra feita por occasião da lavratura do auto, accrescentando que para este fim ali estivera por duas vezes, nos dias 22 e 23 de maio, demorando-se cerca de 3 horas, offerecendo ainda um mappa demonstrativo do consumo de sellos de aguardente na localidade, segundo o qual a fabrica do autuado, apesar de ser a maior, era a que menos gastava e isto em proporção escandalosa

O delegado fiscal em Minas Geraes não acceitou as allegações da defesa e julgou verificada a sonegação do imposto dos 9.600 litros inexistentes na fabrica, impondo á João Baptista de Souza Moreira, a multa igual ao imposto devido, cujo recolhimento tambem obrigou, sommando multa e imposto o total de 17:557$990.

Feita a intimação competente, o interessado compareceu á séde da collectoria federal em Machado e ali foi lavrado um termo de responsabilidade daquella quantia com a garantia, por elle offerecida, do estoque de aguardente e das safras futuras da sua fabrica, dos utensilios desta e dos productos da fazenda dos Açudes, reputado, tudo em 200:000$000. Recorreu, então para este 2° Conselho, repetindo os fundamentos anteriores da sua defesa e discutindo a validade da prova judicial que offereceu, bem como sustentando a impossibilidade de condemnar por perempção, cousa que pareceu ter havido, em virtude de não haver sido appreendida a aguardente que teria sonegado, nem conhecido o destino a ella dado.

A autoridade recorrida tendo em vista o disposto no art. 159 do decreto 24.036, de 26 de março de 1934, fez voltar o processo áquella collectoria para exigir do infractor a apresentação de fiador idoneo, o que foi feito, em termo complementar, lavrado regularmente, permittindo o encaminhamento do recurso a este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente não contesta a inexistencia de 9.600 litros de aguardente nos seus depositos, constatada pela verificação do estoque de sua fabrica em confronto com o saldo do producto demonstrado no seu livro fiscal;

Considerando que este Conselho tem entendido, em varios julgamentos, tratar-se de "sonegação" os casos dessa natureza;

Considerando que a justificação judiciaria produzida pelo autuado, maximé depois de iniciada a acção fiscal, não póde ser acolhida como elemento de prova do allegado vasamento de uma pipa de aguardente, pois que, a assim entender, a sonegação do imposto de consumo sobre o alcool e aguardente, teria nesse meio um excellente ardil para impunidade absoluta;

Considerando, bem assim, que, provada a sonegação por intermedio dos elementos da escripta fiscal, ao caso se applica a multa comminada no artigo 220 do regulamento annexo do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, e não do art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, com a expedição do qual, visou-se reprimir a fraude com relação a sonegação do imposto de consumo sobre a aguardente e o alcool, com a imposição de pesadas multas aos infractores dos seus dispositivos;

Considerando que, se a especie, fosse applicado o referido decreto n. 23.664, teriamos forçosamente que beneficiar ao infractor, quando a sua finalidade não foi essa, absolutamente, como se infere dos claros termos dos seus dispositivos;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida pelos seus justos fundamentos.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — **José Lourdes Salgado Scarpa**, presidente. — **Waldemar Mesquita**, relator.

Visto. — **Othon de Mello**, representante da Fazenda Publica.

Vencidos o relator sr. Waldemar Freire Mesquita e sr. Carlos F. Zenha, que applicavam a multa de 5:000$ do art. 14 do decreto 23.664, de 29-12-1933.

Preliminarmente o sr João Firmino considerou o recurso perempto.

"ANNUARIO AÇUCAREIRO" PARA 1937

Já se acha quasi concluido o ANNUARIO AÇUCAREIRO, que entra no seu terceiro anno de publicação.

Conservando o plano original, que é apresentar, através de estatisticas sempre actualizados, o quadro das actividades da industria açucoreira em todas as suas modalidades, o ANNUARIO de 1937 inserirá abundante materia inedita

Entre as feições novas que assume o livro, merece ser salientada a publicação, pela primeira vez no Brasil, de um cadastro commercial completo das usinas nacionaes.

O cadastro commercial compreende as seguintes informações: a) nome da Usina; b) nome da firma proprietaria; c) capital registrado; d) nome do gerente ou administrador; e) municipio e estado em que se ocha situada; f) meios de communicação; g) endereço postal; e h) endereço telegrafico.

Além do cadastro commercial, será publicado um cadastro estatistico ou relação de todos os engenhos de açucar e fabricas de alcool e aguardente cadastradas até 31 de dezembro de 1936.

As estatisticas brasileiras, devidamente actualizadas, que incluem a producção de açucar das usinas, producção de alcool das usinas, producção de alcool-motor, exportação de açucar, estoques de açucar e cotações de açucar serão acompanhadas de commentarios elucidativos. Serão igualmente commentados os quadros referentes á producção açucareira mundial.

Além de um longo artigo sobre a "Historia e geografia da canna de açucar", publicará o ANNUARIO de 1937 varios trabalhos de eminentes technicos sobre assumptos açucareiros.

O ANNUARIO sairá á luz em fins de julho vindouro, mas desde já solicitamos aos nossos estimados annunciantes que nos forneçam com antecedencia os originaes de sua publicidade, afim de que possam obter melhor collocação no texto. Ainda oqui, o ANNUARIO AÇUCAREIRO para 1937 inclue um indice de annunciantes.

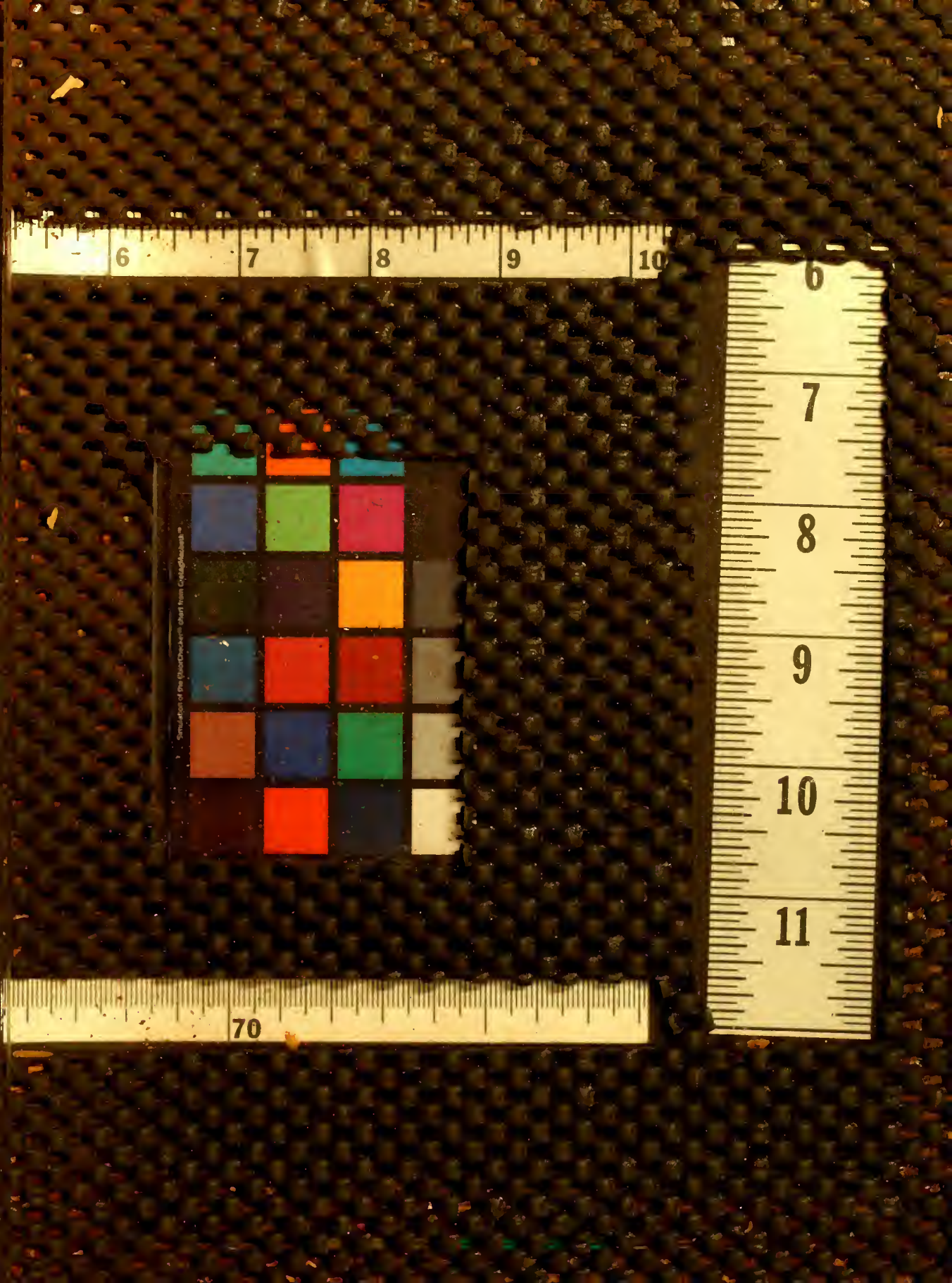
6
7
8
9
10
70
6
7
8
9
10
11